

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS/MG - UNIMONTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL - PPGDS
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

MOBILIDADE ESTUDANTIL: RELAÇÕES BRASIL NO MERCOSUL

Ana Clara Carvalho Machuca Voigt

**MONTES CLAROS/MG
FEVEREIRO/2015**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS/MG - UNIMONTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL - PPGDS
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

MOBILIDADE ESTUDANTIL: RELAÇÕES BRASIL NO MERCOSUL

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social, da Universidade Estadual de Montes Claros.

Orientadora: Professora Doutora Andréa Maria Narciso Rocha de Paula.

Co-orientadora: Professora Doutora Maria Helena de Souza Ide.

MONTES CLAROS/MG

FEVEREIRO/2015

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS/MG - UNIMONTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL - PPGDS
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Dissertação intitulada “**Mobilidade estudantil: relações Brasil no Mercosul**”, autoria de Ana Clara Carvalho Machuca Voigt, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Profa. Dra. Andréa Maria Narciso Rocha de Paula
PPGDS – Universidade Estadual de Montes Claros | MG

Profa. Dra. Maria Helena de Souza Ide
PPGDS – Universidade Estadual de Montes Claros | MG

Profa. Dra. Adriany de Ávila Melo Sampaio
Universidade Federal de Uberlândia | MG

Prof. Dr. Antônio Dimas Cardoso
PPGDS – Universidade Estadual de Montes Claros | MG

MONTES CLAROS/MG
FEVEREIRO/2015

A todos os brasileiros que, assim como eu, nutrem verdadeira paixão por sua pátria, e que, na medida de suas potencialidades, contribuem para o desenvolvimento do país.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e aos meus amigos de fé pelo amor incondicional, pela maravilhosa energia emanada, pela oportunidade de evolução e pelas orações que em muito me ajudaram. Agradeço à minha mãe Terezinha pelo apoio e pela compreensão nos momentos em que precisei me ausentar, ao meu companheiro Marcelo por acreditar em mim, ter paciência nos momentos que precisei de dedicação quase exclusiva à escrita e pelos deliciosos cafés!

Agradeço à CAPES pelo apoio financeiro sem o qual eu não poderia ter desempenhado minha pesquisa e me dedicado aos estudos.

Agradeço as minhas orientadoras Andréa (Deinha) e Maria Helena (Bárbara) pela dedicação e profissionalismo no acompanhamento do desenvolvimento de minha pesquisa, pelas correções feitas sempre com muito carinho e por acreditarem em meu projeto.

À professora Edelzuita pelos preciosos ensinamentos sobre o francês e sobre a vida e aos colegas da Université de Fribourg | Suíça. Ao professor Elton por me transmitir um pouco de seu conhecimento sobre a maravilhosa arte de ensinar durante o estágio docente e pelos proveitosos apontamentos na qualificação. Agradeço ao professor Dimas, por ter sido para mim um grande mentor, transmitindo conhecimentos que me abriram para inovadoras perspectivas e domínios do saber. À professora Adrianly pela honra de compor a minha banca. Agradeço aos meus primos, que amo demais, pelos momentos de descontração e pelas conversas aleatórias e aos meus amigos pelos finais de semana divertidos que mantiveram meu equilíbrio.

A toda a minha família, da qual sinto um orgulho imenso e gratidão eterna de serem quem são e de eu poder fazer parte dela. Agradeço a todos que trabalham arduamente para que o programa de mestrado se desenvolva e para manter a estrutura e suporte de que precisei para desenvolver minha pesquisa. À Fernanda (Nanda) pelas incontáveis informações; à Vanessa e à Gabi. Finalmente agradeço aos meus amados animais Missy, Bóris, Lyon e Napoleão pela cooperação nos momentos em que precisei de concentração, pela proteção e pela companhia. Enfim, agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram de alguma maneira para a concretização de minha pesquisa.

RESUMO

No contexto da cooperação internacional foi criado, após tentativas anteriores frustradas, o bloco Mercosul, que inicialmente envolvia Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Fatores como as consequências da Segunda Guerra Mundial associados ao fenômeno da globalização, e com a expansão da internacionalização da educação superior, geraram novos modelos de educação, a exemplo das mobilidades estudantis. Diante de reconfigurações educacionais que tais mobilidades estudantis vem ocasionando, demandas como reconhecimento de diplomas e as legislações que a envolvem são questões acadêmicas iminentes. O objetivo dessa pesquisa foi analisar as legislações interna (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) e internacionais (Protocolos do Mercosul para a educação superior e a pós-graduação) e o posicionamento de órgãos brasileiros como o CNE (Conselho Nacional de Educação) e a CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) acerca dos diplomas estrangeiros obtidos nos países do Mercosul e o reconhecimento de tais diplomas no Brasil. Para que a pesquisa se desenvolvesse, foram utilizados os métodos de revisão bibliográfica acerca de processos históricos sobre a internacionalização da educação superior, da criação do bloco Mercosul, da cooperação internacional; e análise documental sobre a legislação correlata – LDB, protocolos do Mercosul, pareceres e julgados dos Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por fim, empiricamente foi realizado um estudo de caso no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que permitiu o acesso a seis julgados de casos concretos que demonstraram a realidade vivenciada por estudantes e pesquisadores que se propuseram a participar de intercâmbios na área. Os resultados demonstraram que existem duas legislações, uma de natureza interna e outra internacional, que tratam da questão do reconhecimento dos títulos com interpretações diferentes, sendo a validação automática dos títulos defendida pelos estudantes e pesquisadores apoiados pelos protocolos do Mercosul para a educação superior e pós-graduação e a revalidação apoiada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas Instituições de Ensino Superior Público Brasileiras. Os resultados demonstraram ainda que as mobilidades estudantis para o Mercosul são uma realidade para o Brasil, enquanto a concretização das intenções manifestadas em Acordo Internacional pelo país no tocante à educação superior ainda encontram problemas, o que justifica o surgimento de grupos de representatividade e ações perante o governo que lutam pelos direitos dos indivíduos envolvidos.

Palavras-chave: Mobilidade - Mercosul – Superior Tribunal de Justiça – Educação superior – Títulos.

ABSTRACT

In the context of international cooperation was created after unsuccessful previous attempts, the Mercosur block, which initially involved Brazil, Argentina, Paraguay and Uruguay. Factors such as the consequences of World War II associated with the phenomenon of globalization, and with the expansion of internationalization of higher education, created new models of education, the example of student mobility. Before educational reconfigurations that such student mobility has caused, as demands recognition of diplomas and the laws surrounding it are imminent academic issues. The objective of this research was to analyze the internal laws (Law of Directives and Bases of Education - LDB) and international (Mercosur Protocols for higher education and graduate) and the positioning of Brazilian agencies as the CNE (National Education Council) and CAPES (Higher Education Personnel Training Coordination) about foreign qualifications obtained in the countries of Mercosur and the recognition of such diplomas in Brazil. For research to develop, the literature review methods about historical processes were used on the internationalization of higher education, the creation of the Mercosur block, international cooperation; and documentary analysis of the related legislation - LDB, Mercosur protocols, opinions and judgments passed by the High Court of Justice (STJ). Finally, empirically was conducted a case study in the Superior Court of Justice (STJ) that allowed access to six Justices of specific cases that demonstrated the reality experienced by students and researchers who proposed to participate in exchanges in the area. The results showed that there are two laws, a domestic nature and other international, dealing with the issue of recognition of qualifications with different interpretations, with an automatic validation of the securities held by students and researchers supported by the Mercosur protocols for higher education and post -graduate and revalidation supported by the Superior Court of Justice and the Public Higher Education Institutions Brazilian. The results also showed that student mobility for Mercosur is a reality for Brazil, while achieving the intentions expressed in the International Agreement for the country with regard to higher education still encounter problems, which explains the emergence of representative groups and actions before the government fighting for the rights of the individuals involved.

Key-words: Mobility - Mercosur - Superior Court - Higher Education – Titles.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Mercosul	40
Figura 2: Pacto	40
Figura 3: Correio Braziliense	41
Figura 4: Hierarquia externa do Setor Educativo do Mercosul	46
Figura 5: Estrutura básica do Setor Educativo do Mercosul	47
Figura 6: Reestruturação do Setor Educativo do Mercosul	48
Figura 7: Teoria dualista: Direito Internacional	59
Figura 8: Teoria dualista: Direito Interno	59

Lista de siglas

ABPós MERCOSUL – Associação Brasileira de Pós-Graduandos no Mercosul
ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
AgRg no Resp – Agravo Regimental no Recurso Especial
AGU – Advocacia Geral da União
Alalc - Associação Latino-Americana de Livre Comércio
Aladi - Associação Latino-Americana de Integração
ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior
CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CCR - Comitê Coordenador Regional
CENEVAL – Centro Nacional de Evaluación para La Educación Superior
CES – Câmara de Educação Superior
CIJ – Corte Internacional de Justiça
CLACSO - Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales
CMC – Conselho do Mercado Comum
CNE – Conselho Nacional de Educação
CONEAU - Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitária
CRC- EB - Comissões Regionais Coordenadas de Áreas para Educação Básica
CRC - ES - Comissões Regionais Coordenadas de Áreas para Educação Tecnológica
CRC - ET - Comissões Regionais Coordenadas de Áreas para Educação Superior
CVDT - Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados
FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas
FUNESCO - Fundação de Ensino Superior de Olinda
GATT - General Agreement on Tariffs and Trade
GESCAL - Grupo de estudios sobre Colombia y América Latina
GGP - Grupo Gestor do Projeto
IDERC – Instituto de Desenvolvimento Educacional, Religioso e Cultural
IES – Instituições de Ensino Superior
IFET’S - Institutos Federais de Educação
INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

MARCA - Programa de Mobilidade Acadêmica Regional em Cursos Acreditados

MARE - Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado

MEC – Ministério da Educação

Mercosul – Mercado Comum do Sul

MICAL - Observatório latino-americano de las migraciones y movilidades de profesionales del conocimiento

NAFTA - North American Free Trade Agreement

NARIC - National Academic Recognition Information Centres (Centros Nacionais de Informação sobre Reconhecimento Acadêmico)

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONU – Organização das Nações Unidas

Orealc - Oficina Regional de Educação para a América Latina e o Caribe

PEA - População Economicamente Ativa

Pice - Programa de Integração e Cooperação Econômica Brasil – Argentina

REUNI - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

SdN – Sociedade das Nações

SEM - Setor Educacional do MERCOSUL

SESU - Secretaria de Educação Superior

SIC - Sistema de Informação e Comunicação do MERCOSUL

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TLC – Tratados de Livre Comércio

TLCAN - Tratado de Livre Comércio da América do Norte

UE – União Europeia

UIS - Assessoria Regional do Instituto de Estatística da Unesco

Unesco - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura)

REsp – Recurso Especial

UNIDERC - União de Instituições para o Desenvolvimento Educacional, Religioso e Cultural

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

USA – United States of America (Estados Unidos da América)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – A INTERNACIONALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	16
1.1 A Internacionalização da educação superior e da pós-graduação no contexto mundial.....	16
1.2 História e memória do processo de implementação do MERCOSUL e do surgimento do SEM - Setor Educativo do MERCOSUL	35
CAPÍTULO II. RECONHECIMENTO DE TÍTULOS ESTRANGEIROS: OS TRATADOS INTERNACIONAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	50
2.1 Recepcionariade de Tratados: análise sobre a aplicabilidade e eficácia no Brasil	50
2.2 Conflito de leis internas e tratados internacionais	58
2.3 O Tratado de Assunção e os protocolos para o reconhecimento de títulos estrangeiros para a educação superior e a pós-graduação	62
2.4 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação: a norma interna brasileira para o reconhecimento de títulos estrangeiros para educação superior e a pós-graduação.....	65
CAPÍTULO III. TRATADO DE ASSUNÇÃO, PROTOCOLOS DO MERCOSUL EDUCATIVO E AS RELAÇÕES COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	69
3.1 Casos concretos: um estudo de caso no STJ.....	69
3.2 Onde está a incongruência.....	73
3.2.1 Sobre os cursos irregulares.....	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
REFERÊNCIAS.....	92
ANEXOS.....	97

INTRODUÇÃO

No período pós Segunda Guerra Mundial, os quatro países inicialmente integrantes da composição do bloco Mercosul (Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina) compartilhavam situação interna semelhante em seus cenários político-econômicos, como exportadores e importadores das mesmas matérias-primas e manufaturados para países centrais. Com o fim da guerra e os problemas enfrentados pelos países centrais com suas consequências, as relações foram estagnadas e países da América Latina precisaram desenvolver cooperação afim de superarem seus próprios problemas econômicos. Antes do Mercosul, outras tentativas de cooperação em bloco foram vistas como o caso da Alalc (Associação Latino Americana de Livre Comércio) e da Aladi (Associação Latino Americana de Integração), contudo, estas não obtiveram sucesso em seus objetivos.

A educação, não só para os países latinos, mas para países europeus no período pós Segunda Guerra Mundial, transformou-se em estratégia de superação de problemas. No caso do Mercosul, a educação se tornou um fator de competitividade frente ao mundo globalizado, onde através de especialização e da qualificação os indivíduos se tornariam mais eficientes e a tecnologia se expandiria. Por isso, desde o Tratado de Assunção e os primeiros protocolos até os dias atuais, a educação está presente nos acordos firmados e nas obrigações, destinando-se ao Setor Educativo do Mercosul (SEM) investimentos financeiros em pesquisa e ações para que o cenário da educação possa ser completamente observado e monitorado pelos membros.

No processo histórico percorrido pela educação superior até se encontrar nas configurações atuais, somou-se à obtenção do conhecimento a troca de informações, de saberes, o compartilhamento de culturas e da língua através do trânsito de pessoas. O incentivo à mobilidade para fins de estudos ocorreu, e hoje muitos brasileiros se deslocam para os países do Mercosul para realizarem seus cursos superiores e de pós-graduação.

Variando entre incontáveis perfis, existem estudantes e pesquisadores que retornam para o Brasil contando com o título obtido para conseguir um emprego, para pesquisa, docência ou progressão funcional, e não conseguem fazê-lo de forma automática ou não conseguem fazê-lo por vias administrativas e nem judiciais. É sobre a situação destes indivíduos que a presente pesquisa pretende aprofundar.

A situação vivenciada pelos estudantes e pesquisadores apontados decorre inicialmente do fato de que a concessão de títulos do ensino superior obtidos fora do Brasil, devido a leis e regulamentações internas brasileiras, é fornecida por universidades públicas.

Estudantes e pesquisadores brasileiros que obtiveram seus títulos em outros países membros do Mercosul necessitam, portanto, se submeter às regras e exigências das universidades acolhedoras brasileiras para terem reconhecidos seus títulos obtidos, e, em alguns casos, as universidades se recusam a aceitar o processo de reconhecimento. Nesses últimos casos, os alunos precisam acionar o Poder Judiciário, mas a questão que enseja o conflito é nova, tal qual ainda o é o próprio Mercosul.

A legislação interna que faz regência quanto ao reconhecimento de títulos obtidos no estrangeiro é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96), que prevê ritos para a revalidação dos diplomas obtidos, não só no caso dos países do Mercosul, mas para qualquer intercâmbio que ocorra em qualquer outro país do mundo. De acordo com a Lei, o estudante de educação superior ou pós-graduação precisaria necessariamente intentar um processo de reconhecimento de títulos em alguma Instituição de Ensino Superior Público Brasileiro onde haja uma correspondência de curso e disciplinas, e se submeter às imposições colocadas por esta instituição.

Noutro lado, por força de tratado internacional – ou seja, por força de Lei – está o “Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul” que fora aprovado e promulgado através do Decreto Legislativo nº800/2003 e do Decreto Presidencial nº 5.518/2005. Este acordo visa facilitar, como um benefício oriundo do país participar do bloco de cooperação internacional, o reconhecimento dos títulos obtidos através da “validação”, que ensejaria, em teoria, ao reconhecimento automático dos títulos.

Diante dessa incongruência entre a legislação interna e os protocolos internacionais há um conflito de normas que regem a matéria do reconhecimento, no Brasil, dos diplomas obtidos em países do Mercosul, e o país, em razão disso, não cumpre com as obrigações que assumiu, na teoria, com o bloco. Para tentar resolver a problemática, algumas ações têm sido tomadas no sentido de se criar graus de equivalência de cursos e matérias, e para criar um padrão de qualidade das IES do Mercosul, o que também é uma das demandas constantes dos protocolos do bloco voltados para a educação superior e que não são cumpridas.

Enquanto não é resolvido o problema definitivamente, seja através de alterações legislativas ou da implementação de estruturas internas para dar suporte às Instituições de Ensino Superior Brasileiras e dos demais integrantes, a questão tem sido levada aos tribunais brasileiros.

Como as mobilidades estudantis para países do Mercosul se tornaram uma realidade para brasileiros, o contingente tem se transformado num movimento e exigido uma resposta

à altura do Tratado Internacional e de seus protocolos, acionando órgãos como o CNE (Conselho Nacional de Educação) e a Capes e criando Associações de representatividade como o ABPós Mercosul. Entretanto, até o momento, os esforços em prol de validação automática dos títulos obtidos nos países do Mercosul no Brasil, ou sua utilização automática para fins de progressão funcional ou mesmo para o reconhecimento de títulos de IES e cursos não credenciados nos países de origem não têm sido acolhidos pelo Poder Judiciário Brasileiro.

O cenário que se apresenta é o de uma tensão social que surge no Brasil onde, de um lado estão os estudantes com seus títulos sem reconhecimento automático requerendo a validação facilitada amparados pelo Tratado de Assunção e pelos protocolos do Mercosul para a educação superior –normas internacionais, às quais o país aderiu espontaneamente em termos de regras e exigências, e de outro lado estão as Instituições de Ensino Superior Públicas brasileiras e o Poder Legislativo Brasileiro que exigem o processo de reconhecimento de títulos através da revalidação, oferecendo às IES Públicas Brasileiras completa autonomia sobre tais reconhecimentos baseando-se em leis internas brasileiras. E os estudantes e pesquisadores brasileiros se vêem vulneráveis em meio a questões de ordem governamental e diplomática, em busca da concretização de seus sonhos de formação e qualificação.

Atualmente, autores contemporâneos vêm desenvolvendo investigações profícuas tratando dos conceitos-chave da pesquisa que se desenvolveu, e muitos foram trazidos à discussão para embasar a nossa argumentação. Os principais autores utilizados foram Wit (2002), Santos e Donini (2011), Peters e Roberts (2000), Araújo e Magnoli (1995), Laus (2012), Alcântara e Silva (2006) e Morosini (1994;1998).

Wit (2002) trabalha os conceitos de internacionalização da educação superior e mobilidade estudantil desmembrando, como metodologia adotada, as determinantes econômicas, políticas, culturais e sociais que levaram à ocorrência destes fenômenos sociais. Em relação a tais conceitos, a pesquisa mostrará a história, os tipos de internacionalização que existem, a importância de sua existência e ainda apresentará resultados de pesquisa.

Laus (2012) trouxe como contribuição o contexto histórico mundial da internacionalização da educação superior, e Araújo e Magnoli (1995) trataram a questão das reconfigurações mundiais que se operaram no período pós Segunda Guerra Mundial e da criação do Mercosul. Autores como Santos e Donini (2011) e Peters e Roberts (2000) trabalharam com a globalização e sua influência sobre o fenômeno da internacionalização da

educação e da ocorrência das mobilidades. Alcántara e Silva (2006) focaram nas reformas universitárias e da educação superior.

Lima, Azevedo e Catani (2008) apresentaram as características do Processo de Bolonha que permitiram comparações com o Mercosul, enquanto que Morosini (1994; 1998) perpetuou investigação acerca do reconhecimento de títulos, o que gerou resultados de pesquisa qualitativos e quantitativos que possibilitaram esclarecer os resultados obtidos nesta pesquisa após o levantamento de dados.

Além dos autores indicados, esclareça-se que outros trabalhos desenvolvidos e publicados por Voigt (2013;2014) foram utilizados, podendo ser encontrados trechos integrais ou reformulados em consonância com publicações em anais de Congressos em períodos compreendidos entre janeiro de 2013 e dezembro de 2014.

Metodologicamente, a pesquisa desenvolvida no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros/MG, e intitulada “Mobilidade estudantil: relações Brasil no Mercosul” adotou método qualitativo de análise /pesquisa bibliográfica, coleta de dados por documentos e estudo de caso.

Para que os resultados se concretizassem, foram coletados dados contidos nos relatórios do Estudo analítico-descritivo-comparativo do Setor Educacional do MERCOSUL referentes ao período de 1996-2000 desenvolvido pelo MEC (Ministério da Educação) e pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) e os protocolos do Mercosul para a educação, em especial todos os que se referem à educação superior e pós-graduação e que tratam da questão do reconhecimento dos títulos obtidos.

Como fonte de consulta para levantamento de dados de casos concretos – estudo de caso - fora utilizado o banco de dados públicos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), disponível através do endereço eletrônico oficial www.stj.jus.br, que localizou seis julgados de Tribunal que se referiam a diplomas obtidos em instituições estrangeiras. Os 6 acórdãos (decisões) do Tribunal foram colhidos e trazidos em anexo, e perlustrados um a um a fim de verificar os argumentos, a fundamentação legal e os posicionamentos acerca de situações verídicas vivenciadas no entorno da questão.

Estruturada em três capítulos, no primeiro deles a pesquisa abordou a história da internacionalização da educação superior e a relação de sua expansão com a ocorrência do fenômeno da globalização. Para tanto, explorou o surgimento das Universidades no mundo, sua dinâmica e seus percussores. A retomada dos conceitos de internacionalização, globalização, mobilidade estudantil, universidade e *brain drain* foram necessários. O primeiro capítulo também abordou o histórico da criação do Mercosul e a importante implementação

do Setor Educativo do Mercosul. Neste contexto, o cenário econômico, político e social que motivou os países a desenvolverem cooperação, e como surgiram as primeiras mobilidades estudantis no Mercosul foram abordados. Outros modelos semelhantes de blocos de cooperação também contribuíram com a pesquisa, como o Processo de Bolonha, afim de fazer uma comparação/esclarecimento acerca da influência e das semelhanças encontradas entre os modelos dos blocos cone sul e os europeus e norte americanos.

No segundo capítulo, a pretensão foi de trazer à discussão a realidade do positivismo das leis brasileiras, demonstrando a recepcionariedade dos tratados internacionais pelo nosso poder judiciário e como tais leis são aplicadas na prática. Mas para isso a compreensão da eficácia das leis internas brasileiras, e em como é resolvido um conflito de normas entre uma internacional e uma interna foi de extrema importância. Tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação quanto todos os protocolos do Mercosul para a educação superior foram checados. A intenção foi preparar a argumentação do terceiro capítulo, verificando de forma antecedente qual o peso que o Tratado de Assunção e os protocolos do Mercosul para a educação superior e pós-graduação têm em relação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Já no terceiro capítulo, a documentação levantada acerca de casos concretos vivenciados pelos estudantes e pesquisadores que participaram de processos de mobilidade estudantil no Mercosul foi analisada, perlustrando minuciosamente os julgados dos Tribunais. A partir de todas as análises feitas no corpo dos capítulos antecedentes, foi possível verificar incongruências entre Lei interna e Tratado Internacional e seus protocolos regendo a mesma questão, mas com interpretações divergentes.

CAPÍTULO I

A INTERNACIONALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

1.1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E DA PÓS-GRADUAÇÃO NO CONTEXTO MUNDIAL.

A internacionalização da educação superior não é fenômeno recente nas sociedades, estando a novidade ao encargo de sua notável expansão. Ao estudarmos a história da educação em profundidade (neste sentido ver trabalhos desenvolvidos pela professora pesquisadora Doutora Nora Rut Krawczyk), é possível compreender que este cenário remonta ao período medieval, onde as Universidades já apresentavam fortes características internacionais em sua originalidade, sendo a internacionalização sucedida, naquele período, pela nacionalização como consequência da formação dos Estados Nacionais Modernos (KRAWCZYK, 2008, p.41). A criação dos Estados Nacionais foi preponderante para a internacionalização da educação - não por promovê-la, mas por delimitar espaços a serem transpostos, que em períodos anteriores não existiam, em nome de formações identitárias locais.

Segundo a pesquisadora Sônia Peres Laus (2012), independente das restrições de fronteiras criadas pela modernidade, a exemplo das de caráter administrativo - como o passaporte e a criação de delimitações geográficas -, a produção de conhecimento é patrimônio histórico da humanidade, e as primeiras Universidades, exercendo este papel (de ser local de produção de conhecimento), estimularam, durante a Idade Média (séculos XI, XII e XIII), processos de mobilidade entre estudantes e professores. Laus (2012) aponta que, no período histórico denominado Alta Idade Média (séculos XII e XIII) surgiram duas denominações importantes: as chamadas *Universitas* que se referiam a corporações formadas por estudantes e professores e onde predominava o latim como a língua culta; e o *studium generale* no tocante ao local voltado ao recebimento de estudantes vindos de todos os lugares. Laus (2012) esclarece que a partir do século XV tal distinção deixou de existir, prevalecendo as *Universitas* como reduto tanto de professores quanto de estudantes vindos dos mais variados lugares. Para Laus (2012), a internacionalização da educação superior passou do nível do saber universal e necessário extensivo não somente aos nobres, mas também à burguesia em ascensão do período do Renascimento - famílias abastadas, advindas da formação das elites e do surgimento dos Estados Nacionais da Europa Central. A educação

superior, em fins do século XIX e início do século XX, e as universidades alemãs, francesas, inglesas e italianas proporcionavam um relativo status aos jovens que pretendiam ascender socialmente. (LAUS, 2012, p.32)

A dinamização da internacionalização educacional foi ganhando novos contornos e se tornando cada vez mais complexa diante das transformações que ocorreram no mundo, com a mudança das relações de poder do homem e suas compreensões de força e domínio (guerras, poderio bélico, dinheiro, etc.) e a disseminação do conhecimento em escala internacional para atender aos anseios de uma nova ordem mundial que se apresentava.

Nas sociedades contemporâneas, a internacionalização da educação superior tornou-se prática legitimada e vem se expandindo, sendo verificada em políticas educacionais adotadas por diversos países - como os que integram a União Europeia e o Mercosul. A expansão da internacionalização da educação superior está associada à ocorrência do fenômeno da globalização, que no período do pós-Guerra Fria gerou a ampliação e a inter-relação de diversos setores das sociedades mundiais como o mercado, as finanças, as migrações humanas culturais e religiosas - determinantes para os novos modelos de desenvolvimento modernos (LAUS, 2012).

O período após a Segunda Guerra Mundial - que durou entre os anos de 1939 e 1945 (século XX) - provocou alterações na logística político-econômica do mundo, incluindo-se a América do Sul, onde os países locais iniciaram um momento de transição de suas relações internacionais de concorrentes para as de formadores em cooperação. Contextualizando, até o período inicial da Segunda Guerra Mundial as relações que predominavam entre os países latinos eram de concorrência, uma vez que produziam basicamente os mesmos produtos e exportavam semelhantes produtos manufaturados. As consequências dessa dinâmica também foram as mesmas, senão a dependência desses países latinos para com a exportação de matéria-prima para países centrais.

Logo após a Segunda Guerra Mundial teve início a Guerra Fria, e, segundo Magnoli e Araújo (1995), com o embate ideológico horizontal por supremacia de poder econômico e militar travado entre as duas superpotências Estados Unidos da América (EUA) e a antiga União Soviética (URSS), os reflexos da Guerra influenciaram a situação sócio-político-econômica de países de todo o mundo, provocando a mencionada reconfiguração no cenário mundial. Um dado histórico importante neste período é a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) com o intuito de instigar países de todo o mundo a desenvolverem cooperação e superarem as mazelas do fim da guerra, reestabelecendo a paz mundial e buscando soluções a possíveis conflitos que porventura surgissem.

Segundo Araújo e Magnoli (1995, p. 5), “o poder das armas valia mais que o poder do dinheiro”. Sendo assim, geopoliticamente, o ocidente - caracterizado por países de economia de mercado - estava organizado pelos EUA que, por sua vez, detinha o poderio militar e econômico. Como término da Segunda Guerra Mundial e da Guerra Fria, a dissolução do bloco soviético e o avanço da América do Norte, as consequências que se apresentaram forçaram os países latinos a se reinventar econômica e socialmente, já que diversos países centrais da Europa Ocidental – e que formavam essa relação com a América Latina - estavam devastados, sem dinheiro e procurando se reerguer e se recuperar economicamente. Sem seus consumidores/fornecedores contumazes, países da América do Sul precisaram desenvolver cooperação, de forma a não serem aniquilados por problemas básicos como a fome de suas populações. À época, Brasil e Argentina se uniram no sentido de suprirem algumas necessidades mútuas, iniciando ali uma relação de interesses que foi se solidificando e que perdurou até a formação de blocos regionais hoje ainda em destaque, a exemplo do Mercosul. Em outros lugares do mundo, uma das soluções encontradas também foi a cooperação, ensejando a formação de blocos como a União Europeia (UE), a Bacia do Pacífico e, na América do Norte, o bloco econômico do NAFTA (North American Free Trade Agreement). Ressalte-se que a presença estadunidense na América Latina ocorre neste período de pós Segunda Guerra Mundial e de Guerra Fria como política de expansão ideológica e de afirmação de supremacia mundial. Após a intromissão dos EUA na América Latina, políticas de relações internacionais dos países locais foram fortemente influenciadas por aquele país. Dentre os fenômenos observados em todo este contexto está a mobilidade espacial, tanto de pessoas que se deslocaram em razão da guerra quanto por contadas primeiras relações comerciais que se estabeleceram.

Araújo e Magnoli (1995) apontam ainda que, com este novo cenário de integração, o México acabou por aliar-se ao bloco dos EUA, os recém-industrializados do leste da Ásia se aliaram ao Japão e os países do leste da Europa - que antes pertenciam à União Soviética - se aliaram à Alemanha Unificada. Os países considerados subdesenvolvidos, que englobavam a América Latina, passaram a ter importância perante as superpotências como nichos e se aproximaram entre si, afim de se fortalecerem e fazerem frente à arena político-econômica que se instalava no mundo. Com essas novas tendências de integração, a noção de global, de capital, e de relações externas ganhou novos contornos ao mesmo passo em que nações se firmavam em blocos regionais. Antigas formações espaciais não mais existiam desde o fim da Primeira Guerra Mundial - a exemplo da perda que a Alemanha sofreu de parte de seu

território como sanção imposta pelo Tratado de Versalhes¹ -, e novas configurações de espaços surgiram no pós Segunda Guerra Mundial com as alianças formadas.

No contexto das novas formações de áreas pela cooperação, barreiras físicas, linguísticas e culturais foram transpostas, demonstrando o acirramento de processos de internacionalização e de globalização.

A formação do Mercosul, assim como da União Europeia, do Nafta e da Bacia do Pacífico, e dos novos cenários identitários que se apresentaram, portanto, não se deram de forma tranquila e passiva. O Tratado de Assunção, para o caso do Mercosul, veio para celebrar a formalidade de relações internacionais de cooperação que há tempos já existiam como realidade para países como Brasil e Argentina. Situações de rivalidade e concorrência precisaram ceder espaço para o auxílio mútuo em razão de situações que se apresentaram no pós-guerra - muito mais graves do que interesses particulares. E com os contornos da globalização e da fortificação econômica de países em razão da capacidade tecnológica e econômica, os blocos regionais entre os países não só existiram apenas para o período do pós-guerra, visto que se solidificaram e criaram políticas de expansão e estratégias de fortalecimento, colocando-os no cenário da arena mundial.

Em termos locais, a internacionalização expande-se com o bloco Cone Sul na América Latina que, desde 1985 (século XX), precisou se adaptar às variações externas e às consequências das transformações que se operavam no mundo - sempre no sentido da criação de estratégias desenvolvimentistas com contornos de regionalismo aberto - para permitir sua inserção na arena internacional predominantemente de regimes de caráter liberal (JÚNIOR; VIGEVANI, 2010, p. 46). Até a década de 1970 (século XX), a operacionalidade de algumas atividades encontrava-se sob o domínio exclusivo do Estado (a exemplo da educação, da saúde e da seguridade). Com a crise dos anos 1970, este cenário sofreu modificações, quando o setor de serviços, buscando novos nichos mercadológicos, se apropriou de tais atividades. A partir daí surgiu, com a inclusão na Rodada Uruguia do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), o comércio de serviços na agenda do comércio mundial. Este fato é apontado como o marco do início da internacionalização da educação pública e privada e da educação enquanto atividade mercantil de serviços, inclusive regulamentada pela Organização

¹ O Tratado de Versalhes foi assinado no período pós Primeira Guerra Mundial no ano de 1919 com o intuito de assegurar a paz e para forçar países da chamada Tríplice Aliança, como a Alemanha, a devolverem territórios e áreas dominadas durante a guerra. A Alemanha também precisou se submeter a outras sanções, como as de natureza pecuniária e o desarmamento interno em razão de ser apontada como a responsável pelo desencadeamento dos conflitos. O Tratado de Versalhes é apontado como o fator desencadeante da Segunda Guerra Mundial, pela ação revanchista por parte da Alemanha e o surgimento do Nazismo na Europa. Para aprofundamento sobre o tema, ver a obra “O Tratado de Versalhes”, do autor Jean-Jacques Becker.

Mundial do Comércio - OMC - e em Tratados de Livre Comércio – TLC(SANTOS; DONINI, 2011, p.92).

Neste contexto, países da América Latina foram construindo, historicamente, estratégias de superação do subdesenvolvimento, e, principalmente após a década de 90 (século XX), houve a mencionada expansão da “internacionalização”. Este processo explica o fato de que todos os países latinos estão, de alguma forma, interligados a blocos de caráter sub-regional, objetivando sempre a criação de políticas e ações em grupo que promovam transformações nas áreas econômicas, políticas, financeiras, de produção, administrativas, culturais, educacionais, ambientais, sociais. (SANTOS; DONINI, 2011). E, dentre estas políticas, podem se destacar as de caráter educacional voltadas para a educação superior, que por ora interessam.

As Instituições de Ensino Superior são lugar de produção de conhecimento, possuindo características ímpares como a autonomia institucional, a liberdade de produção acadêmica, e por serem um espaço de livre discussão de ideias com interesses unicamente voltados para isso. Por muitos anos, as Instituições de Ensino Superior e mantiveram afastadas de influências mercadológicas e políticas, mas diante das transformações geradas com o advento do neoliberalismo e da globalização as funções das instituições de ensino superior foram não somente afetadas, como se transformaram em foco do poder dominante (PETERS; ROBERTS, 2000).

O poder de transposição da globalização chegou ao ensino superior dada a sua capacidade de afetar as sociedades em nível mundial com a disseminação de valores, ideias, pessoas, etc. E, neste contexto, as instituições de ensino superior não somente produzem e disseminam conhecimento, mas também se transformam em espaço de reprodução de ideologias.

Na América Latina, a inserção das instituições de ensino superior no processo de internacionalização apresenta, como uma de suas formas, a mobilidade estudantil, seja em âmbito regional ou transnacional. E o discurso que motiva os estudantes ou pesquisadores a se deslocarem para adquirir “conhecimento” possui relação histórica com processos de globalização, de regionalização econômica e jogos de poder, que são os grandes responsáveis pelo acirramento dos intercâmbios internacionais (SANTOS; DONINI, 2011).

Prepondera sobre os programas de mobilidade estudantil o ideário de uma dinâmica propícia, onde a troca de valores, de conhecimento e a circulação espacial de pessoas cria um ambiente promissor, abrindo portas e canais perfeitos que também beneficiam a circulação de bens e produtos. Desta forma, as ideologias capitalistas, a supressão de produção tecnológica,

a disseminação do aprendizado econômico instrumentalizado e racionalizado e a sensação da necessidade urgente de criação de mais carreiras tecnológicas - para alcançar países de ponta (centrais) - se difundem com maior eficiência (SANTOS; DONINI, 2011).

A educação superior como estratégia de desenvolvimento para os países demanda a criação de políticas, e para tanto, são necessários investimentos voltados para a área. Entretanto, segundo Peters e Roberts (2000), investimentos governamentais internos destinados às instituições de ensino público têm sido cada vez mais reduzidos nos países latinos, incitando a mobilidade. Isso porque, com o avanço da minimização do Estado, o desvio da responsabilização estatal pela educação superior está contido em tal processo. Além dessa característica, Peters e Roberts (2000) apontam, ainda como razões de caráter acadêmico que motivam a mobilidade estudantil num contexto de internacionalização da educação superior, o aumento da abertura de Instituições de Ensino Superior privadas; a importância econômica do conhecimento bem como de sua comercialização; a maior importância do papel das tecnologias de comunicação e informação; as mudanças na natureza das economias avançadas para indústrias baseadas no conhecimento; as mudanças na estrutura do mercado de trabalho; a necessidade de mão-de-obra altamente qualificada e tecnicamente competente; a crescente natureza multicultural e internacional das sociedades e universidades; a maior demanda proveniente de uma população estudantil altamente diversificada e massificada e a necessidade de se obter conhecimento duradouro e de alta qualidade.

Hans De Wit (2002), no que se refere às razões acadêmicas para a internacionalização, aponta inicialmente a “provisão de uma dimensão internacional para a pesquisa e o ensino”, onde a internacionalização, em tese, estimularia o pensamento crítico e investigativo das questões que envolvem grupos, regiões e nações. Ou seja, os indivíduos envolvidos estariam mais bem preparados para lidar com relações de contexto global, sendo mais capazes de articular relacionamentos interculturais e internacionais.

Uma segunda razão acadêmica indicada pelo autor é a “extensão do horizonte acadêmico”, que preconiza que as IES e os estudantes podem se beneficiar muito em termos de ganho de conhecimento com uma instituição estrangeira, aprendendo coisas novas que não poderiam ser aprendidas nas instituições de origem. Mas Wit (2002) alerta que, para que este tipo de relacionamento internacional ocorra, é preciso que as IES de países periféricos se esforcem para alcançar, em termos estruturais (laboratórios, centros de pesquisa, acomodações estudantis, bons restaurantes etc.) a qualidade de IES de países centrais, para que possam ser atrativas aos investimentos de outras IES.

A terceira razão acadêmica é a “construção da instituição”, e diz respeito justamente a estas alterações estruturais e de pessoal que as IES precisam proceder para acompanhar os padrões de qualidade internacionais. A quarta razão se dá em termos de “reputação e status” e se refere à competição entre as IES por alunos e professores considerados bons. Para que estas pessoas sejam atraídas, as Universidades precisam se internacionalizar mais, uma vez que, segundo esse argumento, quanto mais atender aos padrões internacionais, melhor será a universidade, pois pressupõe-se que oferecerá serviços e investimentos melhores.

A quinta razão acadêmica de Wit (2002) faz referência à “melhora da qualidade”. Segundo este argumento, a internacionalização da instituição de ensino superior melhora sua qualidade de pesquisa, de ensino, de extensão e dos serviços em geral oferecidos. Contudo, o autor ressalta que não existem padrões de qualidade internacionais que possam corroborar este argumento, ou mesmo checar sua veracidade.

A sexta e última razão acadêmica relaciona-se aos “padrões acadêmicos internacionais”. Tal razão consubstancia-se no reconhecimento internacional que as universidades podem alcançar ao se adequarem aos padrões internacionais de qualidade, impondo-se num mercado extremamente concorrido pelos países.

Estes são alguns dos fatores que contribuem para que muitos estudantes e pesquisadores saiam de seus países em busca de qualificação. Mas o ideário da mobilidade não se restringe somente a esta perspectiva acadêmica. Contextos econômicos, sociais e políticos estão envolvidos e merecem atenção.

Para a implementação e a expansão do ideário da mobilidade estudantil na América Latina, condições ideais se fizeram (e se fazem) necessárias em outros setores da sociedade que não somente os de caráter acadêmico; condições estas que aqui podem ser entendidas como “razões”. Dentre tais condições ideais podemos destacar as de caráter econômico, político e social, que estão relacionadas à realidade de países latinos e que impulsionaram diretamente a expansão da mobilidade. Neste sentido, a questão da internacionalização do ensino superior, e a participação das instituições de ensino superior neste contexto precisam ser cheçadas. Isso porque, conforme mencionado, a mobilidade estudantil é uma das formas de internacionalização.

No que se refere às razões econômicas, Wit (2002) aponta para a competitividade e o crescimento econômico, uma vez que a mobilidade estudantil, patrocinada não somente pelas instituições de ensino superior privadas - mas pelas públicas também -, contribuiria para o desenvolvimento tecnológico; o mercado de trabalho, onde é retomada a questão da exigência de qualificação para competir com pessoas de nível internacional; a demanda nacional por

educação, onde a mobilidade estudantil supriria a escassez de demanda de cursos internos, uma vez que os governos preferem estimular a saída de pessoas para estudar em outros países do que realizar investimentos em novas instalações educacionais internas; e, finalmente, os incentivos financeiros para instituições e governos, que estariam relacionados ao empreendedorismo das IES - que obteriam renda através de alunos estrangeiros desviando, desta forma, o foco da necessidade de investimentos governamentais.

O autor reforça seus argumentos e pondera que as razões econômicas da mobilidade estudantil são, de fato, muito “importantes” para universidades e países do norte, citando os Estados Unidos da América e a Europa.

Passando à análise das razões políticas, Wit (2002) indica inicialmente a política externa, posicionando as relações internacionais das IES como uma forma de investimento diplomático entre países. A partir dessas relações, acordos, bolsas de estudos, incentivos financeiros e a manutenção de relações diplomáticas poderiam ser mantidos mesmo em caso de rompimento político, aproximando países em termos culturais e de valores. A segunda razão política indicada pelo autor é a segurança nacional, que também possui ligação com a política externa. Como exemplo, o autor menciona o caso da Guerra Fria, onde as razões políticas interferiram no ensino superior, principalmente para os EUA e a URSS, porque o entendimento acerca dos acontecimentos mundiais e o aumento da influência se fizeram necessários. A educação superior internacionalizada foi um instrumento utilizado por estes países.

A assistência técnica ou cooperação para o desenvolvimento é a terceira razão política apontada por Wit (2002). O autor percebeu que esta cooperação se iniciou no período pós-Segunda Guerra Mundial, já que a assistência para a educação como forma de superação do subdesenvolvimento para alguns países era necessária. Esta função da educação se tornou uma política externa, e os países, num contexto global, se associam para o envio de experts, projetos de estruturação e construção de instituições de ensino, programas de treinamento e qualificação e bolsas financiadas envolvendo, inclusive, o Banco Mundial. O quarto aspecto político a que se refere o autor é a paz e entendimento mútuo, que basicamente diz respeito ao auxílio nos períodos entre guerras.

A quinta razão política que Wit (2002) aponta são as identidades nacionais e regionais, e aqui o argumento se relaciona diretamente com a questão da dependência dos países. Segundo o autor, a internacionalização e suas atividades - como a mobilidade estudantil - seriam motivadoras do reforço das identidades nacionais, de forma a minimizar a dependência de periféricos em relação aos centrais no tocante à produção de conhecimento e inovações

tecnológicas. Como exemplo, uma das estratégias é inserir línguas estrangeiras no conteúdo curricular de programas internacionais voltados para a educação. Já o reforço da identidade regional se operaria com a própria formação de blocos como o Mercosul (Mercado Comum do Sul), que tem como escopo justamente a união de países para cooperação ampla, troca de conhecimento, de pessoas e de valores.

No que se refere às razões sociais, Wit (2002) as posicionou dentro de um campo mais abrangente, o de caráter sociocultural. Para ele, as razões sociais estariam ligadas à situação do indivíduo estudante e sua relação com a cultura e os valores de outros países. Não se trata de uma perspectiva de sociedade, mas individual, de como o estudante ou pesquisador vai absorver e assimilar os impactos e aprendizados diante do conflito de culturas diferentes.

O mais importante, frise-se, é como isso poderá ressurgir criticamente sobre a sua própria cultura, e como, a partir dessas experiências, os acadêmicos e pesquisadores intercambistas podem se tornar agentes transformadores de suas próprias realidades.

Os processos que envolvem programas de mobilidade estudantil têm se acentuado e gerado transformações nas instituições de ensino superior da América Latina, uma vez que, fazendo parte dos processos de internacionalização, as universidades precisam se adequar às pressões capitalistas. E neste processo, ganhos e perdas são verificados.

Noutro giro, estudantes e pesquisadores intercambistas acabam por reforçar muito pouco as identidades nacionais, trazendo novidades para um ciclo muito restrito de pessoas ou para si, não importando em algo que possa efetivamente reforçar a economia, o desenvolvimento interno de seus países ou provocar grandes transformações. Pessoalmente, para os participantes, experiências culturais poderão ser notadas, mas a absorção de ideologias fora de seus países pode acabar por reforçar a reprodução do capital quando de seu retorno ao país de origem. A lógica e a dinâmica são pragmáticas, não definem efetivamente alterações estruturais.

O paradoxo da mobilidade estudantil persiste ao passo que implica em inclusão dos países latinos num contexto de educação mundial, evitando a completa alienação desses países em relação às transformações inevitáveis do capitalismo; entretanto, reforça a dependência dos mesmos em relação aos centrais. Possivelmente, porque a mobilidade estudantil interessa os países centrais, pois cria condições ideais ao mercado diante do trânsito de pessoas, de conhecimento, de ideias, além de preparar indivíduos para o capitalismo. Alguns indivíduos se tornarão mão-de-obra qualificada, permanecendo nessa condição diante da constante inovação da tecnologia e da indústria, enquanto outros indivíduos permanecem dominantes.

No tocante à conceituação de “mobilidade”, esta é uma prática adotada pelos países há séculos, mas que foi intensificada com o fenômeno da globalização. A mobilidade “estudantil” – voltada para fins de qualificação educacional - ganhou forças com o fenômeno da globalização associado ao da internacionalização - com o conseqüente estreitamento das relações entre os países -, como uma espécie de variação do modelo de internacionalização das relações comerciais. No âmbito do Mercosul, a regionalização enquanto bloco acabou por naturalizar a atividade, o que pode se demonstrado pela própria existência de fundamentação jurídica no Tratado de Assunção e seus protocolos voltados para a educação superior, que preveem a educação de área. A comunicação além das fronteiras nas relações de cunho mercadológico, para fins mercantis, levou ao trânsito de pessoas, à formação de parcerias internacionais e à junção de perspectivas identitárias - quando pessoas de diferentes culturas acabam por adotar comportamentos alheios em razão do contato com “o outro”, com o diferente. Desse ponto de vista, a mobilidade estudantil surgiu em conseqüência das necessidades de reinvenção dos países, de retomada do diálogo entre pessoas, de interação cultural e de proximidade após experiências dos países com períodos de guerras que afetaram o mundo.

A epistemologia do conceito de “mobilidade estudantil” abrange outros conceitos de mobilidade, e aqui, cumpre delimitá-la ao ensino superior e aos cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Do ponto de vista empirista, a mobilidade estudantil consiste na mobilidade espacial, onde aspirantes, estudantes de ensino superior ou pesquisadores se deslocam territorialmente em busca da obtenção de algum objetivo relacionado a uma conduta específica de caráter educacional. Este deslocamento territorial pode consistir numa mudança completa de país, ou por apenas um período determinado de tempo, e decorre de uma série de variantes.

No âmbito do Mercosul, há uma pluralidade de modalidades de mobilidade estudantil que podem ser verificadas, além de noções acerca de “mobilidade”. Estas diferentes percepções e concepções ocorrem em decorrência das singularidades de cada país, sendo influenciadas pela conjuntura local: forma de agir do Governo, estrutura do país, economia, política interna, hábitos culturais etc.

Há estudantes que se deslocam para realizar seus cursos superiores basicamente de duas formas, que aqui podem ser apontadas como formal e informal. Desenvolvendo o conceito de formalidade dessas relações, a mobilidade estaria atrelada necessariamente a alguma Instituição de Ensino Superior do país que envia o estudante ou se vincula a algum programa de incentivo governamental ou institucional. Nestes casos, dependendo do curso ao

qual pretendem se engajar, os estudantes conseguem bolsas de estudos e outros incentivos financeiros, como auxílio moradia, auxílio refeição, passagens aéreas e assistência à saúde.

Especificamente no caso brasileiro, o país sofreu, nos últimos anos, transformações significativas no campo educacional relacionadas diretamente aos processos de interação oriundos de estratégias governamentais, dentre elas a adoção de programas de mobilidade estudantil no âmbito do Mercosul. Os primeiros intercâmbios educacionais no Brasil ocorreram na década de 1990, com amparo de alguns institutos jurídicos: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - que entrou em vigor no ano de 1996 -, algumas medidas provisórias editadas pelo extinto Ministério da Administração Federal e a Reforma do Estado (MARE), dentre outras MP's. (ALCÁNTARA;SILVA, 2006 *in* VOIGT, 2013).

De acordo com matéria divulgada pela Agência Brasil em 05/11/2012, os governos dos países do Mercosul demonstram preocupação com a questão da concessão de bolsas para graduação e pós-graduação, e têm empreendido esforços no sentido de negociar a facilidade do quesito para estudantes e pesquisadores da região. Segundo a matéria, os Ministros da Educação dos países integrantes têm se reunido para viabilizar a criação de um acordo específico para um programa de mobilidade estudantil com concessão de bolsas entre as IES do bloco, espelhados em programas de mobilidade estudantil de sucesso já existentes no Brasil e na União Europeia (como é caso dos previstos para o Processo de Bolonha).

Em perspectivas iniciais, a matéria divulgada pela Agência Brasil² em 05/11/2012 expõe que os Ministérios da Educação serão plenamente responsáveis financeira e funcionalmente pelo programa em seus países. Contudo, nada se previu em relação à mais complexa das problemáticas da mobilidade estudantil no âmbito do Mercosul: o reconhecimento dos títulos obtidos e a padronização dos cursos e grades curriculares.

Outra questão que também não se convencionou se dá sobre a quais cursos tais bolsas serão concedidas. No caso específico brasileiro, o programa “Ciências sem Fronteiras”³ é exemplo típico de programa de incentivo à mobilidade estudantil com auxílio financeiro, sendo também fonte de inspiração para a criação do programa específico de mobilidade estudantil com bolsas no Mercosul. Programa criado pela parceria entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e Ministério da Educação (MEC) por meio das instituições de fomento Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além das

² A “Agência Brasil” trata-se de um veículo de notícias brasileiro desenvolvido pela Empresa Brasil de Comunicação e criada em substituição à Empresa Brasileira de Notícias.

³ www.cienciassemfronteiras.gov.br/web/csf/o-programa. Acesso em 04-01-2013.

secretarias de Ensino Superior e Ensino Tecnológico do MEC, tem como objetivo “consolidar, expandir e internacionalizar a ciência e a tecnologia, a inovação e a competitividade brasileira através do intercâmbio e da mobilidade internacional”. Porém, tal programa prevê bolsas e outros auxílios financeiros somente para cursos das áreas das áreas tecnológicas e biológicas.

Ainda dentro da formalidade, há diferentes subformas de manifestação de mobilidade estudantil. Não obstante a inexistência de padronização de cursos no MERCOSUL, a formalidade da mobilidade pode facilitar o reconhecimento de títulos, principalmente se o estudante participar de alguma das modalidades em que já saia de seu país institucionalizado por alguma Instituição de Ensino Superior pátria, mesmo que não haja ajuda financeira. Isso porque as IES promovem, entre si, dentro da região, convênios diretos que preveem o reconhecimento dos títulos quando do retorno do estudante - ou pelo menos já estabelecem as normas às quais este deverá se submeter.

Entretanto, para os estudantes que não se enquadram nos critérios de concessão de bolsas de programas existentes ou sequer estão institucionalizados, existe a mobilidade estudantil informal, onde o estudante se desloca com iniciativa e recursos financeiros próprios, gozando apenas da facilidade de trânsito entre os países da região. Neste caso, alguns fatores sociais, econômicos e políticos dos países podem influenciar. Ilustrativamente, brasileiros se deslocam para a Bolívia a fim de realizar cursos de medicina atraídos pela relação custo-benefício e pelo processo seletivo para o ingresso.⁴

Outro fenômeno migratório que vem sendo desencadeado é o deslocamento em massa de estudantes colombianos para IES argentinas. Estudos desenvolvidos por grupos como a GESCAL (Grupo de Estudios sobre Colombia y América Latina) e a CLACSO (Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales) propõem refletir criticamente sobre processos ideológicos acerca dessa discussão. É válido ressaltar que a própria CLACSO possui um ‘Programa Regional de Bolsas de Pesquisa’ onde, através da promoção de concursos de projetos de pesquisa, oferece bolsas para nível superior, consolidação acadêmica e iniciação para pesquisa.⁵

Pesquisadores como Higuera, Piñeros, Roncancio, Gómez e Álvarez (2013) também se propuseram a investigar o que chamaram de “a migração estudantil das e dos colombianos

⁴ Neste sentido ver o projeto “Estudantes brasileiros na Bolívia: redes sociais e migratórias e estratégias de manutenção de laços de afetividade entre o migrante e sua família no Brasil.” Universidade de Brasília. Departamento de Antropologia. Coordenadora: Professora Doutora Andréa de Souza Lobo.

⁵Site internet: www.clacso.org.ar/area_academica/2a.php. Acesso em 14-01-2014.

para a Argentina tendo em vista sistemas educativos e sociopolíticos de ambos os países, assim como a semelhança desta migração com outros existentes na região e no mundo”. Num primeiro momento, puderam concluir que a guerra e a violência vivenciadas pela Colômbia há quase seis décadas é a maior responsável por uma espécie de migração forçada de pessoas para a Argentina. Além da migração forçada, os pesquisadores apontam outra espécie de migração de colombianos para a Argentina, a voluntária, que em parte é explicada pelo “*Plan Patria Grande*” implementado pelo governo argentino durante a gestão do então presidente Nestor Kirchner, no ano de 2006, e voltado para a regularização da situação de migrantes oriundos de países do Mercosul e dos associados, como é o caso da Colômbia. Essa regularização patrocinada pelo governo da Argentina tornou-se um grande atrativo em termos de escolha do destino migratório dos estudantes colombianos ante sua desburocratização.

Ainda quanto à escolha da Argentina como destino, Higuera, Piñeros, Roncancio, Gómez e Álvarez (2013) apontam que majoritariamente os colombianos que se deslocam são dos setores sociais médios e que a Argentina oferece estudos superiores de qualidade a um menor preço comparado com outros países e com a própria Colômbia.

Mas, assim como o Mercosul, existem outros exemplos de cooperação internacional onde a mobilidade estudantil está presente, como é o caso do Processo de Bolonha. O Mercosul e o Processo de Bolonha possuem como analogia a característica de tratarem-se de políticas públicas estatais, e especificamente no caso do Mercosul Educativo e do Processo de Bolonha, de políticas públicas estatais educacionais. Em ambos os casos, tais políticas ultrapassam as barreiras territoriais dos países para alcançar espaços maiores, senão abrangendo vários países na América Latina e na Europa. Ocorre que a relativização desses espaços em espaços únicos também visa à transformação regional em espaços únicos de educação superior. Seja no âmbito do Mercosul Educativo ou no âmbito do Processo de Bolonha, os governos pretendem transformar, em região além-fronteiriça - em termos de regramentos e políticas -, aquilo que antes era limitado. Ou seja, geograficamente a demarcação dos países continua, mas regras relativas à educação, à concessão de bolsas, ao trânsito entre estudantes, à facilitação da mobilidade e do reconhecimento de títulos, dentre outros, são compartilhados entre os partícipes.

Para a implementação de ambos os acordos regionais, processos políticos internos e pressões externas se operaram no tempo. No que se refere ao Processo de Bolonha, embora não seja especificamente um tratado mas um acordo iniciado com a Declaração de Bolonha na Itália, em 19 de Junho de 1999, os países que aderiram o fizeram em nome da qualidade (ou de se criar um padrão de qualidade) da educação superior europeia afim de, através da

cooperação, fortalecer os países integrantes no cenário mundial- aumentando seu poder de concorrência e de atração de investimentos. Para Lima, Azevedo e Catani (2008), o principal argumento de convergência entre os países para a concordância com o Processo de Bolonha fora este, porque diante da enorme diversidade de sistemas nacionais e da variedade de instituições de ensino superior encontradas na região (Europa), um sistema de referências comum desburocratizaria o trânsito de estudantes e a qualificação dos indivíduos. Neste sentido:

O Processo de Bolonha, tendo em vista a criação de um espaço europeu de educação superior capaz de integrar e, simultaneamente, de diferenciar um vastíssimo número de “subsistemas nacionais” e de instituições educativas, tem atribuído grande protagonismo às questões relativas à “garantia da qualidade”.

A um sistema europeu de educação superior deverá corresponder uma agência europeia de avaliação ou, no mínimo, uma entidade ou associação europeia das agências nacionais, capaz de as regular e, eventualmente, de as acreditar e avaliar, de maneira a constituir um registro europeu de agências de “garantia de qualidade”. (ENQA, 2005 in AZEVEDO; CATANI; LIMA,2008, p.15).

O Processo de Bolonha envolveu inicialmente 29 países da Europa, tratando-se da assinatura, em 1999, de um documento de intenções conjuntas que mais tarde, em 2009, ganhou a aderência de mais 18 países signatários. De forma voluntária, cada país comprometeu-se a realizar internamente reformas em seus sistemas de ensino, permanecendo responsáveis por seus sistemas educativos.

Diante do acordo, os países concordaram em adequar suas políticas educacionais às políticas regionais, criando o chamado “Espaço Europeu de Ensino Superior”. O andamento das reformas de ensino patrocinadas é acompanhado de perto pelos países, através de frequentes reuniões dos Ministros de Educação representantes. A educação, para todos os envolvidos, é tida como primordial para sociedades democráticas, e, portanto, diz respeito à política interna de cada país.

Assim como o Mercosul na América Latina, o Processo de Bolonha pretende aumentar a visibilidade da União Europeia no cenário mundial através da excelência da qualificação nos cursos superiores oferecidos. Do site oficial do Processo de Bolonha⁶ para o período de Junho de 2007 a Junho de 2010, é possível extrair que outros objetivos do acordo são a promoção da empregabilidade dos cidadãos europeus, a criação um sistema de currículos - de forma que os créditos sejam transferíveis e acumuláveis ao mesmo tempo entre quaisquer países da região, a facilitação da mobilidade acadêmica entre estudantes, pesquisadores, professores e mão-de-obra técnico-administrativa, a reforma da educação interna para fins de homogeneidade

⁶ Disponível em www.ond.vlaanderen.be/hogeronderwijs/bologna/. Acesso em: 15-11-2014.

criando ciclos de ensino, e o sistema de complementaridade de diplomas para reconhecimento de títulos, a criação de sistemas para acompanhamento da qualidade e, fundamentalmente, a homogeneização do ensino superior com políticas afins de currículos, mobilidade, programas para a formação de pessoas, incentivos à pesquisa integrada etc.

No tocante à concessão de bolsas de estudos, no âmbito da União Europeia, o “Erasmus Mundus”⁷ é um exemplo de programa que promove a mobilidade com fins educativos e incentivo financeiro. Criado pela própria União Europeia no ano de 2004, o programa de mobilidade tem como objetivo alcançar excelência no ensino superior dos países europeus ao mesmo passo em que cria relacionamentos com outros países do mundo. O programa também prevê incentivos para a pesquisa e concede bolsas de estudos não somente para os estudantes de ensino superior, mas para professores, mestrados, doutorandos e instituições de educação superior.

Ressalte-se que, não obstante o “Erasmus Mundus” ser uma iniciativa da União Europeia e voltado para o progresso dos países europeus em termos educacionais, países como o Brasil podem usufruir de determinadas modalidades de bolsas. Atualmente, as bolsas são divididas em três “ações”. A “ação 1” é direcionada para mestrado e doutorado de alto nível para cursos conjuntos; a “ação 2” concede bolsas para redes em disciplinas específicas formadas por instituições brasileiras e europeias; e a “ação 3” é voltada aos consórcios institucionais para a promoção do ensino superior europeu.

Não obstante a recente crise financeira europeia, a educação para os europeus não cede lugar para outras prioridades, pelo menos para a população local – afinal, o mercado de trabalho é suprido pela inovação científica e pela qualificação de mão-de-obra. O Processo de Bolonha é especificamente voltado para um sistema europeu de educação superior, o que já não se pode dizer do Mercosul. Para SANTOS e DONINI (2011), na América Latina, quando se discutiu a implementação de um bloco hegemônico para a superação do subdesenvolvimento, muitos aspectos foram preponderantes, destacando-se a questão do livre comércio entre países com a isenção ou diminuição de impostos e a livre circulação de mercadorias e pessoas. A educação sempre foi fator de destaque nessas discussões, posto que considerada estratégia para superar o subdesenvolvimento da população atacando a ausência de qualificações - porém, esta não foi a única ou principal preocupação.

Especificamente para a educação, criou-se o Setor Educacional do Mercosul, com o intuito de articular a educação superior na região, monitorar resultados e criar metas. Aqui, a

⁷ Disponível em www.erasmusmundonobrasil.webs.com/programa.html. Acesso em 02-10-2014.

questão da qualidade da educação superior também ganha pauta, não obstante se tratar de discussão recente (não havia tanta preocupação com a qualidade dos cursos oferecidos quando da implementação do Mercosul).

No Brasil, a questão da preocupação com a qualidade de ensino superior é retomada com novas ações em relação ao fenômeno recente da interiorização das Universidades Federais (abertura de Universidades nas cidades do interior dos estados onde não havia acesso ao ensino superior e criação dos IFET's – Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - voltados para cursos técnicos).

Segundo o pesquisador Daniel Cassol (2012, p.35), até o ano de 2002 o Brasil contava com 43 instituições de ensino superior federais divididas num total de 148 campos. Em 2012 este número subiu para 59 em 274 campos e a previsão do governo para o ano corrente de 2014 era de se chegar a 63 IES federais com 321 campos. Ainda segundo o pesquisador, dados obtidos pelo Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI) divulgados pelo Ministério da Educação no ano de 2012, indicaram que vagas anuais de ingresso na graduação passaram de cerca de 110 mil no ano de 2003 para mais de 230 mil em 2011, e, no mesmo período, o total de matrículas em instituições federais passou de 638 mil para mais de 1 milhão com a criação de 2.046 novos cursos de graduação.

Contudo, Cassol (2012, p.36) aponta que esta expansão em ritmo acelerado conflita com problemas de falta de infraestrutura, uma vez que existem os cursos, mas não existem bibliotecas, laboratórios e equipamentos, existindo ainda problemas relacionados à falta de professores de ensino superior e técnicos administrativos. O paradoxo está na democratização do acesso ao ensino superior e no desenvolvimento de regiões financeiramente menos favorecidas, ao passo em que a universidade federal, enquanto espaço de desenvolvimento de ideias e aprendizado alicerçado pelo ensino, pesquisa e extensão, não consegue cumprir com seu papel, posto que o ensino se concretiza mas a pesquisa e a extensão são deixadas de lado. Ou seja, as políticas educacionais, neste contexto, preconizam a quantidade e negligenciam a qualidade da formação.

No tocante à criação e ao papel das Universidades, Azevedo, Catani e Lima (2008) esclarecem:

Construção sócio-histórica primordialmente européia, a instituição universitária configura-se como uma instância cultural multissecular, aparentemente objeto de generalizações em termos organizacionais, evidenciando importantes elementos invariantes do ponto de vista morfológico e processual [...]

Assim, mesmo considerando a sua matriz histórica comum, a circulação das idéias e da cultura universitária, a vários títulos precursora das atuais práticas intensivas de internacionalização, as universidades européias foram edificadas, na maioria dos casos, por referências e comunidades, a cidades, a regiões e a nações, a culturas e a línguas distintas, representando, afinal, apenas mais um dos elementos que caracterizam a grande diversidade cultural [...]

Já em termos de regulação, as universidades públicas modernas viriam a tornar-se dependentes, e simultaneamente um dos pilares simbólico-culturais, de cada Estado-nação, designadamente através de políticas públicas, de legislação prescritiva e de financiamento estatal. (AZEVEDO; CATANI;LIMA, 2008,p.8)

Diante deste quadro, Cassol (2012, p.36) relata que o ANDES (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior) se propôs a elaborar um dossiê onde se fará constar todas as problemáticas enfrentadas por estas IES Federais abertas em decorrência dos processos de expansão a partir do REUNI. Outra ação descrita é a criação de uma comissão por parte do SESU (Secretaria de Educação Superior) para acompanhar o andamento da expansão das universidades e a condição de vida dos egressos a fim de avaliar o impacto de se fazer um curso superior em uma IES Federal no interior. O governo tem enfrentado os problemas, e tem proposto a abertura de novos concursos para o preenchimento de vagas com a aprovação de leis (a exemplo da aprovação do Projeto de Lei nº36/2012, que autorizou o Ministério da Educação a criar cargos efetivos, de direção e de função gratificada) e a construção de obras de infraestrutura, o que demonstra uma real preocupação com a qualidade. E esta tendência é geral em todo o Mercosul.

O racionalismo da relação em ambos os casos, Mercosul Educativo ou Processo de Bolonha, pode se amparar ainda na dialética de que se se detêm qualidade no ensino das Instituições de Ensino Superior abrangidas em seus “territórios”, pessoas mais qualificadas haverão, trazendo mais retorno intelectual e científico a seus países pátrios, melhores tecnologias serão desenvolvidas (e quanto mais tecnologia mais poder de concorrência internacional e, conseqüentemente, mais independência), e menos acentuada será a ocorrência do “*brain drain*”.

O observatório MICAL⁸ (Observatório latino-americano de las migraciones y movilidades de profesionales del conocimiento) esclareceu, em curso oferecido no ano de 2012, que o “*brain drain*” ou “evasão de cérebros” refere-se a um fenômeno contemporâneo decorrente de processos de internacionalização e globalização verificados em todo o mundo e

⁸ MICAL (2012). Curso de Diásporas Calificadas. Clase 1. La dinámica reciente de la movilidad internacional de personal calificado: enfoques y tendencias. Curso Credes.

que perpetuou, por muito tempo, como estratégia de países centrais para manutenção de desigualdades em países de menor desenvolvimento relativo, podendo, por isso, ser um fenômeno mal visto para tais países.

Trata-se de uma forma de mobilidade e migração internacional de pessoas altamente qualificadas que evadem de seus países pátrios em razão do mercado de trabalho. Segundo o MICAL, as primeiras percepções acerca do “*brain drain*” constam da época do pós-Segunda Guerra Mundial, na década de 1960, quando ficou visível a migração de profissionais e técnicos capacitados, inicialmente para os Estados Unidos da América, e, posteriormente, para a Europa. Os primeiros casos verificados foram denunciados pela Royal Society⁹ que analisou seus impactos e sua estreita relação com o surgimento e expansão das teorias de capital humano e da economia do conhecimento. Verificou-se um fluxo em massa de cientistas, engenheiros e profissionais, em especial de laboratórios de ciências naturais e da área da saúde, que saíam de seus países (países estes considerados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento) em razão da existência da demanda mas de ausência ou insuficiência de oferta de trabalho local.

A mobilidade estudantil neste contexto é incentivada pelos acordos, uma vez que ocorre a troca de conhecimento, ideias, pensamentos e experiências dentro de seus espaços, fortalecendo as alianças existentes entre os países participantes politicamente e reforçando o Mercosul e o Processo de Bolonha enquanto regiões. Os incentivos estudantis são geralmente para as áreas (países) afetadas pelos acordos, em robustecimento da própria identidade de região, e não mais somente a identidade nacional. Significa os indivíduos pertencerem e estarem amparados não somente por seus países, mas por sua região. A ocorrência do “*brain drain*”, por exemplo, pode ser minimizada com estes acordos de cooperação, uma vez que oferece aos seus estudantes a capacitação desejada e oferta de emprego dentro de sua própria região.

Quando se fala ainda de acordos internacionais como no caso do Mercosul e do Processo de Bolonha, fala-se também em hegemonia. E para que esta hegemonia seja garantida, regras em forma de políticas foram criadas desde o início das negociações, e estas vêm sofrendo transformações de acordo com as tendências.

Mas, de todos os processos que envolvem a mobilidade estudantil entre países do Mercosul, urge trazer à baila nesta pesquisa os que tangem o reconhecimento dos títulos

⁹ Organização formada por cientistas com o propósito de reconhecer, promover e apoiar a excelência em ciência e incentivar o desenvolvimento e uso da ciência para o benefício da humanidade. A Royal Society é considerada a academia nacional de ciência do Reino Unido.

obtidos e a qualidade dos cursos oferecidos. Isto porque estes processos incidem diretamente sobre a forma como o Estado brasileiro, através de seu Poder Judiciário - e como os órgãos de fomento à pesquisa como a Capes - têm se posicionado quanto a tais intercâmbios. É inegável asseverar que questões como estas insurgem-se no cenário da educação superior no Brasil.

Marília Costa Morosini (1998) in “*MERCOSUL: Reconhecimento de Diplomas e Avaliação Universitária*”¹⁰, traz um estudo bastante profícuo destes processos. Na modernidade, tal autora afirma que, com o papel avaliador do Estado e o surgimento da tendência para a mobilidade acadêmica, houve mudanças nas formas de reconhecimento dos diplomas: substituiu-se o reconhecimento dos diplomas via tabelas de equivalência de matérias pelo reconhecimento das IES que emitem os diplomas. Por trás do reconhecimento dos diplomas está a avaliação institucional, tendo em vista que, como não há nenhuma instituição específica responsável pela concessão dos diplomas, a checagem de parâmetros mínimos de qualidade das IES faz-se necessária.

Como arquétipo, é cabível ainda fazer um paralelo com o caso da União Europeia, que experimenta, em prol da união entre os países Europeus, casos semelhantes de mobilidade estudantil e, conseqüentemente, de reconhecimento dos títulos obtidos. Contudo, há diferenças significativas no procedimento adotado pela UE. Segundo Morosini (1998), desde 1979, via Unesco, a Europa criou a “Convenção de Reconhecimento de Estudos e Diplomas de Estudos Superiores”. Em 1991, a prática do reconhecimento automático de títulos da mesma profissão entre os Estados membros, cuja duração mínima tenha sido de três anos, passou a vigorar. O que ocorre no bloco europeu e que diferencia-se do bloco Mercosul é a semelhança existente entre cursos oferecidos e entre as grades de matérias ofertadas, o que permite a validação automática.

Morosini destaca e explica ainda um outro fator importante da UE: a existência da NARIC. A NARIC é uma rede responsável por colher informações sobre o reconhecimento de títulos bem como verificar a correspondência de qualificação profissional, amparada por tecnologias de comunicação facilitadoras do processo. A existência do SEM – Setor Educacional do Mercosul- e suas Comissões, com o intuito de monitorar as informações da educação nos países, se aproxima muito do trabalho realizado pela NARIC. A criação do PROGRAMA MARCA¹¹ para acompanhar as transformações existentes, promover a

¹⁰ MOROSINI, Marília Costa. “*Reconhecimento de Diplomas e Avaliação Universitária*” in “*Novas perspectivas nas políticas de educação superior na América Latina no limiar do Século XXI*”, Campinas, SP: Editora Autores Associados, 1998 (Coleção Educação Contemporânea).

¹¹ Programa de Mobilidade Acadêmica Regional em Cursos Acreditados. Programa implementado pelo Setor Educacional do Mercosul para planejamento estratégico do setor e melhoria da qualidade acadêmica.

mobilidade estudantil e garantir a qualidade dos cursos oferecidos pelas IES sob coordenação do MEC e da CAPES também se assemelha à tentativa da UE de criar programas que assegurem parâmetros comuns entre as universidades e a instituição da rede de qualidade. Mas cabe aqui esclarecer que estes processos ocorrem desta forma unicamente no âmbito da UE.

De fato, no Brasil, o reconhecimento dos diplomas obtidos nos países do Mercosul, e em muitos casos, dos obtidos nos países da UE, se transformam em uma *via crucis*. Isto porque há uma série de impedimentos legais e de conflito de normas que obstam o reconhecimento automático de tais diplomas. Diante das dificuldades encontradas, os intercambistas brasileiros criaram um grupo de representatividade para lutar por seus interesses, fazendo frente às estruturas institucionalizadas, o AB PÓS MERCOSUL¹².

No tocante à discussão da qualidade oferecida por estes cursos, pode-se afirmar que há um liame com o próprio processo de reconhecimento de títulos no Brasil. Afinal, para que ocorra tal reconhecimento, deve haver uma compatibilidade de grades e de cursos entre as IES, posto que quem poderá conferir validade a tais diplomas são as IES internas brasileiras, desde que sejam reconhecidas pelo MEC.¹³

Segundo Morosini (1998), o Mercosul adotou o “credenciamento de carreiras”, sob o argumento de que “tal credenciamento constitui um procedimento mais apto e ágil para o reconhecimento de títulos, dado que garante a diversa realidade dos países e, sobretudo, a formação adequada”¹⁴. Aqui, Morosini reflete que, embora tenha sido conferida maior flexibilidade às IES, foram necessários parâmetros mínimos de qualidade dos cursos, com a estipulação de grades e cargas horárias, gerando impactos incisivos nas avaliações institucionais das IES. Cumpre salientar que este foi apenas um dos procedimentos adotados pelas Comissões de Áreas do Mercosul, dada a prioridade que a educação superior tem para o bloco.

¹² Instituição criada para representar os interesses de pós-graduados e pós-graduandos no âmbito do MERCOSUL. Disponível em <http://www.abposmercosul.com.br/>.

¹³ Processo nº 23038.000777/2004-84 contendo parecer PF-CAPES nº 003/JT, de 11/01/ 2007.

¹⁴ MERCOSUL EDUCATIVO *apud* MOROSINI, Marília Costa. “Reconhecimento de Diplomas e Avaliação Universitária” in “Novas perspectivas nas políticas de educação superior na América Latina no limiar do Século XXI”, Campinas, SP: Editora Autores Associados, 1998 (Coleção educação contemporânea), p.174.

1.2 HISTÓRIA E MEMÓRIA DO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DO MERCOSUL E DO SURGIMENTO DO SEM - SETOR EDUCATIVO DO MERCOSUL

O ex-Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e ex-Ministro das Relações Exteriores (1992 e 2001-2002, respectivamente) do Brasil, Celso Lafer, ao fazer a afirmação de que o Mercosul “é uma plataforma de inserção competitiva numa economia mundial que simultaneamente se globaliza e se regionaliza em blocos”(ARAÚJO e MAGNOLI, 1995), preconizava a participação de países como Brasil e Argentina num cenário de internacionalização que se apresentava à época. Ao passo em que países latinos visavam emergir no contexto da economia mundial – globalizada -, a estratégia de unificação local, a chamada cooperação regional, se mostrou a melhor para o alcance do objetivo.

O processo de integração, longe de ter ocorrido de forma “aventureira”, sofreu, ao contrário, grandes influências políticas, de forma organizada, e pressões de grupos de empresariados, sindicatos de categorias e participação da população civil. Como toda decisão política, a cooperação não se deu de maneira parcimoniosa ou imparcial, contando com entraves em prol de interesses que estavam em jogo. Mas, para além desse raciocínio de cooperação, os países têm suas próprias ambições ao participarem do bloco.

Atualmente, verifica-se esta questão da integração pela cooperação com a própria adesão de outros países latinos, seja como integrantes, cooperados ou observadores que, percebendo que o Mercosul se consolidou e que tem se fortalecido gerando a ascensão dos primeiros membros no cenário internacional, querem fazer parte do bloco regional - tendência essa, como dito, mundial de cooperação internacional. Compreender este processo é, portanto, fundamental.

Segundo Araújo e Magnoli (1995), em 1960, através do chamado Tratado de Montevideu, criou-se a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (Alalc), que previa o estabelecimento paulatino de um mercado comum e de uma zona de livre comércio entre Brasil, Argentina, Chile, Peru, Paraguai, Uruguai e México. Enquanto estratégia, a Alalc pretendia estender políticas protecionistas, aumentando a industrialização interna e diminuindo as importações, que por muito tempo foram as responsáveis pela transferência de recursos dos países latinos para países centrais, coadunando com discursos populistas dos chefes de Estados dos países envolvidos à época. Entretanto, segundo autores, os empecilhos começaram e se mostrar logo no início, em razão das desigualdades econômicas existentes entre os países, o que acabou por culminar com o fim de tal associação após o ano de 1980 - em razão de políticas inconvenientes que limitaram o crescimento do comércio de área (foi

substituída pela Aladi). Assim como a Alalc, no ano de 1960 fora criado o “Mercado Comum Centro-Americano”, também de viés econômico, com o intuito de realizar uma integração entre as economias dos países do eixo centro-americano e de investimentos em industrialização. Novamente, o grupo, por não conseguir acompanhar a evolução tecnológica dos países centrais, continuou numa relação de dependência de importação de outros mercados, o que gerou desavenças no campo das relações internacionais entre os países envolvidos.

Já em 1969 surgiu o Pacto Andino, através do Acordo de Cartagena, para reaver a Alalc e seus objetivos - mas agora com nova roupagem, mais delineada. As políticas adotadas anteriormente em razão do Acordo de Montevideu foram substituídas pela definição de tarifa externa mínima, pela redução de tarifas alfandegárias e por programas de desenvolvimento industrial, embora o Acordo de Montevideu tenha sido mantido (ARAÚJO;MAGNOLI. 1995, p.23-24). Não obstante os esforços empreendidos, o Pacto Andino também não se mostrou frutífero, uma vez que não conseguiu realizar ajustes duráveis, não atingindo as metas estipuladas.

Em razão de todas essas frustrações, o próprio Acordo de Montevideu, com a aderência de todos os sete países que o integravam, no ano de 1980, resolveu extinguir a Alalc e criar a Associação Latino-Americana de Integração (Aladi). Longe de tentar criar uma independência extrema através da industrialização interna e do fechamento às importações com marcos rígidos como meta, a Aladi propunha, sim, um mercado comum entre os integrantes, mas com acordos para fins comerciais mais limitados e maiores liberdades alfandegárias, dando vazão a uma relativa autonomia dos estados e sem extirpar completamente os grandes comércios externos com países centrais, reconhecendo a importância dos mesmos para o desenvolvimento dos países latinos e considerando seu relacionamento (ARAÚJO; MAGNOLI, 1995, p.25). A Aladi permaneceu atuante até o avanço da década de 1980, quando os países tiveram sérios problemas com o endividamento externo -o que os forçou a restringir drasticamente a importação de mercados externos na tentativa de restabelecer a economia interna -, o que os afastou do relacionamento com economias de ponta. Enfim, os países estavam impossibilitados de realizar investimentos na própria região.

Após todo este período de tentativas de cooperação regional sem sucesso é que nasce o Mercosul – Mercado Comum do Sul. Mesmo diante de rivalidades históricas entre Brasil e Argentina (principalmente pela competição pela Bacia Platina, pela corrida armamentista e pela construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu), a aproximação geográfica entre os países, o

fato de serem grandes economias na América Latina - com ambos vivenciando, à época, períodos de ditaduras militares - e a necessidade de cooperação os aproximou. Com o início da realização de pequenos ajustes horizontais entre os dois países, um forte relacionamento começou a moldar as novas perspectivas de integração para a América Latina, baseadas, principalmente, na retomada da democratização política (ARAÚJO; MAGNOLI, 1995, p.25).

Ainda de acordo com Araújo e Magnoli (1995), no período de presidência de José Sarney de Araújo Costa - chefe do Executivo do Brasil, e de Raúl Ricardo Alfonsín - chefe do Executivo da Argentina, as realidades comerciais diplomáticas entre os países já tomaram novos contornos. No ano de 1985, os citados presidentes assinaram a chamada Ata de Iguazu, assinada em Foz do Iguazu, onde declaravam suas intenções de cooperação externa. No ano de 1986 assinaram o chamado “Programa de Integração e Cooperação Econômica Brasil–Argentina” (Pice), onde os objetivos se concentravam na integração paulatina e nos ajustes comerciais que se dariam de forma setorizada, separada pelos polos industriais, tornando-os mais competitivos na arena internacional. Seguindo a tendência, no ano de 1988, com o “Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento”, Brasil e Argentina definiram especificamente objetivos e metas para a criação do mercado comum, que se daria inicialmente no tempo determinado de 10 anos, e mais tarde, no ano de 1990, já sob a égide dos presidentes Fernando Collor de Melo (Brasil) e Carlos Menem (Argentina), esse período passou para 4 anos. Neste momento, a mobilidade de área também ganha contornos definidos, uma vez que a ideia era a de reduzir as barreiras entre os países, começando pelas alfandegárias, e depois pela livre circulação de capitais e de mão-de obra - ou seja, rompendo com entraves diplomáticos, na esfera das políticas, e depois rompendo com as barreiras físicas e de trânsito de pessoas. Mais tarde, outros países aderiram ao Mercosul, cada um em razão de situações políticas e socioeconômicas enfrentadas - e alguns, como o Chile, que recusaram o convite em razão de características internas incompatíveis (a exemplo das taxas alfandegárias muito altas).

Já os intercâmbios educacionais realizados por pesquisadores e estudantes brasileiros nos países do Mercosul se intensificaram desde a implementação do Acordo entre as Américas em 1996, quando houve, em todos os países integrantes, a inserção de políticas modernizadoras nas décadas de oitenta e noventa(séc. XX) (ALCANTARA; SILVA, 2006 in VOIGT, 2013). Mas, segundo Armando Alcántara e Mônica Aparecida da Rocha Silva, os intercâmbios da educação superior na América Latina remontam ao início do século XX, em período muito anterior ao da ocorrência do Mercosul, e os pioneiros foram os Argentinos da Universidad de Córdoba, que inclusive promoveram a Reforma de 1918 no país. As

interações havidas com os intercambistas cordobeses foram tão importantes que servem como referencial para outros estudantes hodiernamente. Os autores assim destacam as modificações ocorridas em decorrência da Reforma (ALCANTARA; SILVA, 2006 in VOIGT, 2013):

Em términos generales, la Reforma de Córdoba puede sintetizarse em los seguintes aspectos: desarrollo de la autonomía universitaria y el cogobierno; pasaje de una educación de élite a una educación de masas mediante el acceso de la clase media a la enseñanza superior, difusión del modelo de educación superior pública, gratuita y monopólica; pocas carreras profesionales y alta jerarquización docente.

As características apontadas a partir da experiência vivida pelos argentinos apresentam semelhanças com o discurso praticado pelos países integrantes do Mercosul quando da proposição do Pacto. Como já dito, o Brasil passava, nos anos 1990, pela implementação de políticas modernizadoras. O país estava em crise financeira com a cruel inflação que aplacava a economia brasileira e gerava instabilidade para os cidadãos.

Quando os países integrantes do Mercosul - hoje formado por Brasil, Paraguai, Uruguai, Argentina e Venezuela; Chile, Colômbia, Equador, Peru e Bolívia associados (a Bolívia assinou o Protocolo de Adesão ao Mercosul e brevemente será o sexto membro pleno do bloco); Nova Zelândia e México como observadores e Suriname e Guiana como associados - resolveram se unir para formar o bloco, tinham o objetivo de criar um mercado comum entre os membros, o que foi regulamentado pelo Tratado de Assunção em 1991 e passou a surtir efeitos jurídicos e internacionais três anos depois, em 1994, com o protocolo de Ouro Preto. Inseridas a livre circulação de bens e a nivelção de políticas, também estava o incentivo à educação, que teoricamente era visada como estratégia de desenvolvimento dos países aliados para superar problemas de subdesenvolvimento, atraso tecnológico em relação aos demais países de ponta e como fator de democratização (MOROSINI, 1994). Em razão da estrutura territorial inicial de sua formação, também era chamado de CONE-SUL, pois as 4 nações membros iniciais (Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina), todas localizadas ao sul do continente, formavam juntas o desenho de um cone.



Figura 1 - MERCOSUL

Disponível em <http://mercosul.gov.br>. Acesso em: 13/05/2014

O Tratado de Assunção foi firmado no dia 26 de Março de 1991 durante o governo do ex-presidente Fernando Collor de Melo, e, segundo o jornalista Magalhães¹⁵, em 16 de março de 1990 foi implementado o chamado “Plano Collor I”, que adotou medidas extremistas como o



Figura 2- Pacto¹⁶

congelamento de todas as contas correntes e poupanças dos cidadãos brasileiros pelo período de 18 meses, de saldos superiores a 50 mil CRUZADOS NOVOS e a substituição da moeda corrente nacional, que passou de CRUZADO NOVO para CRUZEIRO. Segundo informações da época levantadas por Magalhães, a inflação chegava a 82% no mês de posse do ex-presidente Collor; e, sofrendo várias oscilações periódicas, alcançou 20% no mês de janeiro

¹⁵Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Especiais/mercosul20anos/jornais-mostram-grandes-mudancas-em-duas-decadas.htm>. Acesso em: 10.09.2014.

¹⁶ Ibidem 15.

de 1991, quando o presidente adotou nova medida extrema – o chamado “Plano Collor II” – que determinou o congelamento de preços.¹⁷

O Jornal CORREIO BRAZILIENSE¹⁸ do dia 26 de março de 1991 noticiava dados oriundos da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (FIPE) que mostravam queda para 11,75% do índice de custo da vida dos paulistanos



Figura 3 – Correio Braziliense

com renda de dois a seis salários mínimos, e queda de 10% na atividade industrial do país. O Brasil encontrava-se completamente descrédulo na arena internacional, sem importância política e econômica para o restante do mundo, e não apresentando atributos que instigassem outros países a investir ou realizar parcerias. Mas não somente o Brasil apresentava este quadro desolador: outros países da América Latina se encontravam em situação análoga.

A Argentina, assim como o Brasil, deu início, em meados da década de 1980, a uma reforma estrutural de sua economia - em razão das dificuldades econômicas que enfrentava - e das reformas do sistema multilateral de comércio marcada pelo início da Rodada Uruguai. Segundo Valle-Flor (2005), os rendimentos do país decaíram no decorrer dos anos 1980, as finanças públicas estavam em desacordo e também experimentavam situação econômica inflacionária. O país conscientizou-se da necessidade de uma nova estratégia político-econômica, pois reconheceu que não se tratava de um período passageiro ruim, mas das consequências de um plano econômico que era efetivamente falho, de sérios problemas de organização interna e principalmente de questões de desordem relativas às ações do Poder Público.

Tentando não persistir no erro, na década de 1990 a Argentina mudou consideravelmente seu plano de desenvolvimento, implicando em alterações nas políticas econômicas. O presidente à época, Carlos Menem, colocou então em prática no ano de 1991 o chamado “Plano de Convertibilidade”, que visava uma reforma econômica de paridade entre a

¹⁷ MAGALHÃES, Marcos Datas de Moura. Agência Senado. Senado Federal – Especial 20 anos de MERCOSUL. Disponível em www.senado.gov.br/noticias/especiais/mercosul20anos/jornais-mostram-grandes-mudancas-em-duas-decadas. Acesso em: 02-09-2014.

¹⁸ Jornal Correio Braziliense. 26-6-1991.

moeda corrente na Argentina (peso) com o dólar, e permitir a participação dos setores privados no desenvolvimento econômico além de várias alterações em instituições internas. Realizadas as primeiras alterações, o presidente adotou novo plano econômico, o denominado “Plano Cavallo”, com quatro objetivos muito bem delineados, sendo eles a reforma financeira, a reconversão industrial, a reforma laboral e a reforma do Estado. Embora os índices de desemprego do país tenham se elevado, os da inflação caíram, e o PIB (Produto Interno Bruto) cresceu a uma média anual de 4,2% entre os anos de 1991 e 2000. Atente-se que, com a participação do setor privado, muitas privatizações ocorreram, situação bastante semelhante à ocorrida no Brasil. Com todas essas mudanças, a Argentina buscava urgentemente a cooperação internacional que auxiliasse ainda mais a sua economia.

O Paraguai, em razão de transformações políticas no país e com a destituição do presidente Fernando Lugo como chefe de Estado - após um processo de impeachment - acabou suspenso do Mercosul em julho de 2012. À ocasião, países como o Brasil, através de seus chefes de Executivo, se manifestaram sobre os fatos ocorridos e que culminaram na destituição do presidente paraguaio. Tais líderes entenderam que o que houve foi um golpe de Estado, visto que a saída de Fernando Lugo da presidência se deu em apenas dois dias, o que teria impossibilitado seu direito de defesa. As sanções, no entanto, foram de ordem política, mas não econômica, perdurando até a entrada do novo presidente paraguaio, Horácio Cartes, em agosto de 2013, após eleições internas. Uma das consequências mais latentes deste momento político para o bloco foi a consolidação, em 31 de julho de 2012, da Venezuela como membro pleno do bloco - fato este que encontrava óbice no voto sempre contrário do Paraguai. A suspensão deste país se deu em razão do descumprimento das condições assumidas no chamado “*Protocolo de Ushuaia I sobre compromisso democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile*”, de 24 de julho de 1998, assinado em Ushuaia - Argentina, e que assim dispõe:

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1. A plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Partes do presente Protocolo.

ARTIGO 2. O presente Protocolo se aplicará às relações que decorram dos respectivos Acordos de Integração vigentes entre os Estados Partes do presente protocolo, no caso de ruptura da ordem democrática em algum deles.

ARTIGO 3. Toda ruptura da ordem democrática em um dos Estados Partes do presente Protocolo implicará a aplicação dos procedimentos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 4. No caso de ruptura da ordem democrática em um Estado Parte do presente Protocolo, os demais Estados Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com o Estado afetado.

ARTIGO 5. Quando as consultas mencionadas no artigo anterior resultarem infrutíferas, os demais Estados Partes do presente Protocolo, no âmbito específico

dos Acordos de integração vigentes entre eles, considerarão a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas, levando em conta a gravidade da situação existente. Tais medidas compreenderão desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos. (Site internet. Disponível em www.mercosul.gov.br. Acesso em: 28.11.2014).

Durante a suspensão do Paraguai, os demais países membros ratificaram o chamado “*Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a democracia no MERCOSUL (USHUAIA II)*”, firmado por ocasião da XLII Reunião do CMC e Cúpula de Presidentes do MERCOSUL e Estados Associados” que havia sido elaborado em 20 de dezembro de 2011, em Montevideu – Uruguai, prevendo as seguintes alterações:

ARTIGO 1. O presente protocolo será aplicado em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, de uma violação da ordem constitucional ou de qualquer situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos.

ARTIGO 6. Em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática em uma Parte do presente Protocolo, os Presidentes das demais Partes, ou, na falta destes, seus Ministros das Relações Exteriores em sessão ampliada do Conselho do Mercado Comum poderão estabelecer, dentre outras, as medidas que se detalham a seguir:

- a) Suspender o direito de participar nos diferentes órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL.
- b) Fechar de forma total ou parcial as fronteiras terrestres. Suspender ou limitar o comércio, o tráfego aéreo e marítimo, as comunicações e o fornecimento de energia, serviços e abastecimento.
- c) Suspender a Parte afetada do gozo dos direitos e benefícios emergentes do Tratado de Assunção e seus Protocolos e dos Acordos de integração celebrados entre as Partes, conforme couber.
- d) Promover a suspensão da Parte afetada no âmbito de outras organizações regionais e internacionais. Promover junto a terceiros países ou grupos de países a suspensão da Parte afetada de direitos e benefícios derivados dos acordos de cooperação dos quais seja parte.
- e) Respalidar os esforços regionais e internacionais, em particular no âmbito das Nações Unidas, encaminhados a resolver e a encontrar uma solução pacífica e democrática para a situação ocorrida na Parte afetada.
- f) Adotar sanções políticas e diplomáticas adicionais. (Disponível em www.mercosul.gov.br. Acesso em: 28-11-2014).

Em julho de 2013, a suspensão do Paraguai foi revogada pela Cúpula do Mercosul, que concretizou seu retorno ao bloco somente em 20 de fevereiro de 2014, após alguns acordos diplomáticos em razão da entrada da Venezuela no Mercosul e por não acatar as regras do Protocolo de Ushuaia II, alegando que não pactuará com normas estabelecidas pelo Mercosul das quais não participou (RAMBO; PEREIRA; SOTHE, 2014).

Já o Uruguai (ou República Oriental do Uruguai), após experimentar um período de ouro com democracia estável no início do século XX - durante a presidência de Battle y Ordonez, quando o país chegou a ser conhecido como a “Suíça americana” -, viu ser

instaurada no país a ditadura entre os anos de 1973 e 1980. Após este período, o sistema presidencialista foi novamente o sistema de governo adotado e a democracia restabelecida.

No ano de 1994, já sob a égide da gestão do governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), foram adotadas no Brasil as práticas do neoliberalismo (BARROSO, 2002) e o ano de 1995 foi marcado por questões macroeconômicas dos países envolvidos no Mercosul, onde ganharam contornos a liberalização do comércio dentro da região e o difícil consenso de uma tarifa externa comum.

Entretanto, cumpre destacar que a adoção das práticas neoliberais pelo governo brasileiro estão indissociáveis do contexto de um mundo globalizado. E naquele período, que remonta aos anos 1990, a tendência mundial da globalização estava indissociável das reformas da educação superior. Neste ínterim, Armando Alcántara e Mônica Aparecida da Rocha Silva se posicionaram (2006):

Probablemente la tendencia mundial más significativa durante los noventa haya sido la drástica reestructuración de la educación superior (Schugurensky, 1998). Em esencia, en el centro del proceso de reestructuración está la redefinición de la relación entre la universidad, el Estado y el mercado, y una drástica disminución de la autonomía institucional. Es probable que tal proceso altere no sólo el modo histórico de operar de la universidad, sino también su propósito social. Lo que sorprende de la actual reestructuración de la educación superior es, no sólo el alcance sin precedentes y lo profundo de los cambios que están teniendo lugar, sino también la similitud de las transformaciones que están ocurriendo em una gran variedad de naciones com diferentes características sociales, políticas, históricas y económicas. Em todos los continentes um gran número de planes gubernamentales, reformas constitucionales, actas legislativas, regulaciones y recomendaciones están impulsando el mercado. Esto tiene consecuencias para el financiamiento y la misión de la educación superior y, consecuentemente, para el grado de autonomía de que disfrutaban las instituciones individuales para definir proactivamente su agenda.

Ou seja, as reformas institucionais que se apresentaram - e que se apresentam - ganharam alcance mundial em diversas sociedades, embora estas últimas possuam suas características próprias. Mas, em todas elas, as preocupações mercadológicas estão provocando mudanças estruturais nos países, o que afeta seriamente a educação superior, tanto financeiramente quanto em seu propósito social.

É possível extrair do trecho da citação a preocupação das nações em alterar suas estruturas internas jurídicas e legislativas para impulsionar o mercado, o que acarreta sérias consequências para as Instituições de Ensino Superior. Além da perda da autonomia citada, cite-se ainda a redução de financiamento das IES públicas, a abertura de IES particulares para atender à economia através da formação de mão-de-obra qualificada e o ensino direcionado

voltado a interesses mercadológicos (SANTOS, 2004, in VOIGT, 2013). E a educação superior- leia-se graduação e pós-graduação - é estratégia do neoliberalismo.

Uma das transformações do ensino superior apontadas por Armando Alcántara e Mônica Aparecida da Rocha Silva (2006 in VOIGT 2014), consequência direta da reforma universitária brasileira que ocorreu no governo de Fernando Henrique Cardoso, foi justamente a diversificação institucional que acarretou a criação de carreiras ligadas à tecnologia com fins de atender ao mercado de trabalho. Os autores apontam, segundo dados emitidos no ano de 2004 e colhidos do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas), que as carreiras ligadas à tecnologia passaram de 364 no ano de 2000 para 636 no ano de 2002, o que representa um aumento de 74,7 por cento. Já quanto às IES, também com dados colhidos do INEP (2004), os autores demonstram que o setor privado cresceu, no período de 1993 a 2002, 221,2 por cento; e de 1644 IES registradas no ano de 2002, apenas 195 são de caráter público, o que representa 11,9 por cento deste total - enquanto 1437 são particulares (88,1 por cento).

No Brasil, ao analisar a composição educacional dos trabalhadores do setor formal entre os anos de 1996-2005 (Vide em anexo. Informações contidas em VOIGT, 2013)¹⁹, pesquisadores do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) demonstraram estatisticamente a ocorrência de uma diminuição dos índices representativos de população com nível educacional baixo (a baixa qualificação foi considerada até a quarta série completa, a semiqualificação da quinta série incompleta até o segundo grau completo e a alta qualificação é o superior incompleto ou completo). BAHIA, COELHO, SILVA & SOARES (2011 in VOIGT 2013) concluíram que a situação era decorrente de três fatores: a melhoria do sistema educacional, com aumento de cobertura e redução das taxas de repetência; o fato dos últimos 20 anos perfazerem o pico da janela de oportunidade demográfica educacional e, finalmente, o aumento da exigência do mercado de trabalho na qualificação formal. Este último fator, segundo os autores, acaba por excluir trabalhadores do setor formal, que são deslocados para a informalidade, sem garantias trabalhistas e previdenciárias e fora da PEA – População Economicamente Ativa.

Dentre as políticas implementadas pelo Mercosul, estão aquelas voltadas para a educação superior e a pós-graduação. O Estudo Analítico-Descritivo Comparativo do Setor Educacional do Mercosul para o período de 1996-2000 (INEP, 2005), elaborado pelo Instituto

¹⁹ Anexo. Tabela denominada a “Composição educacional dos trabalhadores do setor formal” elaborada com dados da Rais MTE e extraída de BAHIA, L.D., COELHO, D., SILVA, A.M.P.& SOARES, S. (2011). *A evolução da segregação educacional nas firmas brasileiras impactos Tecnológicos sobre a Demanda por Trabalho no Brasil*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: SAE:IPEA. Documento também consta de VOIGT, 2013.

Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) com a colaboração técnica da UNESCO, através da Oficina Regional de Educação para a América Latina e o Caribe (Orealc|Unesco – Santiago) e da Assessoria Regional do Instituto de Estatística da Unesco (UIS), trata-se de documento científico que traz compilados dados referentes à educação, no período, da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai. Este documento faz parte das ações inerentes ao Setor Educacional do Mercosul (SEM), do Sistema de Informação e Comunicação do Mercosul Educacional (SIC) e do Grupo Gestor do Projeto (GGP) “Sistema de Indicadores do Mercosul Educacional”. Os investimentos técnicos na região também fazem parte da convergência de interesses dos países, porque oferecem dados tangíveis que permitem a análise da situação educacional por períodos, e o reconhecimento da eficiência de estratégias e a adoção de políticas futuras.

O relatório aponta que desde a formação do bloco Mercosul houve um “*reconhecimento consensual*” da centralidade da educação enquanto manobra desenvolvimentista dos países latinos, o que foi corroborado e formalizado com o Protocolo de Intenções assinado em 13 de dezembro de 1991 pelos Ministros da Educação dos quatro países integrantes iniciais - Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina (p.9).

A partir da conformação dessa pretensão, estabeleceu-se a criação do chamado “Setor Educativo do Mercosul”(SEM). A ideia dos representantes de Estado era a de que o SEM tivesse como função precípua a coordenação e elaboração de políticas educativas voltadas para os interesses do Mercosul. Hierarquicamente, o Setor Educativo do Mercosul se submeteria ao Órgão Máximo – a Comissão de Ministros do Setor Educativo (topo da pirâmide da figura abaixo), e os Estados-Membros estariam amparados pelo Comitê Coordenador Regional (CCR, base da pirâmide seguinte) (p.10).

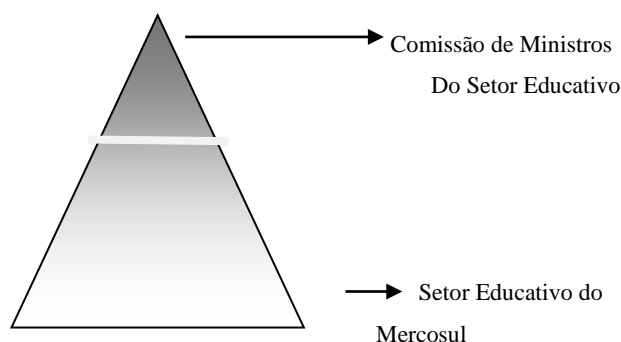


Figura4 – Hierarquia externa do Setor Educativo do Mercosul

Fonte: Elaborada por Ana Clara Carvalho Machuca Voigt com base no Estudo Analítico-Descritivo Comparativo do Setor Educacional do Mercosul para o período de 1996-2000 (INEP, 2005)

Em 1º de junho de 1992, quando do advento da II Reunião de Ministros do SEM, a aprovação do Plano Trienal teve como alicerce para a criação e estipulação de suas medidas “a formação da consciência favorável ao processo de integração, a capacitação de recursos humanos para contribuir com a economia e a harmonização dos sistemas educativos como áreas prioritárias para o desenvolvimento das ações que devem acompanhar o processo de integração”.(INEP, 2005, p.10).

Nesta mesma reunião, as diretrizes para iniciativas estruturais foram definidas. Nesse contexto, os países adotaram a descentralização através de Programas e Sub-programas expandindo seus ‘tentáculos’. A formação de equipes técnicas fez-se necessária, e levou-se à criação do SIC – Sistema de Informação e Comunicação -, sendo esta a estrutura base do Setor Educativo do MERCOSUL, de forma que quaisquer outras medidas tomadas se desenvolvessem a partir deste esqueleto.

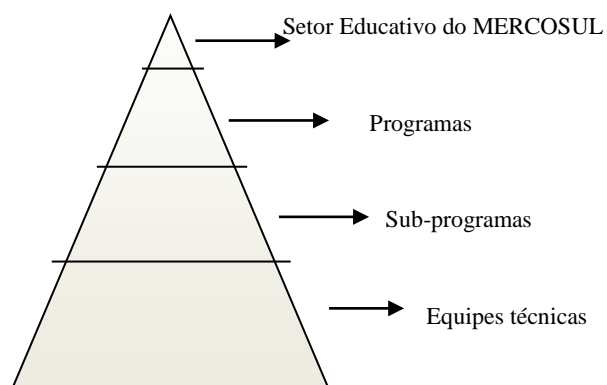


Figura 5 – Estrutura básica do Setor Educativo do Mercosul

Fonte: Elaborada por Ana Clara Carvalho Machuca Voigt com base no Estudo Analítico-Descritivo Comparativo do Setor Educacional do Mercosul para o período de 1996-2000 (INEP, 2005)

No período compreendido entre os anos 2001 e 2005 ocorreu a implementação do denominado “Plano de Ação Vigente”, fazendo-se necessária a primeira reestruturação do Setor Educativo do MERCOSUL, que passou a ser constituído por três Comissões Regionais Coordenadas de Áreas, quais sejam voltadas para a educação básica (CRC-EB), educação tecnológica (CRC-ET) e educação superior (CRC-ES), pelo SIC (Sistema de Informação e Comunicação, que ficou hierarquicamente submetido ao Comitê Coordenador Regional) e pelos Grupos Gestores de Projetos (GGP). A autoridade máxima continuou sendo a Comissão de Ministros da Educação. O Plano teve como objetivos estratégicos deliberar sobre políticas de responsabilidade do Setor, ganhando grandes contornos a questão da educação na região. Incisivamente, foram definidas táticas no tocante à diversidade cultural, à promoção da

educação, à qualidade da educação, à formação e capacitação de recursos humanos para a “constituição de um espaço educativo de cooperação solidária”(INEP, 2005, p.10).

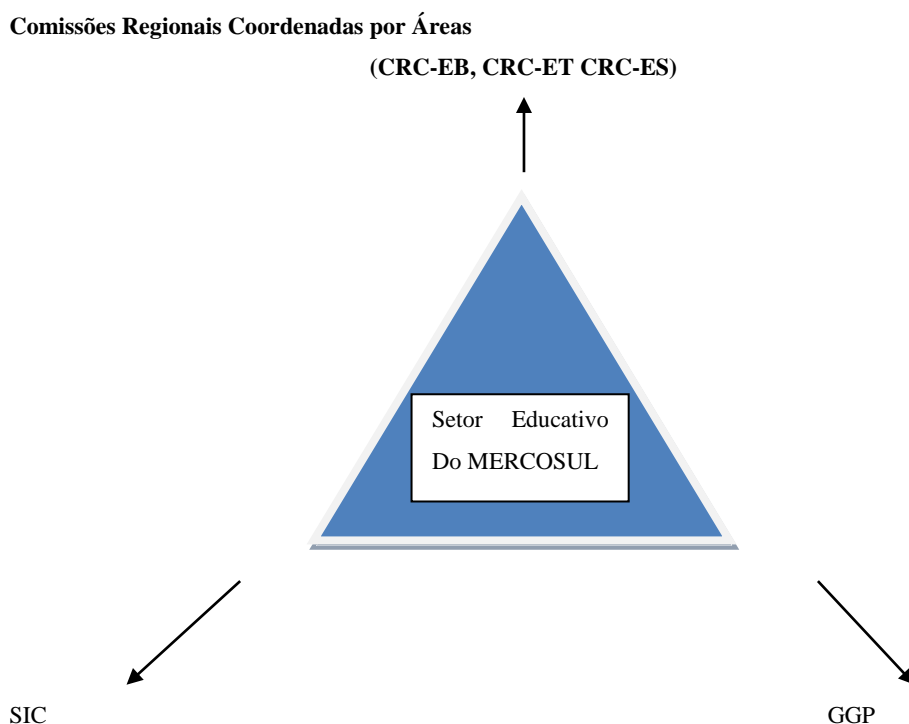


Figura 6 – Reestruturação do Setor Educativo do Mercosul

Fonte: Elaborada por Ana Clara Carvalho Machuca Voigt com base no Estudo Analítico-Descritivo Comparativo do Setor Educacional do Mercosul para o período de 1996-2000 (INEP, 2005)

Com o Plano de Ação Vigente, as responsabilidades de setores também foram delineadas da seguinte forma:

- SIC (Sistema de Informação e Comunicação): fornecer informações sobre os sistemas educacionais dos países do MERCOSUL considerados confiáveis e que pudessem viabilizar a comparação entre dados; manter a atualização dessas informações; criar indicadores para sustentar formulações, monitoramentos e validações de políticas educacionais para o bloco e acatar todas as exigências de comunicação, gestão, informação e de trabalho cooperativo do setor; viabilizar os projetos (INEP, p.10).

- GGP (Grupos Gestores de Projetos): são especificamente acionadas pelo CCR (Comitê Coordenador Regional) para criar e desenvolver projetos pré-aprovados por outros setores de instâncias superiores, de forma a operacionalizar os projetos (INEP, p.10).

Um exemplo de projeto aprovado pelo CCR (Comitê Coordenador Regional) e que teve um GGP (Grupo Gestor de Projeto) especificamente implementado para sua execução, foi o “Projeto Sistema de Indicadores do Mercosul Educativo” e envolveu os países à época membros – Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina - e os à época associados Bolívia e Chile. A

partir deste projeto, relatórios com dados aproximativos da realidade dos países têm sido cada vez mais elaborados, a exemplo do próprio Estudo Analítico-Descritivo Comparativo do Setor Educacional do Mercosul, levando à criação de estratégias mais eficientes para os objetivos do bloco.

O Setor Educativo tem um papel extremamente significativo no Mercosul, uma vez que a importância que a educação superior e a pós-graduação têm para a área é inegável. E dentre suas preocupações iminentes está a questão dos títulos obtidos no Mercosul, seu reconhecimento, e em como, de fato, transformar a área num espaço não somente sem barreiras comerciais, mas também educacionais.

CAPÍTULO II

RECONHECIMENTO DE TÍTULOS ESTRANGEIROS: OS TRATADOS INTERNACIONAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 TRATADOS: ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE E EFICÁCIA NO BRASIL.

Segundo a competência da Teoria Geral de Direito Internacional, os Tratados são fruto, historicamente, de acordos entre Estados, que foram evoluindo paulatinamente para a formalidade. Os tratados foram importantes num cenário mundial remoto e são importantes atualmente no mundo globalizado por influenciar, regulamentar e estabelecer relações entre países, principalmente, nos períodos de pós-guerra (Primeira Guerra Mundial e Segunda Guerra Mundial). Os Tratados Internacionais são estudados acadêmico-cientificamente pelo Direito Internacional, estendendo-se a ramificações disciplinares como as relações internacionais e o comércio exterior.

Segundo Rangel (2002, p.10), o pioneiro na formulação metodológica da disciplina foi Johann Jakob Moser, no Século XVIII. Desenvolvendo a tendência da doutrina internacionalista, Rangel (2002) cita autores que realizaram importantes trabalhos sobre o direito internacional como Anzilotti, Perassi, Morelli, e Ago na Itália; Kelsen na Áustria, e A. de La Pradelle, Gidel, Bonnard, Jèzee Pierre Renouvinna na França.

O direito internacional está contido no direito das “gentes” e possui:

participação não adstrita, porém, aos casos julgados mas extensiva às normas, à inter-relação delas com o meio social, assim como aos casos que em tese poderiam ser julgados, configurados em fórmulas múltiplas e variáveis, geradas pela mutação dos fatores componentes. (RANGEL, 2002, p. 13).

Nesse sentido, o direito internacional serve ainda como base reflexiva para experiências de países no contato com as realidades de outras nações, uma vez que fornece de forma antecipada um conhecimento prévio e necessário para que esse tipo de relação resulte em uma reflexão.

Uma questão relevante em relação ao direito internacional está nas dificuldades de atualização e acompanhamento de tendências que possam ocorrer em razão da flexibilidade das relações que engloba. Rangel (2012) explica que o direito internacional sofre, de forma direta, influências de natureza política e é atingido pela concorrência das relações de poder dos Governos. Para esse autor, quanto às relações de poder dos Governos, o óbice, transpassando a questão estritamente governamental como o poderio bélico e armamentista,

pode estar na ampliação dos direitos das “gentes”, a exemplo de conquistas técnico-científicas.

Na tentativa de acompanhar essas tendências por parte dos países, Rangel (2012) aponta o surgimento das chamadas Organizações Internacionais que, segundo o autor, são entes dotados de personalidade jurídica, vontade própria e formados por Estados como é o caso da Liga das Nações, da Corte Permanente de Justiça Internacional e da Organização Internacional do Trabalho.

As Organizações Internacionais podem ser públicas (de vocação universal – SdN²⁰ e ONU – ou vocação regional), privadas ou não governamentais. Hodiernamente, verifica-se a expansão do número desses organismos e o caso estudado – Mercosul – trata-se de uma Organização Internacional Pública de vocação regional. Outro exemplo de Organização Internacional Pública é o caso da OEA (Organização dos Estados Americanos).

Dentre os mais importantes objetos de Tratados Internacionais e seus respectivos termos, estão (Rangel, 2002):

- A segurança coletiva: Protocolo de Genebra; Tratado de renúncia à guerra – Pacto Briand-Kellog; Tratado Interamericano de assistência recíproca; Tratado de proscricção das experiências com armas nucleares na atmosfera, no espaço cósmico e sob a água; Tratado de não proliferação das armas nucleares e Tratado para a proscricção de armas nucleares na América Latina;
- Os espaços marítimos: Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do mar e Lei 8.617 de 4 de Janeiro de 1993 que dispõe sobre o mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental;
- O espaço aéreo e cósmico: Tratado sobre princípios regulamentares das atividades dos Estados na exploração e uso do espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, e Convenção sobre infrações e certos outros atos praticados a bordo de aeronaves;
- As zonas polares: Tratado da Antártida e Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos;

²⁰ SdN – Sociedade das Nações também conhecida por Liga das Nações. Foi idealizada pelas potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial com intenção de reestabelecimento da paz. Extinta em 1942, suas ações e ideais de reestabelecimento da paz tiveram continuidade com a criação da ONU – Organização das Nações Unidas.

- Os direitos humanos: Declaração americana dos direitos e deveres do homem; Declaração Universal dos Direitos do Homem; Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio; Convenção sobre asilo diplomático; Convenção sobre asilo territorial; Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais; Pacto internacional sobre direitos civis e políticos; Convenção americana sobre direitos humanos e Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos; e
- O direito internacional ambiental: Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento e Convenção sobre a diversidade biológica.

Em relação ao Brasil, é possível citar o Pacto da Sociedade das Nações Unidas, a Carta das Nações Unidas, O Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a Carta da Organização dos Estados Americanos, o Tratado de Cooperação Amazônica, o Tratado para Constituição do Mercosul (Tratado de Assunção), o Protocolo de Brasília para a solução de controvérsias, o Protocolo de Ouro Preto e o Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual que envolvem o país diretamente.

Em relação às fontes do Direito Internacional, Rangel (2002) aponta que podem ser definidas como principais e subsidiárias. As fontes principais são os Tratados Internacionais e os costumes, e as subsidiárias são aplicadas pelo operador do direito em caso de inexistência de disposições específicas para o caso. Ainda, conforme o autor, não obstante não haja ordem expressa de aplicação dessas fontes, os Tratados são aventados como sendo a maior do Direito Internacional por possuírem maior eficácia no caso de resolução de conflito (por já se tratar de documento formal, escrito e devidamente reconhecido como regra pelos envolvidos), por serem mais numerosos e mais fáceis de serem alcançados e porque a XII Convenção de Haia, do ano de 1907, já apontava sua importância²¹.

Para o Brasil, duas importantes convenções, que delimitam e estipulam as fontes do direito internacional, são a Convenção de Havana de 1929 e a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969. Para o Brasil e mais sete países signatários que a ratificaram – Equador, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru e República Dominicana, a Convenção de Havana cuidou de definir regras de Tratado Internacional entre eles, tendo sido assinada no

²¹ Ver o artigo 7º da Convenção de Haia. Disponível em www.bo.io.gov.mo/bo/ii/2012/12/aviso10.asp#ptg. Acesso em: 20/12/2014.

dia 20 de Fevereiro de 1929 (Século XX), durante a realização da VI Conferência Interamericana. O decreto nº 5.647 de 8 de Janeiro de 1929, que confirmou a intenção para a Convenção, foi ratificado pelos países em 30 de Julho de 1929 e promulgada pelo Decreto nº 18.596 de 22 de outubro de 1929. Embora inicialmente tenha ocorrido o interesse de outros países, somente os oito citados ratificaram (Rangel, 2002, p.319, rodapé).

Já a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi criada para definir regramentos em caso de controvérsias entre países, regramentos sobre a aplicabilidade dos Tratados, para esclarecer especificamente conceitos e termos encontrados no texto (ver as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h e i do item 1 do artigo 2º da INTRODUÇÃO da Convenção de Viena abaixo) e estabelecer a formados Tratados (assinatura, adesão, formulação etc.). De acordo com Rangel (2002, p.319), a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados é o resultado de projeto elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), também chamada de CVDT, datada do ano de 1969 e assinada na capital da Áustria – Viena, vindo a ser reconhecida somente no ano de 1980 em caráter internacional:

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando o papel fundamental dos tratados na história das relações internacionais;

Reconhecendo a importância cada vez maior dos tratados como fonte do direito internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as Nações, quaisquer que sejam os seus regimes constitucionais e sociais;

Constatando que os princípios do livre consentimento e da boa fé e a regra *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos;

Afirmando que os diferendos respeitantes aos tratados devem, tal como os demais diferendos internacionais, ser resolvidos por meios pacíficos e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional;

Invocando a resolução dos povos das Nações Unidas de criar as condições necessárias à manutenção da justiça e ao cumprimento das obrigações decorrentes dos tratados;

Tendo presentes os princípios de direito internacional consignados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios respeitantes à igualdade dos direitos dos povos e ao seu direito à autodeterminação, à igualdade soberana e à independência de todos os Estados, à não ingerência nos assuntos internos dos Estados, à proibição da ameaça ou do emprego da força e ao respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos;

Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito dos tratados alcançados na presente Convenção favorecerão os fins das Nações Unidas enunciados na Carta, que são a manutenção da paz e da segurança internacionais, o desenvolvimento de relações amigáveis entre as nações e a realização da cooperação internacional;

Afirmando que as regras do direito internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas nas disposições da presente Convenção; acordaram no seguinte:

PARTE I

Introdução

...

Artigo 2.º - Definições

1 - Para os fins da presente Convenção:

- a) «Tratado» designa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer esteja consignado num instrumento único, quer em dois ou mais instrumentos conexos, e qualquer que seja a sua denominação particular;
- b) «Ratificação», «aceitação», «aprovação» e «adesão» designam, conforme o caso, o acto internacional assim denominado pelo qual um Estado manifesta, no plano internacional, o seu consentimento em ficar vinculado por um tratado;
- c) «Plenos poderes» designa um documento emanado da autoridade competente de um Estado que indica uma ou mais pessoas para representar o Estado na negociação, na adopção ou na autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em ficar vinculado por um tratado ou para praticar qualquer outro acto respeitante ao tratado;
- d) «Reserva» designa uma declaração unilateral, qualquer que seja o seu conteúdo ou a sua denominação, feita por um Estado quando assina, ratifica, aceita ou aprova um tratado ou a ele adere, pela qual visa excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado na sua aplicação a esse Estado;
- e) «Estado que participou na negociação» designa um Estado que tomou parte na elaboração e na adopção do texto do tratado;
- f) «Estado Contratante» designa um Estado que consentiu em ficar vinculado pelo tratado, independentemente de este ter entrado ou não em vigor;
- g) «Parte» designa um Estado que consentiu em ficar vinculado pelo tratado e relativamente ao qual o tratado se encontra em vigor;
- h) «Terceiro Estado» designa um Estado que não é Parte no tratado;
- i) «Organização internacional» designa uma organização intergovernamental.

2 - As disposições do n.º 1 respeitantes às expressões utilizadas na presente Convenção não prejudicam a utilização destas expressões nem o sentido que lhes pode ser dado no direito interno de um Estado. (Disponível em www.daimre.serpro.gov.br/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1/. Acesso em: 17/12/2014).

O autor José Francisco Rezek (1989), desmembrando a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, aponta que dentre os requisitos para a pactuação de um Tratado estão a boa fé, o consentimento e a fidelidade aos termos do que foi acordado, cumprindo, dessa forma, com requisitos do princípio *pacta sunt servanda*²², o qual o direito brasileiro adotou para contratações. Literalmente, o princípio significa que os tratados devem ser cumpridos e possui no mínimo três diferentes correntes sobre sua natureza. Segundo o professor Rodrigo Fernandes More (2007), o *pacta sunt servanda* pode ser entendido como uma regra de direito natural e, nesse caso, o cumprimento obrigatório do Tratado é uma condição elementar de sua própria existência, recebendo, dessa forma, o tratamento de regra moral universal.

Se for entendido como princípio geral de direito internacional, a conclusão é a de que todas as obrigações desse direito estão contidas na espécie dos tratados, caso contrário, o direito internacional sequer existiria. Já a terceira corrente apontada por More (2007)

²² Tradução: acordos devem ser mantidos.

compreende os Tratados como uma regra consuetudinária de direito internacional, ou seja, possui características de costume universal, sendo praticado por todos os países. Contudo, o autor esclarece que, seja qual for o posicionamento adotado acerca da natureza do princípio, ele não deve ser aplicado sozinho, mas em consonância com todo um conjunto de regras sobressalentes sobre o direito internacional.

Citando Lacas (*“Le développement et les fonctions des traités multilatéraux”*, in *“Recueil de Cours”*, Academia de Direito Internacional da Haia, 1957, II, p.233), More (2007, p.4) aponta que entre 1500 a.C e 1860 foram celebrados por volta de um total de 8.000 Tratados de Paz; entre 1947 e 1984 foram celebrados entre 30.000 e 40.000 Tratados, o que o levou a concluir uma média aproximada de 60.000 tratados de naturezas diversas, senão voltados para o reestabelecimento e manutenção da paz, em prol da cooperação econômica, para o meio ambiente etc. Verifica-se que, atualmente, ao aderir a um determinado Tratado, os Estados o fazem porque assumem espontaneamente o compromisso de acatar as condições ali postas e cumpri-las, porque, em regra, não são constrangidos a fazê-lo, como é o caso do Brasil que ao aderir ao Tratado de Assunção formalizou suas intenções para com as regras e benefícios ali postos.

Com as novas reconfigurações mundiais que se apresentaram no cenário do século XX já mencionadas no capítulo 1, os Tratados também foram afetados. Até o início do século XIX, predominava como fonte do direito internacional, que determinava as relações internacionais os costumes, e não os Tratados como o são atualmente. Com a globalização e os processos de cooperação avançando fronteiras e territórios por todo o mundo, a internacionalização refletiu em estruturas legislativas internas para adaptarem-se às demandas externas, levando países a codificarem a norma internacional através de Tratados. O Tratado pode ser compreendido como uma adaptação evolutiva dos países às exigências do mundo moderno, pois permitem, tanto bilateral como multilateralmente (nunca unilateralmente, exigindo que haja alguma espécie de relacionamento, positivo ou negativo), acompanhar as transformações que se apresentam (Rangel, 2002).

Em relação ao direito internacional vigente, em quaisquer partes do planeta, os Tratados são utilizados para a regulação das relações diplomáticas entre países, determinando normas, regramentos, prazos, sanções e obrigações que atendam aos interesses em jogo, a exemplo dos Tratados para cooperação econômica comuns nos cenários regionais – América do Norte, América do Sul, Europa Central. Um dos mais importantes tratados já vistos e que, conforme citado no capítulo 1, é apontado como o estopim da Segunda Guerra Mundial é o Tratado de Versalhes (Becker, 2011).

No caso brasileiro, a recepcionariedade (a forma como são conhecidos e tangíveis no país) aos Tratados Internacionais está disposta na Constituição Federal, a Lei máxima encontrada hierarquicamente no ordenamento jurídico. No artigo 5º, em seus parágrafos 2º e 3º, a Carta Magna dispõe que:

§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Vade Mecum, 2012, p.11).

Através da Emenda Constitucional nº45 de 8 de Dezembro de 2004, fora incluída a seguinte redação ao parágrafo 3º do artigo 5º, que assim dispõe:

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.(Vade Mecum, 2012, p.11)

Não obstante conste no texto constitucional, a Constituição Federal não cuidou de estabelecer qual o grau de hierarquia dos Tratados Internacionais em relação às leis constitucionais e infraconstitucionais (abaixo hierarquicamente da Constituição Federal), levando, como consequência, a existência de pelo menos quatro correntes diferenciadas acerca do nível hierárquico dos Tratados.

Verifica-se que, o artigo 5º menciona apenas os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, não levando necessariamente à conclusão de que Tratados de outra natureza se enquadrem. Corroborando, o professor André Alencar²³, ao demonstrar a hierarquia das Leis no modelo federativo, indica a Constituição Federal originária como a maior norma brasileira existente [devido ser compreendida verticalmente em primeiro lugar pelo preâmbulo constitucional, seguido pelo corpo da Constituição e pelos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)]; depois as emendas constitucionais, que são dotadas da habilidade de realizar alterações tanto no texto original da Constituição Federal quanto nas emendas constitucionais precedentes; as disposições extravagantes das emendas que não desempenham o papel de modificar o texto constitucional, mas de acrescentar ou revogar texto (p.4); os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos; as normas com status de constitucionais; as normas inferiores às normas constitucionais, que englobam todas aquelas que estão abaixo da Constituição Federal estando subordinada a ela (p.5) e são organizadas

²³<http://www.andrealencar.com.br/site/constitucional/30.%20HIERARQUIA%20DAS%20LEIS%20NO%20MODELO%20FEDERATIVO.pdf>. Acesso em 12.01.2015.

nos subgrupos de competência federal, estadual, distrital e municipal; as normas primárias da União, que se encontram no artigo 50 da CF de 1988, e se tratam das Leis Complementares, das Leis Ordinárias, das Leis Delegadas, das Medidas Provisórias, dos Decretos Legislativos e das Resoluções; os Decretos Autônomos e outras normas primárias; o Ordenamento Jurídico de outros Entes, em razão da autonomia (artigo 18 da CF de 1988) dos Entes Federados; a Lei Orgânica do Distrito Federal; as Emendas à Lei Orgânica; as Constituições Estaduais; as Emendas à Constituição Estadual; as Medidas Provisórias e Leis Delegadas no âmbito Estadual, Distrital e Municipal; as Leis Orgânicas dos Municípios; as Emendas à Lei Orgânica e, finalmente, os Atos normativos secundários, para todos os entes federados.

Segundo Alencar²⁴, os Tratados Internacionais para os Direitos Humanos, e tão somente quando versem sobre a matéria, poderão obedecer ao trâmite que dispõe o parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo tal trâmite essencial para que o Tratado Internacional possa integrar o ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, ou seja, servindo como norma constitucional e como referência em caso de conflito com outras normas de natureza infraconstitucional.

Koehler *apud* Piovesan (2007) menciona que os Tratados podem ser entendidos como sendo normas de hierarquia supraconstitucional; ou de hierarquia constitucional; ou de hierarquia infraconstitucional, mas supralegal ou de paridade hierárquica entre tratado e lei federal. No caso brasileiro, segundo o autor, o Superior Tribunal Federal (órgão competente para julgamento da matéria) adota desde o ano de 1977 a quarta corrente que confere aos Tratados (e também às convenções internacionais) paridade hierárquica com a lei federal, também chamada internamente de “monismo nacionalista moderado”. Contudo, vale ressaltar que esse não foi o entendimento do Superior Tribunal Federal acerca da questão desde o começo, mas a partir do RE (Recurso Especial) nº80.004-SE (Relator Ministro Cunha Peixoto), julgado em 1º de Junho de 1977. Em período anterior a essa data, os casos eram tratados à luz da corrente da hierarquia supraconstitucional, ou seja, o Tratado Internacional preponderava sobre a norma infraconstitucional interna.

Muitos são os Tratados Internacionais dos quais o Brasil faz parte, alguns por ora mencionados. Mas no caso da presente pesquisa, o Tratado Internacional que trata do reconhecimento dos títulos estrangeiros para a educação superior e a pós-graduação é o Tratado de Assunção, o qual o Brasil é país signatário.

²⁴ *Ibidem* 21.

2.2 CONFLITO DE LEIS INTERNAS E TRATADOS INTERNACIONAIS

Conforme visto no item 2.1, a Lei interna e máxima brasileira, a Constituição Federal, não esclarece de forma indubitável se há existência ou não de uma supremacia da legislação internacional sobre a legislação interna, o que se torna um óbice quando ocorre um fato concreto em que uma norma internacional conflite, no total ou em parte, com uma norma interna. Segundo Gabriel (2004), quando existe um conflito de normas entre uma Lei interna e uma internacional, o tratamento exige um esforço do operador do direito em ponderar, sobre o caso concreto, o que viria a ser a melhor opção, apoiando-se em jurisprudências.

Para o aplicador do direito, a tarefa de decidir baseado em jurisprudências é um ato complexo, envolvendo o que Bobbio (1995, p. 211) chamou de momento teórico ou cognoscitivo – de entendimento e aprendizado – na atividade relativa ao direito. O autor explica que são dois os momentos, sendo o primeiro deles o ativo ou criativo, em que o operador se amparará pela legislação; e o segundo momento é o teórico ou cognoscitivo, encontrado na ciência jurídica ou na jurisprudência. Aqui, o direito positivista (que considera como fonte do direito a legislação) encontra reações contrárias vindas de movimentos que defendem o realismo jurídico (ou antipositivistas), pela dificuldade de determinar qual é a natureza das interpretações das jurisprudências (Idem, p.132 e 211). Para a primeira posição, a jurisprudência é vista como atividade passiva de reprodução, que apenas declara um direito já conhecido sobre um objeto também já conhecido; e para a segunda posição, ela é vista como uma atividade ativa, produtiva e não reprodutiva, em que haverá a criação de um novo direito (Ibidem, p. 211). O positivismo é, dessa forma, adotante da linha interpretativa do aplicador do direito, em que ele não inovará, mas fará o exercício lógico e racional de interpretação de normas jurídicas já postas.

Para tratar a questão do conflito de normas entre direito interno e tratados, Couto (2001), ao desenvolver sua pesquisa de mestrado, trabalhou com as teorias dos autores Triepel e Kelsen desenvolvidas na Academia de Haia entre os anos 1923 e 1926 no Século XIX: a Teoria Dualista e a Teoria Monista, sendo que o Brasil adotou a segunda.

De acordo com a Teoria Dualista (Couto, 2001), não há comunicação entre o direito interno e o direito internacional; somente existe relação de forma aparente nos casos em que uma norma internacional passa a integrar o ordenamento jurídico interno. Nesse caso, a norma internacional sofre um processo pelo qual deixa de ter tal natureza e passa a ser uma norma interna. Triepel evoluciona a teoria concluindo que o operador do direito não estaria aplicando norma internacional para solução de controvérsias, mas sempre norma interna, uma vez que

aquela já estaria incorporada ao sistema jurídico interno. Os Tratados, sob essa ótica, somente teriam eficácia em âmbito externo, e internamente, se sofresse a transformação para norma interna. Segundo Gabriel (2004), autores como Triepel, Anzilotti, Amílcar de Castro e Nádia Araújo entendem que a serventia do Direito Internacional é estabelecer e regular relações horizontais, de Estado para Estado; enquanto o Direito interno regularia relações verticais entre Estado e indivíduos, conforme Figuras 1 e 2.

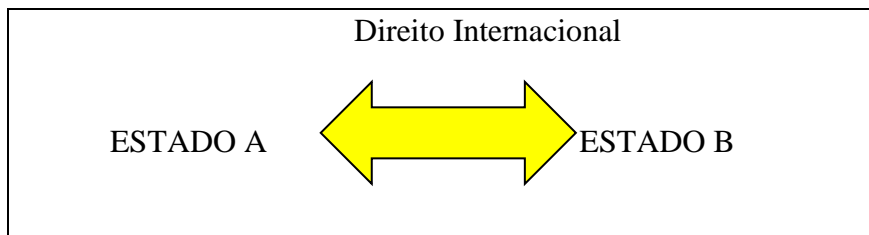


Figura 7 – Teoria Dualista: Direito Internacional
Figura organizada pela autora com base em Gabriel (2004)



Figura8 – Teoria Dualista: Direito Interno
Figura organizada pela autora com base em Gabriel (2004)

Para os adeptos da Teoria Dualista, o conflito entre normas internas e internacionais é impossível pelo fato de, por serem completamente independentes uma da outra, a norma de direito internacional somente ser válida se reconhecida e incorporada internamente através dos competentes processos legislativos (Gabriel, 2004). Ou seja, somente a norma interna poderia dar solução aos conflitos existentes naquele Estado.

No percorrer da história, a Teoria Monista foi sofrendo variações em razão das visões de outros estudiosos sobre o tema e das próprias transformações sociais contemporâneas, surgindo, então, as teorias do dualismo radical e do dualismo moderado (Gabriel, 2004).

No dualismo radical, para que um tratado passe a incorporar o ordenamento jurídico interno, é necessário que o processo legislativo se dê por meio de Lei *stricto sensu*, como é o caso da Itália que primeiro aprova a Lei e depois ratifica (Gabriel, 2004); enquanto, para o

dualismo moderado, o processo de incorporação de tratados não exige a existência prévia de lei (mas exige o trâmite legislativo de direito interno), podendo ocorrer por meio de um Decreto. Caso haja um conflito de normas entre uma interna e um Tratado, o dualismo moderado tratará a questão como se duas normas internas o fossem, não havendo o que se falar em Tratado Internacional.

Já a concepção da Teoria Monista é a de que as normas de Direito Internacional devem-se impor, mesmo que em nível constitucional. Para Couto (2001), se as normas de direito não se impuserem sobre as constituições dos Estados, esses continuarão a exercer controle constitucional sobre as normas de natureza internacional, o que caracteriza a continuidade da prevalência da norma interna sobre a internacional. No caso da Teoria Monista, as normas de direito interno e os Tratados fazem parte da mesma ordem jurídica (Gabriel, 2004, p.2), autorizando, desse modo, tanto aplicação de um quanto do outro para a resolução de um conflito.

Assim como o dualismo, o monismo também se dissipa em outras correntes. A primeira delas é a do monismo com primazia do Direito Internacional, adotada por países como a França, a Inglaterra, Estados Unidos da América e a Holanda e por organismos internacionais, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ) (Gabriel, 2004).

Hans Kelsen, ao desenvolver a teoria, levou em consideração a máxima do *pacta sunt servanda* já analisada nesta pesquisa, prevalecendo, em casos de conflito de normas, o Tratado Internacional oriundo da manifesta vontade das partes (Couto, 2001). No Brasil, o caso mais latente é o dos Direitos Humanos, que adquiriu status constitucional. Aplicando o monismo com primazia do Direito Internacional, a resolução de conflitos se dá por meio da aplicação da norma que for mais benéfica para o caso, encontrando amparo nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena (Vide seção RECEPCIONARIEDADE DE TRATADOS: ANÁLISE JURÍDICA DE APLICABILIDADE E EFICÁCIA NO BRASIL). Em relação ao trâmite, dispensa Lei anterior e adentra ao ordenamento jurídico de forma automática e prevalece sobre a norma interna.

Outra vertente é a do monismo com primazia do direito interno. Hegel, ao formular a teoria, primou pela soberania do Estado em relação às regras internacionais, o que foi adotado em casos de regimes totalitários e, que, hodiernamente, já não mais condizem com as questões postas pelos novos modelos de sociedades. Diante das reconfigurações oriundas da globalização já abordadas no capítulo 1.1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E DA PÓS-GRADUAÇÃO NO CONTEXTO MUNDIAL, com a transposição e internacionalização de barreiras, não há mais como falar em Estados absolutos, mas

integrados e que sofrem influências externas, inclusive de Organismos Internacionais (Couto, 2001).

No caso brasileiro, prevalece o monismo, embora haja posicionamentos divergentes entre os estudiosos internacionalistas e o STF (Supremo Tribunal Federal), porque para os estudiosos, corroborados pelo artigo 11 da Convenção de Havana sobre Tratados (Vide seção RECEPCIONARIEDADE DE TRATADOS: ANÁLISE JURÍDICA DE APLICABILIDADE E EFICÁCIA NO BRASIL), os Tratados Internacionais devem prevalecer sobre as normas internas até que tal Tratado seja denunciado (ou revogado) em âmbito internacional.

Nesse sentido, Gabriel (2004) esclarece que:

Não é compreensível a lógica de que norma interna revogue compromisso internacional, e o poder legislativo, ao aprovar o compromisso internacional, assume a responsabilidade de não editar leis posteriores ao Tratado que com ela conflita. Trata-se de uma obrigação negativa assumida pelo Congresso Nacional – “teoria do ato próprio” (*venire contra factum proprium non valet*), que impede que o Congresso Nacional edite leis posteriores que contradigam o conteúdo do Tratado internacional anteriormente aprovado...

... Vale ressaltar que o controle da constitucionalidade, após a internalização do tratado no ordenamento brasileiro, dá-se pelo STF (via recurso extraordinário), nos moldes do art. 102, inciso III, alínea “b” da CF, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de Tratado, ou seja, pelo STJ (via recurso especial), em conformidade com o art. 105, inciso III, alínea “a” da CF, quando a decisão recorrida contrariar Tratado ou negar-lhe vigência (Gabriel, 2002, - p.3).

Já para o Superior Tribunal de Justiça, como não há expressamente alguma ordem constitucional nem dispositivo que claramente determinem a superioridade do Tratado Internacional e da legislação internacional em relação à norma interna, cabe à jurisprudência dar a prestação jurisdicional (solução esperada) pela exigida para um caso concreto de conflito entre tais normas (Gabriel, 2004).

Dessa forma, segundo Gabriel (2004), o STF tem decidido da seguinte maneira nos parâmetros brasileiros:

- Conflito entre Tratado Comum (qualquer um que não tenha como objeto os direitos humanos) e Constituição Federal anterior ao tratado: primazia da Constituição Federal;
- Conflito entre Tratado Comum (qualquer um que não tenha como objeto os direitos humanos) e Lei posterior ao Tratado: sistema paritário, ou seja, o Tratado e a norma interna têm força de Lei Ordinária. Em relação aos critérios

de aplicação, a partir do Habeas Corpus²⁵ 77.631-5 passou a adotar o critério cronológico e o da especialidade;

- Conflito entre Tratado Comum (qualquer um que não tenha como objeto os direitos humanos) e Lei anterior ao Tratado: prevalece o Tratado, em razão do critério cronológico²⁶ (o Tratado é mais recente).

No capítulo III será verificado o posicionamento do STJ acerca de casos concretos envolvendo a recepcionariedade do Tratado de Assunção e dos Protocolos para o reconhecimento de títulos estrangeiros para a educação superior e a pós-graduação e o tratamento que a norma interna – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – dá à questão.

2.3 O TRATADO DE ASSUNÇÃO E OS PROTOCOLOS PARA O RECONHECIMENTO DE TÍTULOS ESTRANGEIROS PARA EDUCAÇÃO SUPERIOR E A PÓS-GRADUAÇÃO

A partir do Tratado de Assunção (Vide Cap. 1), para a constituição de um mercado comum entre a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, a educação foi ganhando sua importância na região e protocolos de intenção foram assinados e ratificados pelos países no intuito de promover a integralização educativa com o consequente reconhecimento dos certificados, títulos e estudos em vários níveis educacionais, abrangendo a educação superior e a pós-graduação.

Em razão disso, em 5 de julho de 1995, foi publicado o primeiro desses protocolos no Diário Oficial da União, página 9.955: o Decreto Legislativo nº101/95 que ratificou o “Protocolo sobre a integração Educativa e Reconhecimento de certificados, títulos e estudos de nível primário e médio não técnico”, assumido como obrigação pelo então Presidente brasileiro, Fernando Collor de Melo. A partir dele, muitos outros foram assinados, já não sob a gestão do Presidente Collor, mas sob a gestão do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Em 18 de dezembro de 1995, foi publicado no Diário Oficial da União, página 21.345, o

²⁵*Habeas corpus* é o remédio constitucional que visa proteger o direito de ir e vir. Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXVIII, “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

²⁶ O critério cronológico de resolução de conflitos é aplicado quando existem duas normas que são incompatíveis, determinando que a que deve prevalecer é a posterior. Para aprofundar sobre o tema, ver Varella (2012).

Decreto Legislativo de nº 188/95 – “Protocolo adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul (Protocolo de Ouro Preto)”.

Em 04 de dezembro de 1996, foi a vez da publicação no Diário Oficial da União, página 25.738, do Decreto Legislativo nº116/96 que ratificava o “Protocolo de integração educacional, revalidação de diplomas, certificados, títulos e de reconhecimento de estudos de nível médio e técnico”. Em 15 de janeiro de 1999, foi publicado no Diário Oficial da União, página 0001, o Decreto Legislativo nº2/99, ratificando o “Protocolo de integração educacional para a formação de recursos humanos no nível de pós-graduação entre os países membros do Mercosul”.

Publicado no Diário Oficial da União, página 4, do dia 24 de outubro de 2003, está o Decreto Legislativo nº800/2003 que ratifica o “Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos estados partes do Mercosul”. Publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de janeiro de 2004, página 1, está o Decreto Legislativo nº62/2004 – “Protocolo de integração educacional para o prosseguimento de estudos de pós-graduação nas universidades dos países membros do Mercosul e da República da Bolívia”, e no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2005 está o Decreto nº5. 518 que promulgou o “Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul”.

Para a graduação e a pós-graduação, o Decreto Legislativo nº 800/2003 e o Decreto Presidencial 5.518/2005 possuem importância em razão da matéria que abrangem. Esclareça-se que, por trâmites burocráticos, o Decreto nº 5.518/2005 “promulgou” o Decreto Legislativo nº800/2003, uma vez que esse já havia aprovado o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, celebrado no ano de 1999 quando do Tratado de Assunção. Etimologicamente, o ato de “promulgar” significa “(1) tornar público, (2) ordenar a publicação de (lei, decreto etc.)”(Dicionário Melhoramentos, 2009, pág.237). Para o ordenamento jurídico brasileiro, para que uma Lei entre efetivamente em vigor, é necessário que ela seja promulgada e publicada após o processo de sanção realizada pelo chefe do Poder Executivo (o Presidente da República).

A publicação da Lei também não é um ato simples, mas complexo, visto que para surtir efeitos jurídicos deve ser levada ao conhecimento público e *erga omnes (para todos)*. Considerando que o Decreto nº5. 518/2005 é um ato oriundo do Estado, a publicação oficial para sua validação deve, necessariamente, ocorrer por meio do Diário Oficial da União, um

veículo de imprensa nacional administrado pela Casa Civil da Presidência da República que possui como missão, visão e valores²⁷:

Missão

Dar publicidade, validar e preservar as informações oficiais, contribuindo para a cidadania, bem como prestar serviços gráficos à Presidência da República e manter a memória da imprensa brasileira.

Visão

Ser referência como fonte exclusiva de informações oficiais com modernidade, confiabilidade e acessibilidade.

Valores

Acesso à informação; comprometimento; credibilidade; ética; qualidade; segurança da informação; sustentabilidade ambiental; tradição e cultura; transparência na publicação; valorização do servidor. (Site internet: <http://portal.in.gov.br/aceso-a-informacao/institucional>. Acesso em 13/01/2015).

Nesse sentido, quando da promulgação do Decreto nº 5.518/2005, esse passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro como Lei, surtindo efeitos gerais e para todos (Vide Decreto nº 5.518/2005 em anexo).

O artigo 3º, de maneira mais específica, e os demais dispositivos do Protocolo nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, são claros, portanto, no tocante ao fato de que os países membros, ao aderirem aos termos, providenciarão a organização legislativa e estrutural interna que possibilite a validação dos títulos obtidos, assumindo a obrigação de se tornarem capazes de suportar a obrigação de maneira menos burocrática em comparação aos títulos obtidos em qualquer outro país do mundo que não participante do Mercosul. O Brasil, portanto, ao ratificar e promulgar tal Decreto, passa a ser responsável pelo cumprimento da obrigação e da efetividade de seus termos, afim de que possam ser concluídos os resultados esperados na prática. Entretanto, no Brasil, desde o ano de 1996, existe legislação interna que trata do reconhecimento dos títulos obtidos em países estrangeiros— a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

²⁷ As informações foram colhidas do site oficial do Diário Oficial da União, em consulta realizada no dia 13.01.2015. Site internet: <http://portal.in.gov.br/aceso-a-informacao/institucional>.

2.4 A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO: A NORMA INTERNA BRASILEIRA PARA O RECONHECIMENTO DE TÍTULOS ESTRANGEIROS PARA EDUCAÇÃO SUPERIOR E A PÓS-GRADUAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) entrou em vigência através da promulgação da Lei nº 9.394/96; conforme Paulo Nathanael Pereira de Souza (1997), trata-se do “*principal acontecimento educacional*” (p. 9) da década de 80 (do Século XX). Segundo o autor, a LDB resulta de um processo de longo período de caminhos difíceis percorridos pela educação brasileira desde o Brasil colônia, e desde sua implementação é a responsável por reger todos os aspectos da educação brasileira, incluindo-se a educação superior – graduação e pós-graduação.

Souza (1997), ao fazer uma breve retomada da história do ensino superior brasileiro, explica que, diante da colonização do Brasil pelos portugueses, a educação superior brasileira ocorreu de forma tardia, pois não havia nenhum interesse da metrópole em educar a população colonizada, enquanto nas partes da América colonizadas pela Espanha surgiram os cursos universitários no século XVI (ainda durante o período colonial), e nos territórios da América colonizados pela Inglaterra surgiram no século XVII. Os brasileiros que àquela época realizavam estudos universitários (geralmente bacharéis, médicos e sacerdotes) conseguiam seus diplomas em universidades da Europa e costumavam ser membros da Igreja, da Coroa ou da alta burocracia colonial, formada por latifundiários.

Segundo Souza (1997), há indícios e controvérsias acerca de um suposto curso de Engenharia que teria surgido no Rio de Janeiro por volta do final do século XVII e início do século XVIII, em que somente militares eram formados exclusivamente para operarem a construção de fortes em fronteiras limítrofes entre países, estradas e pontes militares. Como o curso era bastante específico, tanto para quem podia realizar e para quais fins, como por ser uma extensão de Portugal e não de iniciativa brasileira, o curso não é considerado como o pioneiro no Brasil na educação superior.

O autor aponta ainda o fato de que, dentro dos conventos carmelitas, jesuítas e franciscanos, eram ministrados cursos de filosofia, teologia e gramática latina, grega e portuguesa e que, embora fossem em nível universitário, eram voltados exclusivamente para os clérigos e intramuros (Souza, 1997, p.18). O Estado de Minas Gerais também teve uma importância na seara da educação superior porque os Inconfidentes não pretendiam somente a revolução para a implementação da República, mas também que em Minas Gerais fossem criados locais voltados para a educação superior abertos a todos os brasileiros que desejassem obter estudos superiores (p.18).

O início do ensino superior no Brasil somente aconteceu no ano de 1808 e possui estreito envolvimento com a Revolução Francesa. Segundo Souza (1997), quando da invasão de Napoleão Bonaparte e suas tropas a Portugal, a família real portuguesa se deslocou para o Brasil, colônia de Portugal e, ao chegar ao país, o Rei Dom João autorizou a criação de escolas voltadas para Medicina, implementadas nos estados da Bahia e do Rio de Janeiro.

Com o bloqueio da França à entrada do território português, os aristocratas brasileiros não mais puderam ir às terras lusas para realizar seus estudos superiores e tiveram que fazê-los no Brasil. Souza (1997, p.19) aponta que os cursos superiores iniciais seguiam um modelo profissionalizante e isolado e que, mesmo no Brasil, somente as famílias mais abastadas podiam frequentar, não sendo abertos a todos. Os cursos de Direito só apareceram no ano de 1827 em Olinda, em Recife (o curso mais populoso de direito com 320 alunos no ano de 1855) e em São Paulo; e, segundo o autor, no ano de 1855, havia 584 alunos nos cursos superiores de Direito e 492 nos cursos de Medicina (p.20).

Na Constituição Brasileira de 1891 constava no artigo 34 que o Congresso estaria responsável pela criação de instituições de ensino superior no país. Mas somente no ano de 1912, nasceu a primeira Universidade no Brasil, no Estado do Paraná; e em 1920 a Universidade do Rio de Janeiro, sendo que a primeira foi rapidamente extinta, enquanto a segunda se consolidou com características reais do que se espera de uma universidade – instituições e diversidade de cursos reunidos e com a implementação de reitoria.

Já o estado de São Paulo foi preponderante nas transformações que a universidade brasileira viria a sofrer em razão da Revolução Constitucionalista (1932), visto que diante do apontamento de São Paulo como polo industrial e técnico no país, muitas pessoas migraram para o estado, tornando-o populoso e exigindo a propagação de conhecimentos locais, destacando-se intelectuais das mais diversas áreas e pensamentos modernos. A partir de então, a Universidade foi se firmando no Brasil com objetivos muito bem definidos: conciliar ensino, pesquisa e extensão (Souza, 1997, p.21 e 22).

Quanto à criação da LDB, partiu-se das bases constitucionais a que a educação nacional (incluindo-se o ensino superior e a pós-graduação) precisa atender e, por isso, fez-se necessária a compilação de uma Lei para o devido ajustamento entre a Constituição Federal e a sistematização da educação que, entre idas e vindas reformistas (e em muitos casos apenas de modificação de nomenclaturas), acabou por ser implementada (Souza, 1997, p.69 e 70). Nesse aspecto são englobados fatores característicos da macroeducação como a composição e a funcionalidade de sistemas de ensino abordando a legislação tanto constitucional quanto de leis ordinárias – tais quais os órgãos que estão envolvidos, os financiamentos que envolvem a

educação superior, as políticas públicas nacionais voltadas para a educação etc.(Souza, 1997, p.15)–,quanto da microeducação (Souza, 1997, p.15), que diz respeito aos componentes do sistema como estrutura, funcionamento, currículos, cursos de graduação e de pós-graduação etc.

No Brasil, desde 1996, com a entrada da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no ordenamento jurídico como norma interna, todo reconhecimento de títulos de graduação e pós-graduação obtidos em países estrangeiros deve atender precisamente a seus requisitos. A regulamentação para que os títulos estrangeiros possam ter validade no Brasil, portanto, está inserida na LDB, especificamente no capítulo IV, intitulado “DA EDUCAÇÃO SUPERIOR”, no artigo 48, parágrafo 2º e parágrafo 3º, que assim dispõe:

Art.48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (www.planalto.gov.br. Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Acesso em 15.01.2015).

Analisando o dispositivo legal, é possível depreender que estudantes ou pesquisadores de graduação e pós-graduação, que obtiverem titulação em países estrangeiros, para estarem autorizados a trabalhar ou utilizarem-se dessas qualificações direcionadas à docência e pesquisa no Brasil, deverão submeter-se a processos de “revalidação” e esses somente poderão ser intentados em Universidades Públicas Brasileiras (Federais ou Estaduais, estando excluídas as de caráter particular como as Faculdades e os Centros Universitários) e desde que as instituições de ensino acionadas para o procedimento possuam em sua grade curricular um curso equivalente ao realizado no estrangeiro.

Não haveria nenhum óbice no tocante à aplicação das regras expressas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação para a educação superior e a pós-graduação, caso não existisse outra regra, de natureza internacional, que trata do mesmo objeto em sentido diferenciado – o Tratado de Assunção e seus protocolos voltados para o reconhecimento de títulos estrangeiros para educação superior e a pós-graduação.

Ou seja, no Brasil, existem atualmente estudantes e pesquisadores que saem do país em busca de qualificações em Instituições de Ensino Superior estrangeiras através da mobilidade estudantil. Entretanto, para casos específicos dos brasileiros que se propõem a realizar seus estudos em IES de países integrantes do Mercosul, duas normas têm gerado

inconsistências em relação ao regramento de tais intercâmbios, incidindo diretamente sobre o reconhecimento dos títulos obtidos quando retornam para o país. Diante desse quadro, o Poder Judiciário, instituições e órgãos voltados para o ensino superior no Brasil precisaram ser acionados, na tentativa de se posicionarem acerca dessa pluralidade de regramentos, uma de natureza nacional e outra de natureza internacional. E são esses posicionamentos, que serão verificados no capítulo 3.

CAPÍTULO III

TRATADO DE ASSUNÇÃO, PROTOCOLOS DO MERCOSUL EDUCATIVO E AS RELAÇÕES COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 CASOS CONCRETOS: um estudo de caso no STJ

Para compreender as relações entre as legislações que tratam do assunto do reconhecimento de títulos obtidos nos países do Mercosul no Brasil e a realidade vivenciada pelos estudantes e pesquisadores brasileiros que se propuseram a participar da mobilidade estudantil na área, foi realizada pesquisa via internet no site do STJ (Superior Tribunal de Justiça) com a procura da palavra ‘Mercosul’. Digitando ‘Mercosul’ no campo “Jurisprudência”, acionando os campos “pesquisa livre, ativar explicações e ativar sinônimos” do site www.stj.jus.br, foram localizadas, ao todo, 55 jurisprudências STJ correlatas, dentre as quais 6 se referiam a diplomas obtidos em instituições estrangeiras, e as demais referiam-se a processos de extradição e discussões tributárias na relação Brasil-Mercosul.

Obtidos os 6 acórdãos do Tribunal que se referiam a diplomas obtidos em instituições estrangeiras (vide anexo) foi possível verificar argumentos, fundamentação legal e posicionamentos acerca de situações vivenciadas no entorno da questão do tratamento infligido, no Brasil, aos diplomas estrangeiros obtidos nos países do Mercosul.

Pragmaticamente, os casos reais que envolvem diplomas de instituições oriundas do Mercosul e que são submetidas ao crivo do Poder Judiciário são de competência do Superior Tribunal de Justiça. Guardião do ordenamento jurídico de natureza federal (OLIVEIRA, 2000), o STJ possui, dentre suas competências, aquela disposta no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988:

Art.105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

- III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (VadeMecum Universitário de Direito Rideel, 2009, Constituição Federal, pág.57)

De forma a permitir o acesso democrático às decisões emanadas do Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça disponibiliza, através de seu site oficial²⁸, consultas públicas aos

²⁸www.stj.jus.br. Acesso em 14/12/2014.

acórdãos²⁹. Dentre os 6 acórdãos, quatro deles se tratam de “Recursos Especiais”, que são aqueles voltados para a segunda instância recursal e interpostos exclusivamente para casos de competência do STJ³⁰.

Verificando os acórdãos, é possível perceber que nos Recursos Especiais de número REsp 971962/RS e REsp 11829952/PR foram intentados em razão de demanda que versa sobre o reconhecimento dos títulos obtidos em países do Mercosul com finalidade de serem válidos em progressões funcionais em estabelecimentos brasileiros, sob a alegação de afronta aos Decretos Legislativos de número 800/2003 e 5.518/2005e também ao artigo quinto da Lei 9.394/1996 (LDB). Nos anos em que os acórdãos foram publicados, o artigo da LDB recebia a seguinte redação (que em 2013 foi alterada pela Lei 12.796):

O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.(BRASIL, 1996).

O REsp 971962/RS teve como processo originário uma Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal, que tramitou perante a Justiça Federal e requereu a “declaração de nulidade de atos de concessão de vantagens financeiras decorrentes de progressão funcional baseada em diplomas estrangeiros” (vide REsp 971962/RS em anexo e o Voto do Exmo.Sr. Ministro Herman Benhamin). Na ocasião do recurso, os particulares (réus na ação originária) suscitaram ainda que o artigo 34 da Portaria número MEC 475/1987 teria sido afrontado, uma vez que exigia somente o “reconhecimento interno” de títulos para conceder a progressão funcional. O Ministério Público Federal entrou com a ação alegando que era necessário ainda o reconhecimento da validade do título, ou seja, da revalidação, nos termos da legislação interna (LDB), para que então a Universidade pudesse conceder o reconhecimento interno para progressão funcional. Os particulares foram vencidos na ação e tiveram seus recursos improvidos, uma vez que o STJ reconheceu que o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul não deixa de exigir o processo de revalidação nos termos da LDB.

O REsp 11829952/PR teve como recorrente um particular em face de Faculdade localizada na cidade de Campo Mourão/PR alegando que o Acordo de Admissão de Títulos e

²⁹ Nome técnico para os julgamentos prolatados pelos Tribunais superiores brasileiros (Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendadeciso.es. Acesso em 18/12/2014).

³⁰Disponível em www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=206. Acesso em 18/12/2014).

Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul demandaria o “uso automático dos títulos” acadêmicos expedidos no âmbito dos signatários”(vide REsp 11829952/PR em anexo - Relatório). O Recorrente em questão realizou curso de Mestrado no Paraguai, e na qualidade de funcionário da Faculdade demandada, desejava a progressão funcional. Segundo o recorrente, os Decretos Legislativos de número 800/2003 e 5.518/2005, por força de tratado internacional, previam a validação dos títulos obtidos em países do Mercosul, ensejando a admissão automática, e não o processo de revalidação. Utilizando jurisprudência de casos anteriores e doutrinas, o relator - Ministro Humberto Martins – trouxe em seu voto a contribuição literária de Marcos Augusto Maliska (Educação e integração regional: análise do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul *in* Revista da AGU, n.21, 2009, p.318 e p.321) que confronta as significações de validação e revalidação constantes dos documentos que conflitam, senão o art.48 da LDB com os Protocolos do Mercosul para a educação superior:

Não obstante o Acordo prever procedimento diferenciado quanto à admissão do título no País, ou seja, mediante processo de “validação” sem análise de mérito, a ressalva quanto à salvaguarda dos padrões de qualidade acaba por retirar do Acordo a sua eficácia jurídica principal e condicioná-la à aferição do mérito que, na prática, acaba por igualá-la ao procedimento comum de revalidação. (Voto do Ministro Humberto Martins no REsp 11829952/PRapudMALISKA, 2009, p.318 e p.321).

Novamente, o Recorrente foi vencido em razão do reconhecimento do STJ pela necessidade de atendimento à Lei interna (LDB) em detrimento do Acordo Internacional e seus protocolos.

Os Recursos Especiais de número REsp 1280233/PR e REsp 1343462/RS, por sua vez, têm como objeto a admissão de diplomas obtidos em países do Mercosul para fins de docência e pesquisa no Brasil. Em ambos os casos, os autores das ações obtiveram títulos na Argentina.

No caso do REsp 1280233/PR, a Recorrente é uma Universidade localizada no estado do Paraná em face de um particular, sob o argumento de que o título obtido na Argentina referia-se a curso e universidade não reconhecidos pelo próprio CONEAU – Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitária (vide subitem 3.2 - Onde está a incongruência). Entretanto, diante de limitações documentais e da própria competência do recurso especial para lidar com a questão como foi proposta, a relatora – Ministra Eliana Calmon – embasou seu voto no sentido de que o Tribunal de primeira instância fizesse nova

análise sobre o caso, acolhendo, portanto, o recurso especial interposto. Não obstante a Ministra não ter se pronunciado no mérito do litígio proposto, trouxe em seu relatório contribuições importantes acerca da questão da ausência de reconhecimento de curso ou universidade do próprio país membro do Mercosul que cedeu o diploma originariamente, eis que afrontaria os artigos primeiro, terceiro, quarto e sétimo do Decreto Legislativo nº 5.518/2005 (vide anexo); e que afrontaria ainda o artigo 48 da LDB caso fosse concedida a revalidação por parte da Universidade Recorrente - mesmo que para fins de docência e pesquisa.

Já os Agravos Regimentais em Recursos Especiais de número AgRg no REsp 1346661/PR e AgRg no REsp 1345774/PR trazem a questão da revalidação ou não dos diplomas de pós-graduação obtidos em países do Mercosul sob a égide do Decreto de número 3.007/1999, que revogou o Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, que dispõe sobre a execução da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.(site internet: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3007.htm. Acesso em 01/02/2015).

Segundo os agravantes dos recursos (particulares), a norma indicada - Decreto número 3.007/1999 – seria mais favorável - entretanto se refere à América Latina e Caribe especificamente, e não ao Mercosul. Segundo os relatórios dos Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes, o Mercosul, por possuir o Decreto Legislativo de número 5.518/2005, afasta outra norma em razão de sua abrangência e especificidade, e também reconhece que o Decreto Legislativo número 5.518/2005 não afasta a necessidade de revalidação dos títulos obtidos nos países do Mercosul com base no artigo 48 da LDB. No relatório do AgRg no REsp 1346661/PR, o Ministro Herman Benjamin traz jurisprudência anterior do STJ, que manifestou acerca da inexistência de dispositivo legal que proíba as universidades de adotar o procedimento da revalidação, uma vez que estaria contido na própria “autonomia didático-científica e administrativa” (arts. 53, V, da Lei 9.394/96 e 207 da Constituição Federal) [vide AgRg no REsp 1346661/PR em anexo - Voto].

Em todos os casos trazidos, os votos proferidos pelos ministros do STJ utilizaram jurisprudências correlatas à matéria, e trataram da questão da preponderância da norma interna em face do Tratado Internacional e de seus protocolos para e educação superior e a pós-graduação.

Os recursos demonstraram que os estudantes e pesquisadores brasileiros têm buscado, até em última instância judicial perante os Tribunais brasileiros, ou o reconhecimento de títulos obtidos em Instituições de Ensino Superior dos países do Mercosul que não tenham

credenciamento ou o reconhecimento automático - ou seja - a validação - em razão dos protocolos de cooperação internacional para fins de progressão funcional, docência e pesquisa - e que na forma legislativa com que a questão é tratada internamente, o posicionamento do Poder Judiciário é contrário.

Os julgados oferecem um indicativo de que há necessidade urgente - em razão das mobilidades estudantis de brasileiros para países do Mercosul ter se tornado uma realidade - de que sejam atendidos outros requisitos constantes nos protocolos internacionais voltados para a educação superior no bloco, como o credenciamento de cursos e Universidades na área. A autonomia Universitária também foi objeto e mostrou-se relevante e intocável nos votos dos Ministros.

3.2 ONDE ESTÁ A INCONGRUÊNCIA

Em termos práticos, os processos de revalidação explicitados no artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - visto no capítulo anterior - e checados nos casos concretos trazidos resultam em processos administrativos que tramitam internamente nas Instituições de Ensino Público Brasileiras. A questão, de natureza mais profunda e burocrática do que pragmática, envolve a autonomia dessas instituições e a ausência de padrões de qualidade ou tabelas de equivalência de cursos, uma vez que, para a concessão do reconhecimento do título, os requisitos internos ao processo administrativo são exigências elaboradas e impostas, via regulamentos internos, pelas próprias Instituições de Ensino Superior reconhecedoras.

As exigências variam e podem envolver, por exemplo, a realização de provas de conhecimento, o pagamento de taxas, a submissão a editais, o julgamento das câmaras de pós-graduação, a tradução dos trabalhos para a língua portuguesa - ou outra -, a participação em disciplinas, ou mesmo nenhuma exigência de natureza complementar, mas apenas documental. No caso das defesas dos trabalhos de conclusão de curso para a graduação e de defesa das dissertações e teses para Mestrados e Doutorados, estas precisam ocorrer no país onde o curso tenha se desenvolvido, uma vez que uma das exigências legislativas brasileiras é que o curso tenha ocorrido de forma presencial no país cedente do diploma.

Embora existam tais regras relativas à própria autonomia das Instituições de Ensino Superior, o Conselho Nacional de Educação (CNE - ver mais sobre o Conselho na sequência), através da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de nº 29, Seção 1, 13/2/2002, p. 11/12, regulamenta a questão impondo regras mínimas que precisam ser acatadas tanto pelos estudantes e pesquisadores

que pretendem ver seu título reconhecido quanto por quaisquer Instituições de Ensino Superior que pretendem reconhecer um diploma estrangeiro. A Resolução assim dispõe:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;

II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e

III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa.

§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

§ 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 10 As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinarem o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em contrário.

ARTUR ROQUETE DE MACEDO (DOU nº 29, Seção 1, 13/2/2002, p. 11/12).

O processo em si pode se tornar moroso, caro e estressante, e ao final, há a possibilidade de ser indeferido com o conseqüente não reconhecimento do título obtido. Em razão da ausência de equivalência de cursos, a instituição de ensino reconhecedora pode, baseada em juízos de valor ou na exigência de semelhança entre os cursos, considerar que a instituição estrangeira que concedeu o título não possui padrões de qualidade - qualidade esta também consubstanciada em juízos de valor acerca da concepção do termo -, ou ainda que não há semelhança entre o curso realizado pelo intercambista e o oferecido pela IES brasileira.

Diante de um caso de indeferimento administrativo de reconhecimento de títulos, os estudantes e pesquisadores, vulneráveis no mercado de trabalho com um título sem nenhum valor prático, podem optar por recorrer ao poder judiciário brasileiro. A ordem de acionamento das instâncias atende às regras gerais do direito brasileiro, que dispõem o judiciário como última razão, ou seja, esgotam-se inicialmente todas as vias administrativas, e em caso de não solução do conflito, apela-se para a esfera judicial (neste sentido ver o autor Francisco José Cahali). Outra situação recorrente no Judiciário brasileiro é a luta pelo reconhecimento automático de diplomas por parte dos estudantes e pesquisadores que obtiveram seus títulos nos países do Mercosul. E, em ambos os casos, indeferimento ou reconhecimento automático, a discussão entre o conflito de normas internacionais e normas internas vem à tona, confrontando toda a teoria abordada nos capítulos anteriores com casos concretos.

A problemática dos reconhecimentos, no Brasil, de títulos obtidos nos países do Mercosul envolve a própria adesão ao Tratado de Assunção e seus Protocolos ratificados que circundam a cooperação internacional para o espaço educacional do Mercosul e a legislação interna (no caso, especificamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e os desdobramentos que dela são oriundos).

Diante dos casos de indeferimento de reconhecimento de títulos pelas vias administrativas, ou no caso de pretenderem ver seus títulos obtidos nos países do Mercosul reconhecidos de forma automática, o acionamento do poder judiciário como opção se justifica, e corroborados pelo Decreto nº 800 de 23/10/03 e pelo Decreto nº 5.518 de 23/08/05 (promulgado), estão os argumentos dos estudantes e pesquisadores em vulnerabilidade. Isto porque os estudantes de graduação e pós-graduação que obtiveram seus títulos em países do Mercosul, ao retornarem para o Brasil, pretendem ver seus títulos “validados” conforme a norma contida nos supramencionados decretos, e não “revalidados” conforme a Legislação interna prevê (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, art. 48, parágrafo 2º e parágrafo 3º)³¹.

Ou seja, segundo os Decretos mencionados, os títulos já devem possuir uma legitimação prévia interna, uma compatibilidade com as leis internas, enquanto que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação exige um processo que poderá gerar tal legitimação. Não obstante tais definições, o esforço dos operadores do direito é no sentido de interpretação - interpretação esta que traz em si determinada carga de subjetividade que, associada com outros fatores, normas e casos semelhantes, leva ao convencimento. É, conforme visto no capítulo anterior, o uso da jurisprudência.

A criação do bloco Mercosul, como mencionado no capítulo 1 desta dissertação, é ainda recente, e as situações provenientes da participação do Brasil esbarram nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário - além das forças praticadas pela iniciativa privada, como o empresariado - na tentativa de realizar interpretações e adaptações às obrigações assumidas. No caso do reconhecimento de títulos obtidos nos países do Mercosul, o Poder Judiciário precisou e ainda precisa lidar com a questão de forma a tratá-la como um conflito entre Tratado internacional e norma de direito interno, num esforço jurisprudencial que responda aos anseios das partes envolvidas – geralmente estudantes e pesquisadores, de um lado, e Universidades Públicas Brasileiras, de outro.

Importante esclarecer que essa discussão se limita aos casos de estudantes e pesquisadores que realizaram seus cursos em Universidades de outros países do bloco sul, e não em cursos irregulares como veremos adiante.

³¹Esclarecendo a etimologia das palavras “validação” e “revalidação” que têm sido preponderantes para a fundamentação das sentenças por parte dos magistrados brasileiros, o dicionário Michaelis português|português, define validação como sendo “1. ato ou efeito de validar ou de tornar válido. 2. Dir. Legitimação do ato, para que se torne eficaz ou produza efeitos de direito” e revalidação como sendo “1. Ato ou efeito de revalidar ou de ser revalidado. 2. Dir. Ato de reforçar, legitimar ou legalizar outro, para imprimir-lhe maior valor jurídico.

Os estudantes se apoiam numa norma que deveria ser facilitadora, num procedimento diferenciado quanto à admissão de títulos no país em razão de um acordo internacional que assim o prevê. Quando da adesão ao Tratado e seus protocolos, os países envolvidos assumem a responsabilidade de cumprir com os termos ali expostos – no presente caso, validar os títulos obtidos nos países do Mercosul – exigindo um esforço para adequação interna com a legislação vigente. Do ponto de vista pragmático, a falta de observação destas regras – o que vem ocorrendo no caso brasileiro - iguala o procedimento de reconhecimento de títulos obtidos no Mercosul ao procedimento de títulos obtidos em qualquer instituição de ensino superior estrangeira, não gerando de forma prática nenhum benefício oriundo de um acordo internacional – especificamente um Tratado internacional, que, conforme visto no capítulo anterior, é a mais importante regra existente para as relações internacionais.

Em outra tangente, estão as Instituições de Ensino Superior Públicas Brasileiras. Corroboradas pelo artigo 48, parágrafo 2º e parágrafo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), as IES, protegidas constitucionalmente no que se refere à sua autonomia universitária, evitam a interferência ou a ingerência de norma internacional que, de qualquer forma, possa abalar seu poder decisório acerca da concessão ou não de diplomas. Ao conceder um diploma, a Instituição de Ensino está reconhecendo que o aluno ou pesquisador possui os atributos e competências que levam a cabo a credibilidade daquela instituição. Outra questão é a de que Acordos internacionais que atingem a educação, mas são essencialmente de natureza econômica - como é o caso no Mercosul -, podem afetar a estrutura da educação superior brasileira podendo incidir, inclusive, em alterações de marcos legislativos (SANTOS;DONINI, 2011).

Santos e Donini (2011), ao analisarem os efeitos da TLCAN (Tratado de Livre Comércio da América do Norte) sobre a educação superior no México, citam o trabalho desenvolvido por Hugo Aboites³². Segundo Aboites (2004), a necessidade de se criar uma espécie de identidade resistente no México que, de alguma forma, bloqueie o progresso de “*planos de integração*” que forcem a educação a se submeter à lógica de mercado corporativista que impõe ditames em nível mundial, é urgente. Para ele, o conteúdo dos textos de acordos como os da TLCAN implicam em mudanças incisivas na educação local porque exigem alterações legais nos países envolvidos. Santos e Donini (2011, p. 97), apontam algumas dessas alterações destacadas por Aboites (2004):

³²Libre Comercio y Educación Superior en Latino América. Cinco temas para una discusión. III Foro Virtual de FLAPE, 2004.³²Texto base. Disponível em [www.foro-latino.org/flape/foros_virtuales|doc_fv_3|texto-base-aboites.pdf](http://www.foro-latino.org/flape/foros_virtuales/doc_fv_3|texto-base-aboites.pdf). Acesso em 18/12/2014.

a) tratamento nacional e outras vantagens às entidades privadas estrangeiras que oferecem educação dentro e fora do país; b) eliminação de obstáculos para o reconhecimento de diplomas profissionais dos outros países e o impulso à criação de exames únicos de certificação profissional; c) substituição do marco legal público pelo privado; d) privatização das redes de telecomunicações. No caso mexicano, destaca-se ainda, como conseqüências concretas do Tratado, a compra de instituições locais por consórcios estrangeiros, o estabelecimento de sucursais e/ou associações entre instituições locais e estrangeiras, a oferta sem controle de cursos a distância ou virtual. (SANTOS e DONINI, 2011, p. 97).

O TLCAN é apontado pelo autor como sendo o responsável pela “privatização e comercialização da educação superior no México” (Santos e Donini, 2011, p.97), levando o país à criação da CENEVAL (Centro Nacional de Evaluación para La Educación Superior) – um centro para avaliação e creditação da educação superior no México com interesses em programas de formação para certificação internacional, realizando os processos de seleção de interessados nas IES “e criando regras homogêneas para os participantes, o que resultou no acirramento da competitividade entre as instituições, no ranqueamento e na criação da indústria da educação superior mexicana”(p.98). No caso brasileiro, sistemas de credenciamento ainda estão no plano da discussão em torno de sua criação, e os casos concretos exigem um esforço interpretativo.

Para os casos em que foi necessária a intervenção judicial (esforço interpretativo), importantes órgãos brasileiros influenciaram as decisões magistras, a citar o CNE (Conselho Nacional de Educação) e a CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior). Com funções de natureza consultivas, independente e gozando de autonomia financeira, o CNE funciona em conjunto com o Ministério da Educação (MEC) e está sob a égide da Lei nº31 de 09 de julho de 1987, com alterações introduzidas pelos Decretos Lei nº89 de 10 de março de 1988; 423 de 14 de novembro de 1988; 244 de 06 de julho de 1991; 241 de 17 de dezembro de 1996; 214 de 09 de novembro de 2005; e 13 de 1º de abril de 2009. Dentre as competências relativas ao Conselho, em seu artigo 2º estão:

Compete ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa própria ou em resposta a solicitações que lhe sejam apresentadas pela Assembléia da República e pelo Governo, emitir opiniões pareceres e recomendações sobre todas as questões educativas, nomeadamente:

- a) Democratização do sistema educativo;
- b) Estrutura do Sistema Educativo;
- i) Planos de estudo;
- j) Currículos e programas de ensino;
- l) Critérios de frequência, avaliação e certificação de conhecimentos;
- p) Acesso ao ensino superior;
- q) Carreira docente;
- v) Formação profissional;
- x) Planos plurianuais de investimento;
- z) Orçamento anual para a educação

aa) Avaliação do sistema educativo.

Em relação à CAPES, na data de 2 de março de 2012, através do Decreto Presidencial nº7.692, foi aprovado o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES- e o remanejamento dos cargos em comissão. Segundo consta do documento (em anexo), a CAPES tem natureza de fundação pública, está vinculada ao Ministério da Educação (MEC) e foi instituída pelo artigo 1º do Decreto nº524 do dia 19 de maio de 1992, com base na Lei nº 8.405 do dia 09 de janeiro de 1992, na Lei nº11.502 do dia 11 de julho do ano de 2007 e da Lei nº 12.443 do dia 15 de julho de 2011.

Segundo o artigo 2º, parágrafo 1º e seus incisos do Estatuto da CAPES, suas finalidades no tocante à educação superior são:

Art. 2º A CAPES tem por finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas e desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a Educação Básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 1º No âmbito da educação superior, a CAPES terá como finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação, coordenar o sistema de pós-graduação e avaliar os cursos desse nível, e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado e especialmente:

I - subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação e elaborar, a cada cinco anos, a proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação, em articulação com as unidades da Federação, instituições universitárias e entidades envolvidas;

II - coordenar e acompanhar a execução do Plano Nacional de Pós-Graduação;

III - elaborar programas de atuação setoriais ou regionais;

IV - definir padrões mínimos de qualidade para regular o funcionamento dos cursos de mestrado e de doutorado no país;

V - regulamentar a seleção de consultores científicos e os procedimentos da avaliação dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;

VI - promover estudos e avaliações necessários ao desenvolvimento e melhoria do ensino de pós-graduação e ao desempenho de suas atividades;

VII - promover a disseminação da informação científica;

VIII - estimular a fixação de recém-doutores e fomentar os programas de pós-doutorado no país;

IX - fomentar estudos e atividades que direta ou indiretamente contribuam para o desenvolvimento e consolidação das instituições de ensino superior;

X - apoiar o processo de desenvolvimento científico e tecnológico nacional; e

XI - manter intercâmbio com outros órgãos da administração pública do País, com organismos internacionais e com entidades privadas nacionais ou estrangeiras, visando promover a cooperação para o desenvolvimento do ensino de pós-graduação, mediante a celebração de convênios, acordos, contratos e ajustes que forem necessários à consecução de seus objetivos.

Tanto o CNE quanto a CAPES influenciaram as decisões magistrais de forma indireta, quando serviram de base para a emissão de posicionamentos de órgãos brasileiros ligados à educação superior no tocante ao problema do reconhecimento dos títulos obtidos em países do

Mercosul. E estes, por sua vez, serviram como base jurisprudencial para a formação do convencimento desses operadores do direito. Diante dos recorrentes e numerosos casos pendentes de reconhecimento de títulos de estudantes e pesquisadores brasileiros que realizaram seus cursos em países do Mercosul, CNE e CAPES emitiram orientações, pareceres e notas sobre o processo para reconhecimento de títulos informando seus posicionamentos.

Importante parecer homologado e publicado no Diário Oficial da União do dia 09/07/2007 é o CNE/CES nº106/2007. O colegiado do Conselho Nacional de Educação consultado foi a Câmara de Educação Superior (CES), e o parecer, que teve como relatora a conselheira Marília Ancona-Lopez, recebeu o nº de processo 23038.000777/2004-84, tendo como parte interessada Sociedade do Estado do Rio Grande do Sul. O assunto refere-se ao reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL, e foi fundamentado na requisição do Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão de Universidade localizada na cidade de Pelotas/RS, que necessitava de esclarecimentos da CAPES acerca dos procedimentos a serem adotados diante de casos concretos de pedidos de convalidação de títulos que se adequassem às hipóteses do Decreto Legislativo nº 800 de 2003, que foi promulgado através do Decreto nº 5.518 de 23 de agosto de 2005 (ver o Decreto no capítulo 2 dessa dissertação).

Nele, a relatora explica que a CAPES, em momento anterior, também solicitou esclarecimentos acerca dos procedimentos a serem adotados para a Procuradoria Federal da AGU (Advocacia Geral da União), e recebeu o parecer PGF de nº122/JL/03 datado de 02 de dezembro do ano de 2003 (pág. 4 do parecer CNE/CES nº106/2007), que elucidou que tais dúvidas eram compartilhadas por uma diversidade de outras Instituições de Ensino Superior Brasileiras que não sabiam como lidar com casos concretos, e que, de acordo com o artigo primeiro do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados partes do Mercosul, os títulos, para serem reconhecidos e credenciados no Estados Partes, precisariam seguir critérios estabelecidos no acordo, senão que cada Estado Parte precisaria informar ao Sistema de Informação e Comunicação do Mercosul (SIC) quais são suas instituições e seus respectivos cursos reconhecidos e credenciados. Ou seja, a Agência Credenciadora brasileira deveria informar os critérios de avaliação e os cursos credenciados, o que ainda não havia ocorrido até a data da solicitação do parecer.

O Procurador-Chefe da CAPES, por sua vez, submeteu tal parecer à sua Presidência (da CAPES) solicitando aprovação, uma vez que o Acordo de Admissão de Títulos e Graus

Universitários para o exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados partes do Mercosul, em verdade, não substituiu ou revogou a determinação de “revalidação” do título obtido no estrangeiro que determina o artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394 de 20/12/1996). A manifestação da Presidência da CAPES foi no seguinte sentido:

O Acordo não contempla a oferta de cursos estruturados em um dos Estados Partes no território de outro. Logo, não legitima a utilização de diplomas outorgados por estudos ofertados no Brasil, sem o devido reconhecimento, os quais formam objeto da Resolução CNE/CES nº 2, de 3/4/2001.

Não substituído o reconhecimento e, portanto, não implicando em análise do mérito dos estudos realizados, entendendo que, salvo definição pelos Ministros de Educação das Partes, não se aplicaria a exigência de curso reconhecido do mesmo nível e área, pois a análise se restringiria à autenticidade, aos aspectos enumerados no primeiro parágrafo deste Despacho à certificação que os estudos ocorreram no exterior, análise que será facilitada quando o sistema de informação do MERCOSUL disponibilizar as informações sobre os cursos credenciados (art.7º).

Pensamos que mesmo diante de fixados os procedimentos e critérios a que alude o artigo 1º, como essenciais à implementação do pacto, os organismos competentes, que, no Brasil, são as universidades (art.48 da LDB) podem examinar diplomas com vistas à admissão destinada aos fins previstos do artigo 1º do Acordo, certificando a validade legal do título no país de origem e, se for o caso, a equivalência de nível, e relação aos estudos brasileiros.

O Conselho Nacional de Educação poderá uniformizar procedimentos, possivelmente indicando apostilamento específico, ou registro, a exemplo do que dispunha o artigo 2º, parágrafo único, da Resolução nº 3, de 10/6/85, evitando comprovações sucessivas, na hipótese do titulado vir a exercer atividades em mais de uma instituição brasileira.

A uniformização não nos parece imprescindível, entretanto, para a aplicação das disposições do Acordo, devendo a Universidade buscar os elementos de convicção julgados próprios e coerentes com a motivação do ato.

Sugerimos seja a solicitação remetida ao CNE.

O Presidente da CAPES, após tais considerações do Conselho Técnico Científico, aprovou o Parecer PGF nº122/JL/03 com a ressalva de que o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL “requer aplicabilidade exclusivamente para a instituição de ensino superior que proceder ao exame do título para os fins de docência e/ou pesquisa” (p.6 do parecer CNE/CESNº106/2007). Enviado ao Conselho Nacional de Educação em 19 de fevereiro de 2004, conforme a sugestão da CAPES, o ofício de nº 17/2007/PR/CAPES contendo o Parecer PF – CAPES nº3/JT de 11/1/2007 requisitando esclarecimentos, informava no item 1 (p. 6 do parecer CNE/CESNº106/2007) que, em sua própria *homepage*, a CAPES anunciava informativo “incongruente” com o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, e nos itens 2 e 3 (p.6 do parecer CNE/CESNº106/2007) admite que o Decreto nº 5.518 de 23/08/2005 instituiu a “admissão” de títulos, procedimento este que “produz efeitos

jurídicos distintos do reconhecimento, previsto nos §§ 2º e 3º, do artigo 48, da Lei nº 9.394, de 20/12/96, a LDB” (p.6 do parecer CNE/CESNº106/2007).

O conteúdo do ofício traz ainda a informação de que as recomendações do artigo 12 do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (vide anexo) não foram editadas, e que tampouco o artigo 7 havia sido cumprido pois nenhum dos quatro países adotantes do Acordo (Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina) fez a comunicação acerca de quais seriam suas instituições com cursos reconhecidos e credenciados - impossibilitando o acesso das Universidades a tais subsídios através do SIC (Sistema de Informação e Comunicação do Mercosul).

Embora o ofício tenha mencionado, nos itens 6, 7 e 8 (p.7 do parecer CNE/CESNº106/2007), que a Argentina, dentre os outros três países além do Brasil, seria o único a possuir uma agência semelhante à CAPES (no Brasil) que realizasse avaliação de suas IES e categorização de cursos de pós-graduação - a chamada CONEAU (Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria) -, o próprio ofício reconheceu que sua existência “não esgota o procedimento de admissão, que não é automática”(p.7 do parecer CNE/CESNº106/2007). São os termos do Parecer PF – CAPES nº3/JT de 11/1/2007 contido no ofício de nº 17/2007/PR/CAPES:

7. Ao que parece, a Argentina é o único país com uma agência de avaliação assemelhada à brasileira, a CONEAU – Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria, que atribui conceitos (categoriza) os programas de pós-graduação. O sítio da CONEAU na Internet oferece subsídios para o procedimento da admissão.

8. A verificação da regularidade do funcionamento do curso no Estado Parte não esgota o procedimento da admissão, que não é automática, apesar de assim haver sido expressada pelo Ofício Circular nº 152/2005/MEC/SESu/GAB, de 2005. Vênia concedida, a admissão pressupõe:

- a) a comprovação da validade jurídica do documento no país de origem (Artigo Terceiro);
- b) a comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior, não sendo forma de mascarar possível funcionamento ilegal no Brasil;
- c) o estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema brasileiro (artigo 6º);
- d) à verificação da duração mínima, presencial, do curso (art.2º); e,
- e) a destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica.

9. Vê-se então que a expressão “automática” somente se conciliaria com as disposições do acordo se compreendida como dispensada a análise da equivalência dos estudos, peculiar ao procedimento de reconhecimento. Se assim não for, haverá conflito com as disposições do Acordo.

[...]

11. O artigo 5º não deixa dúvidas que para exercer qualquer atividade profissional é necessário o reconhecimento. Não há motivação para que se o dispense dos profissionais do ensino. Esta assertiva parece, inicialmente, se contrapor ao instituto da admissão, que se destina exatamente às atividades de pesquisa e “docência”, mas a conciliação ocorre se ponderarmos que a admissão visa simplificar a integração tecnológica e científica do continente, em ações de caráter temporário. Não se

justificaria o ônus do reconhecimento para quem não tenciona permanecer no Brasil. Além disso, a demora do procedimento inviabilizaria o intercâmbio de docentes, que é um dos objetivos expressos do Acordo.

12. Ao contrário, quem é domiciliado no Brasil e pretende exercer o magistério, em caráter permanente, há que reconhecer o título obtido nos demais países do Mercosul, se assim não for, o exercício prolongado findará produzindo efeito de reconhecimento o que não é próprio. Se esta fosse a aspiração dos países-membros, teriam proscrito o reconhecimento.

13. Reforça este entendimento o fato da Ementa do Acordo não aludir ao exercício profissional, mas tão somente às atividades acadêmicas, em que avultam em importância a continuidade dos estudos e a realização de pesquisas.

14. Tenho orientado que se a admissão legitimasse o exercício permanente do magistério, vulneraria o princípio igualitário, além de descuidar da qualidade da formação precisamente dos profissionais encarregados da qualificação de novos profissionais. Qual a coerência da aceitação do título meramente admitido, sem passar pelo exame de mérito da equivalência dos estudos, só para o magistério, colocando, potencialmente, em risco a qualidade da formação que seria oferecida aos alunos? Se, após a admissão, o título não pode ser utilizado para o exercício profissional de Engenheiro Civil, sem o reconhecimento, por que poderia embasar a concessão de vantagens ao mesmo cidadão, em razão da atuação como docente na mesma Área?

15. Diante desse impasse, pensamos que a melhor exegese é a que considera a admissão como um facilitador do intercâmbio cultural, científico e tecnológico, desenvolvido, sobretudo, em parcerias multinacionais, de natureza temporária, não se aplicando as hipóteses de atuação em caráter permanente, como é o caso do ingresso e na carreira docente. Pode o detentor de título admitido integrar grupo de pesquisa de uma IES brasileira, atuar da co-orientação de pós-graduandos, ministrar aulas como professor colaborador, especialmente em regime de reciprocidade com IES do país parceiro, etc. (Trecho do Parecer PF – CAPES nº3/JT de 11/1/2007 contido no ofício de nº 17/2007/PR/CAPES, p. 7-9).

Diante de tais documentos, a relatora do PARECER CNE/CES nº 106/2007 votou no sentido de que a admissão de títulos obtidos em países do Mercosul para fins de docência e pesquisa no Brasil não implicava na validação e legitimação do diploma, exigindo-se para tanto o reconhecimento (ou revalidação). Entendeu ainda que tal admissão não ocorre de maneira automática, e que deveria necessariamente ser intentada por intermédio de uma Universidade reconhecida internamente de maneira que conceda um título equivalente àquele realizado nos Estados Partes. A relatora, no voto, discriminou as implicações existentes para que a admissão de tais títulos universitários ocorram, senão:

- a) a comprovação da validade jurídica do documento no país de origem,
- b) a comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil;
- c) o estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema brasileiro;
- d) a verificação da duração mínima, presencial, do curso realizado;
- e) a destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica e em caráter temporário. (Trecho do PARECER CNE/CES nº 106/2007, p. 10).

Esclarecemos que o voto da relatora, em todos os seus termos, foi aprovado por unanimidade pelos membros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, durante a sessão de votação do dia 09 de maio de 2007.

Publicada por sua Assessoria de Comunicação Social na data de 06 de julho de 2011 em seu veículo eletrônico, a CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) emitiu a seguinte nota informando seu parecer prévio quanto à audiência pública que ocorreria em data posterior (07 de julho de 2011) no Congresso Nacional acerca do reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado obtidos em instituições no exterior, e esclareceu que a questão trata-se de matéria Constitucional e que conceder ou não conceder o reconhecimento do título é atributo das Universidades brasileiras:

Com relação à audiência pública a ser realizada no dia 7 de julho do corrente ano, no Congresso Nacional, que visa discutir o reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado obtidos em instituições no exterior, a direção da Capes tem a considerar o que se segue:

1. O reconhecimento de títulos de pós-graduação é matéria constitucional que atribui autonomia às universidades brasileiras, sendo ademais regulamentada na LDB e disciplinada pelo CNE, não cabendo, portanto, à Capes interferir nas questões relativas a essa matéria;
2. Por conta dessa determinação legal, até mesmo os bolsistas da Capes, do CNPq e de outras agências de fomento que concluem formação pós-graduada no exterior são obrigados a submeter seus títulos ao reconhecimento das nossas instituições de ensino superior;
3. A posição desta Fundação tem sido, ao longo dos seus 60 anos, a de preservar e fortalecer a autonomia das universidades brasileiras nesta matéria;
4. A direção da Capes, em concordância com a posição das entidades com as quais a agência interage para a execução de suas atividades (vale dizer a Andifes, o Fórum de Pró-Reitores e a Associação Nacional de Pós-Graduandos – ANPG), alerta para o risco de que o reconhecimento de diplomas obtidos em cursos oferecidos no exterior fora dos procedimentos e parâmetros da avaliação da Capes poderá comprometer, irremediavelmente, 60 anos de construção e estruturação de um Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) que hoje constitui-se em um verdadeiro patrimônio da sociedade brasileira e merecedor do reconhecimento e do respeito tanto em nível nacional quanto internacional;
5. As diversas sociedades científicas específicas que representam as 48 áreas do conhecimento de atuação da Capes como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e a Academia Brasileira de Ciências (ABC) estão sendo alertadas para se posicionarem a respeito do assunto a ser tratado na audiência pública acima referida.

Brasília, 6 de julho de 2011
Jorge Almeida Guimarães
Presidente da Capes

É possível verificar que todo o parecer da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) foi em acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e balizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

3.2.1 SOBRE OS CURSOS IRREGULARES

Outro problema que se refere à questão de diplomas de ensino superior e pós-graduação é o da irregularidade de cursos. Com base na Portaria do Ministério da Educação (MEC) de nº 228 de 15/02/1996, no artigo 1º, para fins de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrados e Doutorados) no Brasil, obtidos tanto no exterior quanto no país, devem necessariamente ocorrer na modalidade presencial. Entretanto, verifica-se a oferta de cursos de educação à distância ou semipresenciais, ou ainda de caráter *lato sensu* com promessas de extensão ao diploma de Mestrado ou Doutorado, sendo oferecidos e praticados por brasileiros. O artigo 1º da Portaria assim dispõe:

Art.1º- Não poderão ser revalidados nem reconhecidos, para quaisquer fins legais, diplomas de doutorado e mestrado obtidos através de cursos oferecidos por instituições estrangeiras nas modalidades semipresencial ou à distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras. (Portaria nº228 de 15/02/1996. DOU, Brasília de 18-03-1996, Seção I, p.4484.)

No veículo de publicação da Associação Brasileira de Pós-Graduandos no Mercosul (ABPós MERCOSUL), estão algumas Instituições que oferecem cursos irregulares ou incompatíveis com a norma interna³³.

Como alerta a brasileiros que pretendem realizar seus cursos de mestrado e doutorado em Instituições que não estão agindo de acordo com a legislação interna brasileira, afim de que evitem problemas futuros com o impedimento de validação de títulos e gastos financeiros inutilizados, a Associação Brasileira de Pós-Graduandos no Mercosul (ABPós MERCOSUL) informou a existência de cursos irregulares em algumas cidades brasileiras.³⁴

A título de exemplo, em decisão recente (26 de agosto de 2014) acerca de cursos irregulares, a 16ª Vara Federal da Comarca de Caruaru no Estado de Pernambuco/Brasil, julgando a Ação Civil Pública de nº 0800317-21.2014.4.05.8302³⁵ impetrada pelo Ministério Público Federal contra um instituto da região, prolatou decisão liminar (e não terminativa ou irrecurável) que suspendeu, em caráter temporário, tanto a divulgação de cursos como sendo

³³ Para acesso à listagem das instituições de Ensino que foram apontadas como irregulares pela Associação Brasileira de Pós-graduandos no Mercosul após denúncias realizadas por estudantes e pesquisadores, acessar www.abposmercosul.com.br/Media/Document/MEST_IRRE8.pdf. (último acesso em: 06/02/2015). Segundo e-mail enviado pela Associação para esta pesquisadora, as denúncias foram devidamente verificadas através de documentos comprobatórios.

³⁴ Para acesso à listagem das cidades brasileiras onde foram localizados cursos irregulares pela Associação Brasileira de Pós-graduandos no Mercosul, acessar www.abposmercosul.com.br/Media/Document/MEST_IRRE8.pdf. (último acesso em: 06/02/2015)

³⁵ O processo ainda está em trâmite. Não se trata de decisão terminativa ou irrecurável, podendo sofrer alterações em seu curso que venham a modificar seus efeitos.

reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) quanto a realização dos cursos superiores (graduação) das áreas de Educação Física, Serviço Social, Administração, Pedagogia e Teologia da Instituição citada, sob o argumento de que o instituto não possui autorização do Ministério da Educação (MEC) para fornecer os diplomas de conclusão dos cursos em nível superior, sendo autorizados a atuarem apenas como cursos livres – cursos estes que são dispensados de autorização do MEC.

Ainda de acordo com a decisão (vide em anexo), por se tratar de um curso livre, o instituto não poderia oferecer cursos em nível superior, afrontando a legislação interna que trata da questão: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seus artigos 9º inciso X (vide anexo) e 16; e a Constituição Federal em seus artigos 206 e 211. Segundo o ABPós MERCOSUL, o problema trata de uma rede em parceria do instituto com uma fundação localizada em na cidade de Olinda | Pernambuco e uma união de Instituições afim de conceder títulos de graduação, numa espécie de terceirização da Instituição de Ensino Superior concedente.

Nestes casos, é necessário ressaltar que não há amparo legal nem na Legislação interna (LDB) nem na legislação internacional (Tratado de Assunção e Protocolos), o que acaba por impedir o acionamento de qualquer meio para o reconhecimento do título obtido.

A questão do conflito entre as normas que regem os títulos estrangeiros obtidos nos países do Mercosul vem afetando os intercambistas ao ponto de chamar a atenção de representantes do poder Legislativo brasileiro. Tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº4872/2009 de autoria de um deputado federal, que à época (19/03/2009) pertencia ao Partido Progressista do Estado do Mato Grosso. Nele, o deputado propõe alteração legislativa que acrescentaria ao artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para além de seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro, os parágrafos quarto e quinto, para fazer constar a validação de diplomas obtidos nos países membros do Mercosul. Desta forma, ocorreria a admissão automática dos títulos para fins de participação dos estudantes ou pesquisadores em concursos públicos, para trabalharem como docentes, realizarem pesquisa e para fins de carreira (progressão funcional, etc.) de ensino e pesquisa³⁶.

Consta do relatório do PL (p.1) que estariam englobados na admissão automática os cursos de graduação realizados com no mínimo 4 anos e 2.700 horas-aula presenciais e os cursos de pós-graduação *lato sensu* de, no mínimo, 360 horas-aula. Submetido à apreciação do

³⁶PL 4872/2009. Disponível em www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop. Acesso em 03/02/2015.

Plenário da Câmara dos Deputados, a Comissão de Mérito rejeitou o Projeto de Lei nº 4872/2009.

Entretanto, na data de 11/03/2010, outro deputado federal, do Partido Socialista Brasileiro do Estado de Pernambuco, propôs o Projeto de Lei nº 6957/2010 para ampliar os direitos já constantes do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, a fim de legitimar a admissibilidade, em todos os países membros do bloco, de diplomas obtidos no Mercosul. No relatório do Projeto de Lei nº6957/2010, o deputado argumenta que os países do bloco necessitam chegar, em caráter de urgência, a um consenso acerca de currículos para os cursos, e que enquanto tal convergência na área da educação não ocorrer, a integração do bloco efetivamente não se concretizará³⁷.

Em 30/03/2010 a Mesa Diretora da Câmara determinou que o Projeto de Lei nº6957/2010 fosse apensado ao Projeto de Lei nº4872/2009 e remetido para apreciação das Comissões Permanentes da Casa. Em 08/04/2010 os Projetos de Lei foram encaminhados para a representação brasileira no Parlamento do Mercosul, e em 24/11/2011 foram arquivados em razão de terem recebido pareceres contrários pelas comissões de mérito.

Não obstante tais Projetos de Lei não tenham sido aprovados pela Câmara dos Deputados no Brasil, demonstram que a possibilidade de alterações legislativas internas que possam vir a afetar a estabilidade do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) não é completamente descartada.

Alterações como as suscitadas pelos Projetos de Lei refletiriam no tratamento dado pelo Brasil e pelas Universidades Públicas Brasileiras à questão dos títulos obtidos nos países do Mercosul, que passariam a ser automaticamente válidos, bem como ampliaria as atividades constantes do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, vez que as finalidades dos diplomas passariam a autorizar não somente seu uso para fins acadêmicos, mas também teriam validade reconhecida perante atividades profissionais e para progressões de carreiras.

É possível ainda verificar que os Projetos de Lei não mencionam alterações legislativas no tocante à competência para a validação dos títulos que continuariam sob a responsabilidade das Instituições de Ensino Públicas Brasileiras, comprometendo, desta forma, a constitucionalmente protegida autonomia universitária dessas instituições.

³⁷ PL nº 6957/2010. Disponível em www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=469281. Acesso em 03/02/2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como países desenvolvem cooperação no entorno de seus interesses econômicos, também o fazem em relação à educação. No caso do Mercosul, a cooperação se deu sob fortes pressões de setores da sociedade, e com objetivos econômicos. Entretanto, como vimos, a necessidade de especialização para acompanhar as transformações geradas pelo mundo globalizado fizeram com que a educação também fosse critério de cooperação.

Contextualizando essas reflexões, as bibliografias consultadas no primeiro capítulo permitiram realizar uma retomada histórica para demonstrar a trajetória da internacionalização no contexto mundial e em como este processo evoluiu para uma expansão imensurável, atingindo os mais diversos setores dos países no entorno do mundo, incluindo-se aqui a educação superior e a pós graduação. Foi possível verificar que tal expansão é atribuída ao fenômeno da globalização, que, após o período da Segunda Guerra Mundial e da Guerra Fria, ganhou forças. A formação de blocos como o Mercosul, a União Europeia, o Nafta e a Bacia do Pacífico ocorreu, e o processo de miscigenação cultural, econômica e política se deu associado à facilitação pela eliminação de barreiras.

O processo de implementação do Bloco Mercosul, do início dos intercâmbios no Brasil e na América Latina, trazendo os percussores e as mudanças setoriais iniciais bem como uma comparação entre os blocos da União Europeia e da Nafta também foi verificado. A partir das análises realizadas, é possível concluir que o Mercosul existe, na realidade, desde período muito anterior às reuniões iniciais de Ministros para a consolidação de Protocolos ou mesmo do Tratado de Assunção. O processo também não se deu de maneira passiva, mas como estratégia de superação de necessidades oriundas de um longo processo de dependência em relação aos centrais e do período pós Segunda Guerra Mundial e Guerra Fria. A precisão de cooperação levou inicialmente Brasil e Argentina a superarem disputas históricas, o que culminou na interação destes países como aliados, num intuito de redemocratização – uma vez que ambos acabavam de sair de experiências com governos autoritários, para formação de um mercado comum com eliminação de barreiras alfandegárias, e para o trânsito de mercadorias e pessoas. Outros países acabaram por se aliar também, e hoje, a configuração atual do Mercosul demonstra que o bloco tem adotado políticas que o fortificam cada vez mais na arena internacional.

A contextualização do momento político-econômico da época em que surgiram as primeiras mobilidades estudantis no Mercosul e a memória da internacionalização da

educação superior e da entrada dos países integrantes - situando o Brasil em tempos de neoliberalismo e o papel da educação neste processo -apontou o surgimento dos processos de mobilidade na área e as consequências mediatas e imediatas da mobilidade estudantil no âmbito do Mercosul para as instituições de ensino superior público brasileiras, a exemplo da retomada da discussão acerca de seu impacto sobre a autonomia das IES.

Em relação a outras experiências com cooperação internacional, o primeiro capítulo trouxe o caso do Processo de Bolonha e de programas de mobilidade estudantil existentes, como o Erasmus e o Ciências Sem Fronteiras, e esclareceu que em ambos os acordos (Mercosul e Processo de Bolonha), a cooperação entre os países ocorreu em razão da formação de uma identidade regional para fortalecimento de suas próprias identidades nacionais, fazendo-os se destacarem no cenário internacional, embora os processos históricos tenham se dado de maneiras diferentes. Também foi possível perceber uma relativa tendência do Mercosul em adotar algumas ações do modelo do Processo de Bolonha, como a intenção da criação do padrão de cursos e Instituições de Ensino Superior. Com o advento da internacionalização, a educação superior se expandiu também para além das fronteiras, e a mobilidade estudantil vem ganhando cada vez mais espaço nos debates internacionais e força nos Tratados e Acordos.

Apontou que o Processo de Bolonha é específico para a regionalização da educação superior no âmbito da União Europeia, e que, através da mobilidade estudantil, operacionaliza a migração de pessoas facilitando a realização dos cursos superiores dentro da região e fortalecendo a concorrência das Instituições de Ensino Superior europeias na arena internacional. A questão da preocupação dos países com o padrão de qualidade também se destaca, uma vez que evita, com tal estratégia, problemas com reconhecimento e trânsito de títulos, o que ainda não deixou de ser um problema para o Mercosul educativo. Não obstante todos os esforços do bloco latino-americano para a uniformização da educação superior, a questão do padrão de qualidade ainda está em desenvolvimento, mas já demonstra indícios de evolução, como vimos no capítulo 3 - com o reconhecimento do Poder Judiciário, no sentido de que ações como o credenciamento de IES ocorram.

A questão da mobilidade remete, portanto, ao início da necessidade de cooperação dos países latinos e às políticas adotadas para a superação dos problemas comuns, relacionadas às consequências da Segunda Guerra Mundial e da Guerra Fria. A dualidade contexto mundial–inserção global, ao mesmo passo em que os países latinos se organizam em blocos regionais, demonstra uma articulação que os capacita para protegerem seus interesses pessoais e

participarem das demandas mundiais, reforçando o argumento de que o Mercosul tem se consolidado.

Foi possível perceber ainda avanços para os países latinos, como a interação cultural, a troca de conhecimentos e experiências particularizadas de cada indivíduo. Há ainda a contribuição para a diminuição da dependência industrial tecnológica dos países periféricos em relação aos centrais, quando a obtenção de conhecimento técnico permite o desenvolvimento de tecnologias internas.

Delimitando na pesquisa que o objeto de análise é a mobilidade estudantil de brasileiros para fins de obtenção de diplomas de educação superior e de pós-graduação nos países do Mercosul, o capítulo 2 apresenta a análise jurídica que circunscreve a questão. Diante da realidade da prática de tais intercâmbios, a pesquisa explorou a legislação interna e internacional que trata do reconhecimento desses diplomas no Brasil, uma vez que a utilização de tais certificações é a concretização das intenções dos indivíduos que se dispõem a participar, além de representar o verdadeiro sucesso na integração do bloco.

Para tanto, foram analisados a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) -a Lei interna responsável pelo reconhecimento de títulos estrangeiros no Brasil - e os protocolos do Mercosul voltados para a educação superior e a pós-graduação, que no caso estão especificamente ratificados e promulgados através dos Decretos legislativos nº 800/2003 e 5.518/2005.

Também foi verificada a recepcionariedade que os Tratados Internacionais têm no Brasil, o que significa compreender como eles são aplicados, em que contexto surgiram, quais os que envolvem o país, quais teorias os explicam e qual deles o Brasil adotou.

Os resultados demonstraram que, no Brasil, a teoria adotada para a recepcionariedade de Tratados internacionais é a chamada monismo nacionalista moderado, que confere a eles (e também às convenções internacionais) paridade hierárquica com a lei federal, embora existam controvérsias entre constitucionalistas e tribunais quanto à interpretação ampla – ou seja, se seriam para todos os tratados internacionais ou só para aqueles voltados aos direitos humanos já incorporados na Constituição Federal de 1988.

Foi demonstrado, ainda, que o artigo 48, parágrafos 2º e 3º da LDB, que tratam do reconhecimento dos diplomas estrangeiros incluindo-se os obtidos no Mercosul, impõe um trâmite interno que implica necessariamente no reconhecimento dos títulos obtidos por alguma Instituição de Ensino Superior Público Brasileira. Para que os processos de reconhecimento sejam intentados, deve haver ainda afinidade de cursos e matérias entre aqueles realizados e os oferecidos pela Instituição reconhecadora. Verificou-se também que a

aceitação ou não do diploma por parte da IES pública brasileira possui estreita relação com as autonomias das Universidades, sendo estas amparadas constitucionalmente.

Os resultados mostraram ainda que existe outra norma, de caráter internacional, que também trata dos diplomas estrangeiros, entretanto, voltados exclusivamente para aqueles obtidos em países do Mercosul. Trata-se do Decreto Legislativo (promulgado) de nº 5.518/2005 que recepcionou o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, e que em seu artigo 3º, prevê a validação - ou seja- a automática recepção desses títulos no Brasil. Verificou-se ainda que outros artigos do Acordo, como o 7º e o 12º, também não se concretizaram no país, não desempenhando, portanto, de maneira eficaz, situações como a criação de estrutura de credenciamento de IES e de cursos.

O terceiro capítulo aponta que existe uma interpretação diferenciada em ambas as normas, o que tem causado transtornos de natureza judicial e prejuízos de grande monta a indivíduos que se prestam a participar da mobilidade estudantil na área. Trazendo à discussão os casos concretos, foi possível verificar que a mobilidade na área é uma realidade no país, e que, na prática, as obrigações assumidas em ordem internacional não têm sido cumpridas na prática, posto que o reconhecimento automático de títulos e a própria revalidação de cursos não credenciados nos países de origem não têm respaldo nas legislações.

Foi possível verificar que questões relacionadas ao reconhecimento de títulos no Brasil têm sido decididas pelo Poder Judiciário Brasileiro, colocando em confronto a autonomia das IES e os interesses dos intercambistas. A providência apontada pelo Judiciário é a futura efetiva implementação do credenciamento de cursos e IES também disposta nos protocolos do Mercosul para a educação superior e pós-graduação. Entretanto, as mobilidades estão ocorrendo no presente. Como visto no capítulo 3, tentativas de alterações legislativas que indicavam a possibilidade de soluções para o impasse também foram rechaçadas na Câmara dos Deputados.

Enquanto a situação não se resolve, os estudantes e pesquisadores que buscam usufruir das possibilidades oriundas de um acordo internacional do qual o Brasil faz parte enfrentam processos administrativos e judiciais, criando suas próprias estratégias de cooperação para superação do problema, associando-se e cobrando providências do Poder Público.

Ainda são muitos desafios a serem enfrentados para a resolução da questão do reconhecimento dos títulos obtidos nos países integrantes do Mercosul no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABOITES, Hugo. *Libre Comercio y Educación Superior en Latino América*. Cinco temas para uma discussão. III Foro Virtual de FLAPE, 2004. Disponível em http://www.foro-latino.org/flape/foros_virtuales/doc_fv_3/texto-base-aboites.pdf. Acesso em 18.12.2014.

ALCÁNTARA, Armando; SILVA, Maria Aparecida da Rocha. *Semejanzas y Diferencias em las Políticas de Educación Superior em América Latina: Cambios recientes en Argentina, Brasil, Chile y México in Reforma Universitária: dimensões e perspectivas*. Campinas, SP: Editora Alínea, 2006. (Coleção políticas universitárias).

ALENCAR, André. *Hierarquia das Leis no modelo federativo*. Disponível em <http://www.andrealencar.com.br/site/constitucional/30.%20HIERARQUIA%20DAS%20LEIS%20NO%20MODELO%20FEDERATIVO.pdf> Acesso em 12.01.2015.

BAHIA, L.D.; COELHO, D.; SILVA, A.M.P.; SOARES, S. *A evolução da segregação educacional nas firmas brasileiras in Impactos Tecnológicos sobre a Demanda por Trabalho no Brasil*. 2011. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: SAE :IPEA. Págs.205-220.

BARROSO, Cristina Maria. *Teoria e Política de FHC na Integração do Mercosul*. Monografia para obtenção de título de bacharel em Ciências Sociais. Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2002.

BECKER, Jean-Jacques. *O Tratado de Versalhes*. Editora Unesp, 2011. 224 páginas.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo. Editora Ícone, 1995.

BRASIL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5518.htm. Dispões sobre o Decreto Legislativo nº 5.518. Acesso em 15.01.2015.

BRASIL. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Acesso em 15.01.2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1/>>. Acesso em 17/12/2014.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES<<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/protocolo-de-montevideo-sobre-compromisso-com-a-democracia-no-mercosul-ushuaia-ii-firmado-por-ocasio-da-xlii-reuniao-do-cmc-e-cupula-de-presidentes-do-mercosul-e-estados-associados>>. Acesso em 17/12/2014.

BRASIL. Disponível em <https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/Decreto-7692-de2mar12-NovoEstatutoCapes.pdf>. Acesso em 18.01.2015.

BRASIL. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/pces106_07.pdf Dispõe sobre parecer do CNE. Acesso em: 14.12.2014.

BRASIL. Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Especiais/mercosul20anos/jornais-mostram-grandes-mudancas-em-duas-decadas.htm>. Acesso em: 02.09.2014.

CASSOL, Daniel. *A universidade se universaliza?*. Revista Desafios do Desenvolvimento. Ano 9. Nº74. 2012. Capa.: Onde está o desenvolvimento privado?.p.34-39.

COUTO, Estêvão Ferreira. *A relação entre o interno e o internacional: concepções cambiantes de soberania, doutrina e jurisprudência nos tribunais superiores no Brasil*. Dissertação de Mestrado, UNB, 2001. Orientador: Marcus Faro de Castro.

ENQA. (Standards and Guidelines for Quality Assurance in the European Higher Education Area. Helsínquia: European Association for Quality Assurance in Higher Education. 2005.

GABRIEL, Amélia Regina Mussi. *O conflito entre tratado e direito interno face ao ordenamento jurídico brasileiro e outras questões conexas*. Publicado em Agosto de 2004. Disponível em <http://jus.com.br|952733-amelia-regina-mussi-gabriel|publicacoes>. Acesso em 28.12.2014.

HIGUERA, Diego M.; PIÑEROS, Robinzon; RONCANCIO, Patricia; GÓMEZ, Denis Nohemy Rojas; ÁLVAREZ, Gineth A. *Aportes para la comprensión de la llegada de estudiantes colombianos a las universidades argentinas: construcción de un estudio exploratório*. Congreso Alas Chile 2013. GT 25: Educación y desigualdad social.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *Hierarquia dos tratados internacionais em face do ordenamento jurídico interno. Um estudo sobre a jurisprudência do STF*. Jus navigandi. Teresina, ano 12, nº1557, 6 Out 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos|10491>>. Acesso em 14.11.2014.

KRAWCZYK, Nora Rut. *As políticas de internacionalização das universidades no Brasil: o caso da regionalização no MERCOSUL*. Jornal de Políticas Educacionais. Nº4. Julho-Dezembro de 2008. P. 41-52.

LAUS, Sônia Pereira. *A internacionalização da educação superior: um estudo de caso da Universidade Federal de Santa Catarina*. Salvador, 2012. Universidade Federal da Bahia. Escola de Administração. Núcleo de Pós-graduação em Administração.

LIMA, Licínio C.; AZEVEDO, Mário Luiz Neves de; CATANI, Afrânio Mendes. *O Processo de Bolonha, a avaliação da educação superior e algumas considerações sobre a Universidade Nova*. Avaliação, Campinas; Sorocaba, SP, v.13, n.1, p.7-36, mar.2008.

MAGALHÃES, Marcos Datas de Moura. Agência senado. Senado Federal – Especial 20 anos de MERCOSUL.

Disponível em <<http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/mercosul20anos/jornais-mostram-grandes-mudancas-em-duas-decadas>>. Acesso em 02-09-2014.

MAGNOLI, Demétrio; ARAÚJO, Regina. *Para entender o MERCOSUL*. Editora Moderna. 1995.

MALISKA, Marcos Augusto. *Educação e integração regional: análise do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul*. In Revista da AGU, n.21, 2009, p.318 e p.321

MELHORAMENTOS. Dicionário língua portuguesa. Nova ortografia. 2007.

MELHORAMENTOS. Dicionário língua portuguesa. Nova ortografia. 2009.

MERCOSUL. *Acordo Sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respetivos Diplomas no MERCOSUL e Estados Associados*. 2008. San Miguel de Tucumán. Argentina. Recuperado em sete de agosto de 2013 do endereço da Web: http://www.ufrgs.br/sai/arquivos/aval_ext_int/orientacoes_gerais/Acordo%20participacao_dec_017_CMC.pdf.

MICAL. Curso de Diásporas Calificadas. Clase 1. La dinámica reciente de la movilidad internacional de personal calificado: enfoques y tendencias. Curso Credes. 2012.

MICHAELIS. Dicionário eletrônico. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br>> Acesso em 01-02-2015.

MORE, Rodrigo Fernandes. *Fontes do Direito Internacional*. São Paulo. Disponível em <<http://more.com.br/artigos/Fontes%20do%20Direito%20Internacional.pdf>>. Acesso em 28-12-2014.

MOROSINI, Marília Costa. *Universidade no Mercosul: condicionantes e desafios*. São Paulo: Cortez, 1994.

MOROSINI, Marília Costa. *Reconhecimento de Diplomas e Avaliação Universitária in Novas perspectivas nas políticas de educação superior na América Latina no limiar do Século XXI*. Campinas, SP: Editora Autores Associados, 1998 (Coleção educação contemporânea).

OLIVEIRA, Ramon Tácito de. *Manual de Direito Constitucional*. Ed. Del Rey, 2000.

PETERS, M; ROBERTS, P. *Universities, Futurology and Globalization*. In: *Discourse: studies in the cultural politics of education*, vol.21, n°2, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 2ªed. São Paulo: Max Limond, 2003.

RAMANZINI Júnior, Haroldo; VIGEVANI, Tullo. *Autonomia e integração regional no contexto do Mercosul. Uma análise considerando a posição do Brasil em OSAL*. Buenos Aires: CLACSO. Año XI, N° 27, abril. 2010.

RAMBO, Bruna; PEREIRA, Everton Candido; SOTHE, Thiago. *A delicada saída e reingresso do Paraguai no MERCOSUL*. 2014. Observatório de Negociações Internacionais

da América Latina – análise semanal das negociações internacionais da região. Disponível em < [HTTP://onial.wordpress.com/2014/04/10/a-delicada-saída-e-reingresso-do-paraguai-no-mercosul](http://onial.wordpress.com/2014/04/10/a-delicada-saída-e-reingresso-do-paraguai-no-mercosul)>. Acesso em 20-12-2014.

RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e Relações Internacionais*. 7ª Edição, revista, atualizada e revisada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. São Paulo. Editora Saraiva. Ano: 1989.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A Universidade no Século XXI: Para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade*. São Paulo: Cortez. 2004.

SANTOS, Maria Rosimary Soares dos; DONINI, Ana Maria Cambours de. *Políticas de integração e internacionalização da educação superior no MERCOSUL Educativo* in Políticas educacionais e trabalho Docente: perspectiva comparada. Coleção EDVCERE. Ed. Fino Traço. Belo Horizonte, 2011. Capítulo 5. Págs.91-116.

SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de. *LDB e Ensino Superior: estrutura e funcionamento*. São Paulo. Editora Pioneira.1997.

VADEMECUM. Universitário de Direito Rideel. 6ª Edição. Editora Rideel, 2009. Constituição Federal. pág.57.

VADEMECUM Compacto. 2012. Editora Saraiva. 7ªEdição.

VALLE-FLOR, Maria Amélia. *A Crise Argentina. Cooperação e conflito nas reformas econômicas: O Governo perante o FMI*. CEsa - Centro de Estudos sobre África e do Desenvolvimento do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa, 2005.Coleção Estudos de Desenvolvimento. Nº8.

VARELLA, Silvia Bittencourt. *Antinomias: conflito aparente de normas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3384, 6out.2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22752>>. Acesso em 04-02-2015.

VOIGT, Ana C. C. M.; OLIVEIRA, Simone Mendes de. *Análise da meritocracia nas relações de produção*. Revista Agenda Social. Disponível em <http://www.revistaagendasocial.com.br/files/journals/Revistas/REVISTA_AGENDA_SOCIAL_V8_N1.pdf>. (ISSN 1981-9862).

VOIGT, Ana C. C. M. *Processos de interação oriundos da mobilidade estudantil no âmbito do MERCOSUL*.2013.Artigo publicado em anais e eletronicamente.XXI ALAS CHILE 2013 – Congreso Latinoamericano de Sociología. Disponível em <http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT25/GT25_CarvalhoMachuca.pdf>.

VOIGT, Ana C. C. M. *A influência do discurso capitalista sobre o “self” como fator incentivador dos programas de mobilidade estudantil*. Artigo publicado nos anais do IV Congresso em Desenvolvimento Social – Mobilidades e Desenvolvimentos. Disponível em <<http://www.congressods.com.br/quarto/index.php/trabalhos-aceites/gt-10-migracoes>>.

deslocamentos/175-anais/gt-10/533-a-influencia-do-discurso-capitalista-sobre-o-self-como-fator-incentivador-dos-programas-de-mobilidade-estudantil-na-america-latina> (ISSN: 1984-2996).

WIT, Hans de. *Internationalization of higher education in the United States of America and Europe: a historical, comparative, and conceptual analysis*. 2002. Westport, CT: Greenwood Studies in Higher Education.

Sites pesquisados:

ABPÓS MERCOSUL. Disponível em www.abposmercosul.com.br/Media/Document/MEST_IRRE8.pdf Acesso em 06.02.2015.

CAPES. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/avaliacao/reconhecimento-de-titulos-no-mercosul>>. Acesso em 21.10.2014.

CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS. Disponível em <<http://www.cienciassemfronteiras.gov.br/web/csf/o-programa>> Acesso em 04.01.2014.

CLACSO. <http://www.clacso.org.ar/area_academica/2a.php> Acesso em 14.01.2014.

CONVENÇÃO DE HAIA. Disponível em www.bo.io.gov.mo/bo/ii/2012/12/aviso10.asp#ptg. Acesso em: 20/12/2014.

ERASMUS MUNDUS. Disponível em <<http://erasmusmundonobrasil.webs.com/programa.html>> Acesso em: 04.01.2014.

INEP. Disponível em <<http://www.sic.inep.gov.br>>. Acesso em 10.10.2014.

MERCOSUL. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br>. Acesso em 28.11.2014.

MERCOSUL. Disponível em <http://www.mercosur.int/.../1998_protocolo_de_ushuaia-compromiso_democratico> Acesso em: 20.06.2014.

PROCESSO DE BOLONHA. Disponível em <<http://www.ond.vlaanderen.be/hogeronderwijs/bologna>>. Acesso em 15.11.2014.

ROYAL SOCIETY. Disponível em <<http://royalsociety.org/about-us>>. Acesso em: 28.12.2013.

<<http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2012-12-05/mercosul-tera-programa-de-mobilidade-estudantil.html>>. Acesso em 12.05.2012.

ANEXOS

TABELA – COMPOSIÇÃO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DO SETOR FORMAL

	Nordeste			Sudeste			Sul			Norte			Centro-Oeste		
	Baixa	Semi	Alta	Baixa	Semi	Alta	Baixa	Semi	Alta	Baixa	Semi	Alta	Baixa	Semi	Alta
1996	33%	55%	13%	30%	55%	14%	28%	59%	13%	25%	63%	12%	26%	59%	15%
1997	29%	57%	13%	27%	57%	16%	24%	61%	16%	22%	63%	15%	22%	63%	15%
1998	28%	59%	14%	25%	58%	17%	22%	62%	16%	22%	63%	15%	21%	63%	16%
1999	25%	60%	15%	23%	60%	18%	20%	63%	17%	21%	66%	14%	20%	64%	17%
2000	24%	61%	15%	21%	61%	18%	18%	66%	16%	19%	68%	13%	18%	65%	17%
2001	23%	62%	15%	19%	62%	19%	16%	67%	17%	18%	69%	13%	18%	65%	17%
2002	21%	63%	16%	18%	64%	19%	15%	67%	18%	16%	70%	14%	17%	65%	18%
2003	19%	63%	18%	16%	64%	21%	14%	68%	19%	15%	70%	15%	15%	64%	21%
2004	18%	64%	19%	14%	65%	21%	12%	69%	19%	13%	72%	15%	14%	66%	20%
2005	16%	65%	19%	13%	66%	21%	11%	69%	19%	12%	72%	16%	13%	67%	21%

Fonte: RAIS (MTE).

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5.518, DE 23 DE AGOSTO DE 2005.

Promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 800, de 23 de outubro de 2003, o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999;

Considerando que o Governo brasileiro depositou seu instrumento de ratificação em 21 de maio de 2004;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor internacional e para o Brasil em 20 de junho de 2004;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do mencionado Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.8.2005
 ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS
 PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS
 NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados "Estados Partes", em virtude dos princípios, fins e objetivos do Tratado de Assunção, assinado em março de 1991,

CONSIDERANDO:

Que a educação tem papel central para que o processo de integração regional se consolide;

Que a promoção do desenvolvimento harmônico da Região, nos campos científico e tecnológico, é fundamental para responder aos desafios impostos pela nova realidade sócio-econômica do continente;

Que o intercâmbio de acadêmicos entre as instituições de ensino superior da Região apresenta-se como mecanismo eficaz para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes;

Que da ata da X Reunião de Ministros da Educação dos Países Signatários do Tratado do Mercado Comum do Sul, realizada em Buenos Aires, Argentina, no dia vinte de junho de mil novecentos e noventa e seis, constou a recomendação de que se preparasse um Protocolo sobre a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nas instituições universitárias da Região;

Que a conformação de propostas regionais nessa área deve ser pautada pela preocupação constante em salvaguardar os padrões de qualidade vigentes em cada País e pela busca de mecanismos capazes de assimilar a dinâmica que caracteriza os sistemas educacionais dos Países da Região, que correspondem ao seu contínuo aperfeiçoamento,

Acordam:

Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

Artigo Segundo

Para os fins previstos no presente Acordo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado.

Artigo Terceiro

Os títulos de graduação e pós-graduação referidos no artigo anterior deverão estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes.

Artigo Quarto

Para os fins previstos no Artigo Primeiro, os postulantes dos Estados Partes do Mercosul deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas.

Artigo Quinto

A admissão outorgada em virtude do estabelecido no Artigo Primeiro deste Acordo somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes.

Artigo Sexto

O interessado em solicitar a admissão nos termos previstos no Artigo Primeiro deve apresentar toda a documentação que comprove as condições exigidas no Presente Acordo. Para identificar, no país que concede a admissão, a que título ou grau corresponde a denominação que consta no diploma, poder-se-á requerer a apresentação de documentação complementar devidamente legalizada nos termos da regulamentação a que se refere o Artigo Primeiro.

Artigo Sétimo

Cada Estado Parte se compromete a manter informados os demais sobre quais são as instituições com seus respectivos cursos reconhecidos e credenciados. O Sistema de Informação e Comunicação do Mercosul proporcionará informação sobre as agências credenciadoras dos Países, os critérios de avaliação e os cursos credenciados.

Artigo Oitavo

Em caso de existência, entre os Estados Partes, de acordos ou convênios bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria, estes poderão invocar a aplicação daqueles dispositivos que considerarem mais vantajosos.

Artigo Nono

O presente Acordo, celebrado sob o marco do Tratado de Assunção, entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para

os demais signatários, aos trinta dias do depósito respectivo e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

Artigo Décimo

O presente Acordo poderá ser revisto de comum acordo, por proposta de um dos Estados Partes.

Artigo Onze

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo, bem como dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes. Da mesma forma, notificará a estes a data de depósito dos instrumentos de ratificação e a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo Doze

A reunião de Ministros de Educação emitirá recomendações gerais para a implementação deste Acordo.

Artigo Treze

O presente Acordo substitui o Protocolo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em 11 de junho de 1997, em Assunção, e seu Anexo firmado em 15 de dezembro de 1997, em Montevideú.

Feito na cidade de Assunção, capital da República do Paraguai, aos quatorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, em três originais no idioma espanhol e um no idioma português, sendo os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Argentina

GUIDO DI TELLA

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

LUIZ FELIPE PALMEIRA LAMPREIA

Pelo Governo da República do Paraguai

MIGUEL ABDÓN SAGUIER

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai

DIDIER OPERTTI

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (TRECHOS)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (Regulamento)

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento) (Regulamento)

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento) (Regulamento)

- I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)
- III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
- IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)(Regulamento) (Regulamento)

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

- I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).
- II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
- IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento) (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

(...)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

*

PROCESSOS CONSULTADOS NO STJ

RECURSO ESPECIAL Nº 971.962 - RS (2007/0178096-5)

RELATOR

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE

UNIVERSIDADE (SUPRIMIDO PELA AUTORA)

PROCURADOR

(SUPRIMIDO PELA AUTORA)

RECORRENTE

(SUPRIMIDO PELA AUTORA)

ADVOGADO (SUPRIMIDO PELA AUTORA)
 RECORRIDO (SUPRIMIDO PELA AUTORA)
 INTERES. (SUPRIMIDO PELA AUTORA)
 ADVOGADO (SUPRIMIDO PELA AUTORA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 1059):

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DELIBERAÇÃO Nº 059/2001 DO COEPE. TITULAÇÃO DE MESTRE OU DOUTOR. DIPLOMAS NÃO-RECONHECIDOS COM BASE NA LDB. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS FINANCEIRAS.SUSPENSÃO.

Na medida em que a Lei de Diretrizes e Bases não dispensa de reconhecimento e de revalidação os diplomas de cursos realizados em universidades estrangeiras, ainda que mediante convênios, afigura-se ilegal a concessão de vantagens financeiras provenientes de progressão funcional deferida com base em diplomas reconhecidos internamente pela instituição de ensino superior.

A comprovação de fato novo - reconhecimento do título de doutorado nos termos da lei aplicável à espécie junto à Universidade (SUPRIMIDO PELA AUTORA), que, por sua vez, está autorizada a reconhecer e revalidar diplomas de pós-graduação na forma estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases - conduz à extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente do interesse de agir.

A Universidade (SUPRIMIDO PELA AUTORA) sustenta que houve violação do art. 1º da Lei 7.347/1985 e dos arts. 3º, 5º e 7º da Lei 7.596/1987. Afirma que o Ministério Público não possui legitimidade para "promover a tutela de interesses específicos do erário, que envolvem um universo delimitado e identificado de indivíduos, como ocorre no presente caso (a ação pretende a anulação da progressão funcional outorgada a quarto servidores, devidamente identificados)" (fl. 1123). Defende, ainda, que o art. 34 da Portaria MEC 475/1987 exige apenas o "reconhecimento interno" dos títulos acadêmicos para fins de progressão funcional.

Os particulares alegam que o acórdão recorrido negou vigência ao Decreto Legislativo 800/2003, ao Decreto Legislativo 5.518/2005 e ao art. 5º da Lei 9.394/1996. Asseveram que os diplomas em questão independem de revalidação, pois são oriundos de países integrantes do Mercosul. Afirmam, também, que o art. 34, inciso IV, da Portaria MEC 475/1987 é compatível com o artigo 48, § 3º, da Lei 9.397/1996.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 1140-1145.

O Tribunal de origem admitiu os Recursos Especiais (fls. 1155-1156).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento dos apelos (fls. 1166-1173).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 971.962 - RS (2007/0178096-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a (SUPRIMIDO PELA AUTORA) ora recorrente e outros particulares, objetivando a declaração de nulidade dos atos de concessão de vantagens financeiras decorrentes de progressão funcional baseada na utilização de diplomas estrangeiros.

O Tribunal de origem concluiu que o *Parquet* tem legitimidade para propor a ação em questão e que o Decreto Legislativo 800/2003 não dispensa a revalidação dos títulos de graduação e pós-graduação provenientes dos Estados integrantes do Mercosul, consoante se verifica no excerto seguinte (fls. 1056-1058):

Inicialmente, quanto à preliminar de não-cabimento da ação civil pública visando a tutelar o patrimônio público, merece ser rechaçada com base nos precedentes que ora colaciono:

(...)

2. A ação civil pública é o meio adequado para o ressarcimento de danos ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la.

3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 422729/SP, SEGUNDA TURMA, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJ de 30/05/2005, PÁGINA:273)

(...)

1. O art. 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85, recepcionado pela Carta Magna de 1988, estabelece que regem-se pela Lei da Ação Civil Pública, sem prejuízo da ação popular, as ações que visam resguardar a integridade do patrimônio público atingido por contratos celebrados sem licitação, não importando se a ação civil pública foi proposta em data anterior à vigência da Lei n. 8.625/93.

(...) (STJ, RESP 174967/MG, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/06/2005 PÁGINA:178)

(...)

2. A concessão de vantagem legalmente vedada (artigo 2º da Lei Estadual nº 7.758/89) a servidores requisitados para o exercício de função gratificada enseja a propositura de ação civil pública, visando à defesa do patrimônio público.

3. Recurso provido. (STJ, RESP 468292/PB, SEXTA TURMA, Relator(a) HAMILTON CARVALHO ALHIDO, DJ DATA:15/03/2004, PÁGINA:308)

(...)

Relativamente ao Decreto Legislativo nº 800/2003, que estabelece acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados integrantes do MERCOSUL, nos termos do seu art. 3º, não dispensa que os títulos de graduação e pós-graduação sejam devidamente validados pela legislação vigente nos Países Membros.

Tendo em vista a similaridade dos argumentos aduzidos nos dois Recursos Especiais interpostos, analiso em conjunto os apelos da (SUPRIMIDO PELA AUTORA) e dos particulares.

1. Da legitimidade do Ministério Público para ajuizar a demanda

A ação originária objetiva a anulação de atos que concederam vantagens financeiras a vários beneficiados com progressão funcional, em decorrência da apresentação de diplomas de cursos realizados em instituições de ensino estrangeiras, os quais somente foram reconhecidos internamente pela (SUPRIMIDO PELA AUTORA).

Após detida análise do caso em apreço, constato que o Ministério Público busca, sobretudo, a proteção ao patrimônio público, em virtude da concessão a servidores de vantagens pecuniárias em confronto à disposição legal.

Fica evidente a legitimidade do *Parquet* em propor Ação Civil Pública em casos como o presente, consoante dispõe a Súmula 329/STJ, *in verbis*:

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Cito os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEIS N. 8.625/93 E N. 7.347/83 - DANO AMBIENTAL - CERAMISTAS - EXTRAÇÃO DE BARRO - ALVARÁ - LICENCIAMENTO - PROJETO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO NO IBAMA - INTERESSE DO MP NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE DANO AMBIENTAL E SUA EXTENSÃO - POSSIBILIDADE.

1 - É o Ministério Público parte legítima para propor ação civil pública na defesa do patrimônio público, aí entendido os patrimônios histórico, paisagístico, cultural, urbanístico, ambiental etc., conceito amplo de interesse social que legitima a atuação do *parquet*.

2 - A referida legitimidade do Ministério Público para ajuizar tais ações é prevista *in satus assertionis*, ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante na inicial ("teoria da asserção").

3 - Ainda que exista acordo realizado no âmbito administrativo (IBAMA) com as empresas demandadas, resta o interesse de agir do Ministério Público na busca da comprovação da exata extensão dos danos e na reparação. Instâncias administrativa e judicial que não se confundem, de modo a não gerar obstáculo algum para o exercício da jurisdição.

4 - Não viola o art. 535 do CPC, acórdão que adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ainda que conclua contrariamente ao interesse do recorrente. Recurso especial provido em parte, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o interesse de agir na ação civil pública. Determino a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento, enfrentando o mérito da questão como entender de direito. (REsp 265.300/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 247, grifei).

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ARTIGO 25, IV, "B", DA LEI 8.625/93. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ARTS. 127 E 129 DA CF/88. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DEVER DE PROTEÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público o status de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, caput).

2. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses públicos patrimoniais e sociais, ostentando, a um só tempo, *legitimatío ad processum* e capacidade postulatória que pressupõe aptidão para praticar atos processuais. É que essa capacidade equivale a do advogado que atua em causa própria. Revelar-se-ia *contraditío in terminis* que o Ministério Público legitimado para a causa e exercente de função essencial à jurisdição pela sua aptidão técnica fosse instado a contratar advogado na sua atuação pro populo de custos legis.

3. A ratio essendi da capacidade postulatória vem expressa no art. 36 do CPC, *verbis*: "A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa

própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver".

4. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

5. Destarte, é mister ressaltar que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

6. Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis, na forma da recentíssima súmula nº 329, aprovada pela Corte Especial em 02.08.2006, cujo verbete assim sintetiza a tese: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

(...)

8. Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa do interesse patrimonial público e social, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública, podendo para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129).

9. Outrossim, Impõe-se, ressaltar que o artigo 25, IV, "b", da Lei 8.625/93 permite ao Ministério Público ingressar em juízo, por meio da propositura da ação civil pública para "a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem".

10. Deveras, o Ministério Público, ao propor ação civil pública por ato de improbidade, visa a realização do interesse público primário, protegendo o patrimônio público, com a cobrança do devido ressarcimento dos prejuízos causados ao erário municipal, o que configura função institucional típica do ente ministerial, a despeito de tratar-se de legitimação extraordinária.

11. É cediço na doutrina pátria que "o bacharel em direito regularmente inscrito no quadro de advogados da OAB tem capacidade postulatória (EOAB 8º, 1º e ss). Também a possui o membro do MP, tanto no processo penal quanto no processo civil, para ajuizar a ação penal e a ACP (CF 129, III; CPC 81; LACP 5º; CDC 82, I; ECA 210 I)." (Nelson Nery Júnior In "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 429).

12. Recurso especial desprovido. (REsp 749.988/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 275).

2. Da necessidade de revalidação dos diplomas oriundos de instituições de ensino estrangeiras

De acordo com o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996, cabe às Universidades Públicas a revalidação dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras, *in verbis*:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (grifei).

Por outro lado, os recorrentes afirmam que o art. 34, inciso IV, da Portaria MEC 475/1987 dispõe que, para fins de progressão funcional, basta o reconhecimento da validade dos títulos no âmbito das Instituições Federais de Ensino, o que não se confunde com o processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996, nos moldes do dispositivo acima mencionado.

Verifico que, na verdade, os recorrentes defendem a violação de disposição prevista em Portaria Ministerial que não pode ser conhecida em Recurso Especial, tendo em vista que esse ato normativo não possui *status* de lei federal, nos moldes previstos pela legislação de regência específica. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105, III, DA CF. (...) PRECEDENTES.

(...)

2. A jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato),

produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 879.221/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 306, grifei).

Portanto, constato que não houve violação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996, pois o aresto do Tribunal de origem a aplicou corretamente.

Ademais, ressalto que não merece guarida o argumento de que os títulos acadêmicos oriundos de países integrantes do Mercosul prescindem de procedimento de revalidação pelas Universidades públicas.

O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005, prevê o seguinte:

Artigo Primeiro:

Os Estados partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior do Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste acordo. (grifei).

Fica evidente que o mencionado acordo não afasta a obediência ao processo de revalidação, muito pelo contrário, deixa expressa a necessidade de obediência aos "procedimentos e critérios" próprios.

Nesse aspecto, concordo com a sentença de 1º grau: "enquanto o Acordo não for devidamente regulamentado, vale a exigência de revalidação exigida pelo art. 48 da LDB" (fl. 843).

Em caso semelhante, o e. Ministro Mauro Campbell, no julgamento do Recurso Especial 939.880/RS, assim proferiu seu voto:

(...)

Chega-se ao entendimento de que a Convenção não outorga este direito à revalidação ou ao reconhecimento automático pela mera leitura do dispositivo supostamente violado neste recurso especial. Confira-se:

Art. 5º- Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes.

Portanto, claro está que a norma da mencionada Convenção tem conteúdo meramente programático e propõe que os Estados estabeleçam mecanismos, ágeis e tão desburocratizados quanto possível, de reconhecimento de diplomas. Assim, não se pode emprestar a este diploma o caráter cogente que ele não possui.

Frise-se, ainda, que em nenhuma passagem a Convenção estabelece o reconhecimento imediato de diplomas estrangeiros, sem um procedimento de revalidação.

Não é possível o reconhecimento automático, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, àqueles estrangeiros provenientes de Estados-parte desta Convenção que tenham tido diplomas expedidos antes da suposta revogação deste tratado. Primeiramente, como dito, pela mera razão de que este corte temporal não existe, face à impossibilidade de revogação de tratado por decreto. E depois, pela singela constatação de que tal diploma não tem o condão de estabelecer o reconhecimento automático e ademais, em nenhum de seus dispositivos traz esta previsão. (REsp 938880/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 29/10/2008, grifei).

3. Conclusão

Portanto:

- a) o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar a Ação Civil Pública em questão;
- b) o acórdão recorrido não violou a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- c) não se conhece de ofensa a dispositivo de Portaria do Ministério da Educação e da Cultura, pois não é ato normativo com *status* de lei federal;
- d) o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996.

Diante do exposto, conheço parcialmente dos Recursos Especiais e nego-lhes provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.993 - PR (2010/0038618-7)

RELATOR	MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
ADVOGADO	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
RECORRIDO	FACULDADE (SUPRIMIDO PELA AUTORA)
ADVOGADO	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
ASSISTENTE	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por (SUPRIMIDO PELA AUTORA), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 262-263-e):

"MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE TRATO SUCESSIVO – DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA – ELEVAÇÃO FUNCIONAL, DE PROFESSOR AUXILIAR PARA PROFESSOR ASSISTENTE – CURSO DE MESTRADO – DIPLOMA OBTIDO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRO – PARAGUAI – NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO – ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS, PARA ATIVIDADE ACADÊMICAS NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 9.394/96 – SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO – SEGURANÇA NEGADA.

O diploma de mestrado, expedido pela instituição de ensino estrangeiro, para ter validade no Brasil, necessita a revalidação pelas Universidades Públicas. Inexiste, pois, direito líquido e certo do impetrante de ter reconhecido, de forma imediata o diploma, para fins de ascensão funcional."

Rejeitados os embargos de declaração interpostos (fl. 295-e).

No presente recurso, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria pronunciado sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, em especial acerca da diferenciação conceitual entre "*admissão automática*" e "*reconhecimento*", no tocante aos títulos acadêmicos (fls. 304-305-e).

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual negou vigência ao Decreto Legislativo n. 800/2003 e ao Decreto Presidencial n. 5.518/2005, que – respectivamente – aprovaram e promulgaram o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul. Alega que o tratado internacional demanda o uso automático dos títulos acadêmicos expedidos no âmbito dos signatários.

No tocante ao cotejo jurisprudencial, insurge que o acórdão recorrido tenha se baseado no REsp 971.962/RS, porquanto alega que teria ele parâmetro normativo diverso. No mesmo passo, indica que a matéria possuiria sedimentação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (acórdão 2006.70.00.016381-1)

Vale notar que o cerne da sua insurgência está fulcrado na distinção conceitual entre "*admissão*" e "*reconhecimento*".

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 334-e).

Juízo positivo de admissibilidade na origem (fls. 336-338-e).

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.993 - PR (2010/0038618-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DOCENTE. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MESTRADO EMITIDO NO PARAGUAI. MERCOSUL. ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. ART. 48, DA LEI N. 9.394/96. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LDB. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao pleito de *admissão automática* de diploma de pós-graduação emitido no Paraguai, com fulcro no acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (Decreto Legislativo n. 800/2003 e ao Decreto Presidencial n. 5.518/2005).

2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem pronunciou sobre todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, de forma bastante e suficiente.

3. O Tribunal de origem consignou que o conceito de *admissão*, tal como previsto no tratado internacional, não exime os interessados da observância da legislação federal específica, qual seja, o art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96).

4. A doutrina tem se pronunciado no sentido do acórdão recorrido: "*Não obstante o Acordo prever procedimento diferenciado quanto à admissão do título no País, ou seja, mediante processo de 'validação' sem análise de mérito, a ressalva quanto à salvaguarda dos padrões de qualidade acaba por retirar do Acordo a sua eficácia jurídica principal e condicioná-la à aferição do mérito que, na prática, acaba por igualá-la ao procedimento comum de revalidação*" (Marcos Augusto Maliska. Educação e integração regional: análise do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul. In: Revista da AGU, n. 21, 2009, p. 318 e p. 321).

5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, cabe notar que o entendimento dos Tribunais Regionais tem se dado no mesmo sentido do acórdão recorrido, bem como tem seguido precedente desta Corte Superior de Justiça: REsp 971.962/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 13.3.2009.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Preliminarmente, cabe notar que a argumentação quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, não deve ser acolhida, porquanto o Tribunal de origem manifestou sobre os pontos necessários da controvérsia, inclusive, analisando o dilema conceitual entre "admissão" e "reconhecimento".

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESSUPOSTOS ATESTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DO CC.

1. A agravante não indicou quais seriam as teses ou dispositivos legais não enfrentados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratório. Assim, em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto, não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.226.945/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 4.4.2011.)

A pretensão recursal está cingida à interpretação dos termos de tratado internacional, com força de lei, por conta de sua aprovação no Decreto Legislativo n. 800/2003, e promulgação pelo Decreto Presidencial n. 5.518/2005.

Os referidos atos políticos introduziram no ordenamento jurídico brasileiro o "*Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul*", que tem por objeto facilitar o intercâmbio de pessoal técnico e científico entre os países signatários, para fomentar a melhoria da qualidade acadêmica em nível regional.

O recorrente postula, em síntese, que lhe seja deferida progressão funcional, por ter concluído cursos de pós-graduação, em sentido estrito, no Paraguai, sem que seja necessário submeter-se aos ritos de revalidação, tal como definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96).

Seu argumento central é que o tratado fixaria a categoria jurídica da admissão, que seria automática, em vez de pugnar pela revalidação, tal como previsto no ordenamento pátrio. Logo, em linha de consequência, postula que os títulos emitidos nos países signatários seriam automaticamente válidos no âmbito dos demais países.

O Tribunal de origem rechaçou tal interpretação, da seguinte forma (fls. 266-267-e; fl. 271-e):

"Não assiste razão ao impetrante. Dispõe os artigos 1º e 5º, do Decreto nº 5.518/2005:

'Artigo Primeiro

Os Estados partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior do Brasil, nas universidades e institutos superiores do Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste acordo.'

(...)

'Artigo Quinto

A admissão outorgada em virtude do estabelecido no Artigo Primeiro deste Acordo somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes.'

Extrai-se dos citados artigos, que o reconhecimento dos títulos de graduação e pós-graduação, pelos Estados Partes, não se faz de forma automática, devendo obedecer a procedimentos e critérios estabelecidos

para a implementação do acordo ou caso não haja nada estabelecido, reger-se-á pelas normas específicas dos Estados Partes.

(...)

Portanto, claro está que a norma da mencionada convenção tem conteúdo meramente programático e propõe que os Estados estabeleçam mecanismos, ágeis e tão desburocratizados quanto possível, de reconhecimento de diplomas. Assim, não se pode emprestar a este diploma o caráter cogente que ele não possui.

Frise-se, ainda, que em nenhuma passagem a Convenção estabelece o reconhecimento imediato de diplomas estrangeiros, sem um procedimento de revalidação."

Em cadeia de raciocínio, o Tribunal considerou que os termos do tratado internacional não afastam as disposições legais vigentes, previstas no art. 48, da LDB (Lei n. 9.394/96), que dispõe:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."

Ao contrário, entendeu a Corte *a quo* que os dispositivos do tratado integram-se à legislação nacional, que demanda a revalidação.

A doutrina tem entendimento convergente ao que foi decidido:

"Buscando esses objetivos, o texto do Acordo é preciso quanto àquilo que poderia se afirmar como eficácia mínima do texto legal, ou seja, de que os cursos universitários reconhecidos e credenciados como tais pelo país de origem sejam em nível de graduação ou pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), habilitariam os titulares a validarem tais títulos em outro país membros para fins de docência e pesquisa, desde que correspondessem às cargas horárias definidas no artigo segundo do Acordo, bem como fossem instruídos com os documentos necessários que comprovassem essa condição, nos termos do artigo sexto do diploma legal aqui em referência.

No contexto do disposto literalmente no Acordo, a Universidade iria apenas cumprir exigências formais de 'validação' do diploma sem adentrar no mérito do estudo. O mérito, segundo o Acordo, seria contemplado quando do reconhecimento e credenciamento do título no país de origem.

Questão pertinente quanto aos propósitos do Acordo seria o de saber, no caso brasileiro, quais seriam as instituições competentes para operarem a chamada 'validação' dos títulos. Seria o caso de aplicar, por analogia, o disposto no art. 48 da LDB, que confere às Universidades a competência para revalidar / reconhecer título expedido por instituição estrangeira.

(...)

Não obstante o Acordo prever procedimento diferenciado quanto à admissão do título no País, ou seja, mediante processo de 'validação' sem análise de mérito, a ressalva quanto à salvaguarda dos padrões de qualidade acaba por retirar do Acordo a sua eficácia jurídica principal e condicioná-la à aferição do mérito que, na prática, acaba por igualá-la ao procedimento comum de revalidação."

(Marcos Augusto Maliska. Educação e integração regional: análise do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul. In: Revista da AGU, n. 21, Escola da Advocacia-Geral da União, Brasília, jul./set. 2009, p. 318 e p. 321.)

Por fim, cabe frisar que o Conselho Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação, analisou o problema e produziu Parecer, homologado pelo Ministro, cujo voto da relatora cito:

"VOTO DA RELATORA

1. O Decreto Legislativo nº 800, de 23/10/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 23/8/2005, instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do MERCOSUL, para parcerias multinacionais, de caráter temporário;

2. A admissão do título universitário obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, para o exercício de atividades de pesquisa e docência, em caráter temporário, no País, não implica a sua validação ou reconhecimento e não legitima o exercício permanente de atividades acadêmicas, para o qual se exige o reconhecimento do título;

3. A admissão do título não é automática e deve ser solicitada a uma Universidade, reconhecida pelo sistema de ensino oficial, e que conceda título equivalente, especificando as atividades de docência e pesquisa a serem exercidas, sua duração e instituição receptora;

4. A admissão do título universitário implica:

- a) a comprovação da validade jurídica do documento no país de origem,
- b) a comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil;
- c) o estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema brasileiro;
- d) a verificação da duração mínima, presencial, do curso realizado;
- e) a destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica e em caráter temporário;

5. A admissão do título universitário obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, outorgada por Universidade brasileira, somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nela referidas e pelo período nela estipulado.

6. A obtenção do título universitário obtido por brasileiros nos Estados Partes do Mercosul exige reconhecimento conforme a legislação vigente.

Brasília (DF), 9 de maio de 2007.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2007."

O supramencionado Parecer foi Aprovado pelo Conselho, tendo sua homologação ministerial por despacho publicada no Diário Oficial da União em 9.7.2007 (Seção 1, p. 10).

No tocante à análise da alegação de negativa de vigência, tem-se que esta não ocorreu, haja vista que o tratado internacional amolda-se ao ordenamento pátrio e demanda a revalidação, no caso do recorrente.

Quanto ao dissenso pretoriano suscitado, é importante ressaltar que a matéria não é nova nos Tribunais Regionais Federais. A matéria é pacificada e encontra convergência com o que foi expresso acima:

"ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO OBTIDO NO EXTERIOR. NECESSIDADE. ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL. INAPLICABILIDADE. ART. 48 DA L 9.394/1996.

1. O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul determina a admissão de títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados tão-somente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior.

2. Os títulos de pós-graduação deverão observar a legislação do Estado Parte para que neles tenham validade.

3. Incidência do art. 48 da L 9.394/1996, segundo o qual os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras deverão ser reconhecidos por universidade brasileira com curso de pós-graduação, a fim de que tenham validade nacional como prova da formação recebida pelo titular."

(AMS 2007.72.0400270-91, Des. Fed. Marcelo de Nardi, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, 6.8.2008.)

"ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. TÍTULO DE "DOCTOR EN CIENCIAS EMPRESARIALES" OBTIDO JUNTO À "UNIVERSIDAD DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO". INSTITUIÇÃO CUJA CREDIBILIDADE É CONTESTADA PELA CAPES. INDEFERIMENTO PELA UNIVERSIDADE. RESPEITO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.

1. O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, promulgado pelo Decreto nº 5.518/2005, garantiu àqueles que obtiveram títulos ou diplomas universitários estrangeiros, oriundos dos Estados Partes, o reconhecimento dos mesmos pelas Universidades Federais, segundo procedimento e critérios a serem estabelecidos.

2. Em face da ausência de norma internacional, que estabeleça critérios e procedimentos a serem utilizados no processo de revalidação, deve-se aplicar a norma nacional vigente à época, qual seja, a Resolução nº 02/2005 do CNE/CES, que no seu art 2º, inciso II estabelece que: "não merecerá exame do mérito o diploma de mestrado ou doutorado conferido por Instituição de Educação Superior que não seja credenciada no respectivo sistema de acreditação do país de origem, sendo esse fato determinante para o indeferimento do pedido de reconhecimento".

3. Tendo, na hipótese, o requerimento administrativo do autor sido indeferido por falta de credenciamento da 'UNIVERSIDAD DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO', não há o que se falar em desarrazoabilidade e/ou ilegalidade do ato administrativo, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

4. Precedente deste Tribunal: AMS 99016/PE, Diário da Justiça, 4.8.2008. Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira.

5. Apelação improvida."

(AC 2007.83.000.0386-54, Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, 2.6.2010.)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria, em precedente da Segunda Turma, relatado pelo Min. Herman Benjamin:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. SÚMULA 329/STJ. CONCESSÃO DE VANTAGENS FINANCEIRAS. DIPLOMAS DE INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. OFENSA À PORTARIA MINISTERIAL. NÃO- CABIMENTO.

1. Cuida-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Fundação pública ora recorrente e outros particulares, objetivando a declaração de nulidade dos atos de concessão de vantagens financeiras decorrentes de progressão funcional baseada na utilização de diplomas estrangeiros.

2. O Parquet possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública que visa à reparação de dano ao patrimônio público (Súmula 329/STJ).

3. De acordo com o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996, cabe às Universidades Públicas a revalidação dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras.

4. Não se conhece da ofensa à Portaria MEC 475/1987, em Recurso Especial, tendo em vista que esse ato normativo é desprovido de status de lei federal, nos moldes previstos pela legislação de regência específica. Precedente do STJ.

5. O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996.

6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e não providos."

(REsp 971.962/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 13.3.2009.)

Portanto, não assiste razão ao recorrente, também, quanto ao cotejo jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.233 - PR (20110215515-3)

RECORRENTE	UNIVERSIDADE (SUPRIMIDO PELA AUTORA)
PROCURADOR	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
RECORRIDO	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
ADVOGADO	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1265, e-STJ):

EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE CURSO DE DOUTORADO APENAS PARA FINS DE DOCÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível o registro de curso de doutorado apenas para fins de docência de forma automática, sendo desnecessário o processo de revalidação, imprescindível apenas a comprovação do depósito de ratificação expressa pelos países participantes do Acordo Internacional.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, consoante ementa seguinte (fl. 1306, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado que decidiu sobre as questões controvertidas na demanda.

2. A tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual a legislação que incide no caso concreto. Não cabe pretender a "jurisdição ao avesso", pedindo ao Juízo que diga as normas legais que não se aplicam ao caso sub judice. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa que terá sido contrariada, caso aplicada em situação fática que não se lhe subsume.

A recorrente, preliminarmente, aponta ofensa aos arts. 475, I, e 535, I e II, do CPC, sob o argumento de que o acórdão deixou de considerar que os arts. 1º, 3º, 4º e 7º do Decreto 5.518/2005 exigem que a instituição universitária seja reconhecida e credenciada nos Estados Partes, uma vez que "o Curso de Doutorado em Ciências Empresariais da Universidad Del Museo Social Argentino, contudo, não está credenciado e nem reconhecido na própria Argentina pelo CONEAU (Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación

Universitária, entidade responsável pela acreditação de cursos na Argentina, similar a CAPES, no Brasil)" (fl. 1313, e-STJ).

No mérito, manifesta a contrariedade aos arts. 1º, 3º, 4º e 7º do Decreto 5.518/2005 e ao art. 48 e §§ da Lei 9.394/1996, pela impossibilidade de revalidação de diploma, ainda que apenas para fins de docência e pesquisa, de curso não reconhecido no país de origem.

Com contrarrazões às fls. 1349-1363, e-STJ, o recurso especial da UFPR foi admitido por força de decisão no Agravo de Instrumento 1.402.081/PR (fl. 1402, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.233 - PR (2011/0215515-3)

RELATORA	MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE	UNIVERSIDADE (SUPRIMIDO PELA AUTORA)
PROCURADOR	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
RECORRIDO	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
ADVOGADO	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Cuida-se, originariamente, de ação ordinária objetivando a admissão e registro com todos os efeitos legais daí decorrentes do título de Doutor obtido junto à Universidad Del Museo Social Argentino, na Argentina, independentemente de processo de revalidação, com base no "Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul", incorporado ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 5.518/2005.

Segundo a (SUPRIMIDO PELA AUTORA), o acórdão recorrido, integralizado pelo aresto que julgou os embargos de declaração opostos, foi omissivo sobre questão relevante para o correto deslinde da querela, a saber, se o referido curso possui reconhecimento oficial no seu país de origem.

A importância do esclarecimento desse ponto, tem fundamento nos dispositivos do Decreto 5.518/2005, que ao admitirem os títulos acadêmicos expedidos por instituições estrangeiras, para fins de docência e pesquisa, exigem que os respectivos cursos sejam reconhecidos e credenciados nos Estados Partes.

Para que fique clara essa exigência do acordo, colaciono os dispositivos apontados como violados pela recorrente:

Decreto 5.518/2005

Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

(...)

Artigo Terceiro

Os títulos de graduação e pós-graduação referidos no artigo anterior deverão estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes.

Artigo Quarto

Para os fins previstos no Artigo Primeiro, os postulantes dos Estados Partes do Mercosul deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas.

(...)

Artigo Sétimo

Cada Estado Parte se compromete a manter informados os demais sobre quais são as instituições com seus respectivos cursos reconhecidos e credenciados. O Sistema de Informação e Comunicação do Mercosul proporcionará informação sobre as agências credenciadoras dos Países, os critérios de avaliação e os cursos credenciados. (grifei).

De fato, pela leitura atenta do acordo em questão, a exegese mais fiel à literalidade da norma revela a necessidade de os cursos serem reconhecidos e credenciados no país de origem, para que possam se enquadrar nos termos do acordo firmada entre os Estados Partes do Mercosul.

Feitas essas considerações, diversamente do que foi alegado pela Universidade em seu recurso especial, a questão sobre o credenciamento e reconhecimento do curso a que se pretende o registro não é matéria incontroversa.

Apesar de haver menção em voto-divergente, no sentido de que o curso concluído não está credenciado na CONEAU (Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria), que é o órgão oficial encarregado da avaliação externa e do credenciamento dos cursos superiores na Argentina, a matéria não foi objeto de discussão e análise no acórdão recorrido, não obstante tenha a recorrente oposto embargos declaratórios com esse propósito.

Além disso, em leitura das contrarrazões apresentadas pela particular, ora recorrida, observa-se que a questão está longe de ser incontroversa, pois, segundo ela, há farta documentação acostada aos autos suficientes para demonstrar a regularidade do curso no país de origem.

Ora, a meu sentir, a questão de o curso ser ou não reconhecido e credenciado deve ser expressamente enfrentada pela instância ordinária, à luz das provas documentais constantes nos autos, para fins de verificação de eventual ofensa às disposições constantes do referido acordo (Decreto 5.518/2005).

Destaco, ainda, que em razão dos estreitos limites do recurso especial, resta inviável, neste Tribunal Superior, a análise das provas produzidas na ação originária, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Contudo, considerando malferidos os arts. 475, I, e 535, I e II, do CPC, deve o Tribunal de origem reapreciar os embargos de declaração opostos pela UFPR (petição de fls. 1269-1275, e-STJ), para que se manifeste expressamente sobre a alegação de o curso em questão ser ou não reconhecido e credenciado no seu país de origem, tendo em vista tratar-se de requisito indispensável para gozo dos benefícios decorrentes do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul.

Acolhida a violação de nulidade do julgado, por omissão, ficam prejudicadas as demais questões meritórias.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar que sejam apreciadas as questões nele suscitadas pela recorrente

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.462 - RS (2012/0190462-7)

RECORRENTE	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
ADVOGADO	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
RECORRIDO	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
PROCURADOR	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 507, e-STJ):

RECONHECIMENTO E REGISTRO DE DIPLOMA. TÍTULO DE DOUTOR. MERCOSUL - DECRETO PRESIDENCIAL N. 5.518/2005. ADMISSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Para produzir efeitos no Brasil, os títulos obtidos no exterior devem ser admitidos e registrados por universidade brasileira autorizada pelo MEC, o que foi solicitado junto à (SUPRIMIDO PELA AUTORA), que negou o pedido de admissão automática.

O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul - Decreto Presidencial n. 5.518/2005, dispõe que os Estados Partes do acordo admitirão os títulos de pós-graduação para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior, no caso dos mesmos serem reconhecidos e credenciados nos Estados Partes. No caso dos autos, não há prova de que o curso em questão se encontra devidamente reconhecido e credenciado na Argentina, pelo órgão oficial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, consoante ementa seguinte (fl. 526, e-STJ):
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

No caso dos autos não se verifica nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, ficando claro que o embargante pretende por meio dos embargos rediscutir os fundamentos do julgado.

Parcialmente acolhidos os embargos de declaração para fins de prequestionamento.

O recorrente aponta ofensa ao Artigo Quinto do Decreto 5.518/2005, que incorporou ao ordenamento jurídico nacional o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, sustentando que "para os casos específicos de reconhecimento e registro de título de pós-graduação com a finalidade de docência e pesquisa, desde que a obtenção e o propósito da titulação respeitem o domínio do MERCOSUL, aplicam-se os dispositivos integrantes do Decreto 5.518 de 2005. Já para os demais casos utiliza o procedimento de revalidação" (fl. 548, e-STJ).

Com contrarrazões pela (SUPRIMIDO PELA AUTORA) (fls. 569-578, e-STJ), o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 582-583, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.462 - RS (2012/0190462-7)

RELATORA	MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
ADVOGADO	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
RECORRIDO	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
PROCURADOR	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Cuida-se, originariamente, de ação ordinária na qual o autor postula em face da (SUPRIMIDO PELA AUTORA) o reconhecimento e registro do diploma de doutorado em Administração, em virtude da conclusão do curso de 'Doctorado em Ciências Empresariales', obtido perante a Universidad Del Museo Social Argentino, postulação essa negada no âmbito administrativo (procedimento administrativo n.º 23075.0411642008-84), 'sob a justificativa de impossibilidade na avaliação quantitativa dos créditos obtidos no doutorado realizado em contraposição ao exigido pelo Programa de Doutorado em Administração da (SUPRIMIDO PELA AUTORA) e pela inadequação metodológica da tese elaborada, tendo o resultado negativo aferido condicionado pela busca de equivalência entre ambos programas de pós-graduação, com a análise determinada por critérios intrínsecos à demandada', sendo o posicionamento da (SUPRIMIDO PELA AUTORA) baseado no art. 48, § 3º, da Lei 9.394/96.

A sentença concluiu pela improcedência do pedido do autor, tendo sido confirmada pelo TRF da 4ª Região, em apelação.

Segundo o recorrente houve ofensa às disposições do "Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul", incorporado ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 5.518/2005.

Nesse diapasão, o Decreto 5.518/2005, que ao admitir títulos acadêmicos expedidos por instituições estrangeiras, para fins de docência e pesquisa, exige que os respectivos cursos sejam reconhecidos e credenciados nos Estados Partes.

Para que fique clara essa exigência do acordo, colaciono alguns de seus dispositivos:

Decreto 5.518/2005

Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

(...)

Artigo Terceiro

Os títulos de graduação e pós-graduação referidos no artigo anterior deverão estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes.

Artigo Quarto

Para os fins previstos no Artigo Primeiro, os postulantes dos Estados Partes do Mercosul deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas.

(...)

Artigo Sétimo

Cada Estado Parte se compromete a manter informados os demais sobre quais são as instituições com seus respectivos cursos reconhecidos e credenciados. O Sistema de Informação e Comunicação do Mercosul proporcionará informação sobre as agências credenciadoras dos Países, os critérios de avaliação e os cursos credenciados. (grifei).

De fato, pela leitura atenta do acordo em questão, a exegese mais fiel à literalidade da norma revela a necessidade de os cursos serem reconhecidos e credenciados no país de origem, para que possam se enquadrar nos termos do acordo firmada entre os Estados Partes do Mercosul.

Ocorre que na hipótese, o acórdão recorrido, em análise da documentação acostada aos autos, concluiu não haver prova de que o curso em questão está devidamente reconhecido e credenciado no seu país de origem (Argentina).

A título demonstrativo, cito trecho do voto-condutor do aresto em questão (fls. 503-505, e-STJ):

Não há nos autos prova de que o curso em questão se encontra devidamente reconhecido e credenciado na Argentina, pelo órgão oficial. Sobre o mesmo curso de *doctorado em Ciencias Empresariales* da *Universidad del Museo Social Argentino* o parecer emitido pelo Conselheiro Milton Linhares no processo administrativo n.º 23001.000084/2004-17, que tramitou perante o Conselho Nacional de Educação, acatando argumentos da comissão interna da (SUPRIMIDO PELA AUTORA) assim decidiu:

'(...)

Considerando, então, a Resolução 176/2004 como ato concreto por parte da (SUPRIMIDO PELA AUTORA) contra o pleito do requerente, passo a analisar o presente processo em grau de recurso a este Conselho, conforme previsto no § 3º do art. 4º da Resolução CNE/CES 1/2001.

Da análise dos relatórios que acompanham a citada resolução, verifica-se que a decisão da CPG encontra amparo em pareceres exarados por comissão interna, especialmente designada para analisar o processo de reconhecimento de título de doutor obtido no exterior.

Desses pareceres da comissão interna destaco as seguintes argumentações,

Quanto à instituição:

'A Universidad del Museo Social Argentino é uma instituição privada, cuja criação data de 1956, com autorização oficial de funcionamento a partir de 1961. Em 1998, a Universidad solicitou avaliação externa à Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria (Coneau), que assim se pronunciou a respeito da estrutura organizacional de PG na UMSA:

As atividades de pós-graduação não estão regulamentadas no estatuto da universidade e tampouco estão especificados regulamentos de pós-graduação gerais e nem por faculdade. A UMSA não tem estrutura organizacional especializada e diferenciada a cargo da gestão do nível de pós-graduação, nem espaços físicos específicos para esse tipo de atividade (fls.147).'

Quanto ao curso:

'O curso de doctorado em Ciencias Empresariales foi criado em 1996, como resultado de um convênio com a Universidade Católica de Pelotas. Entretanto, o curso não consta do site de divulgação da UMSA e também não consta da lista de cursos credenciados pela Coneau. Além disso, no diploma fornecido pela UMSA está expresso que o título de doutor não habilita para qualquer exercício profissional no território argentino (fls.11).'

(...).

E o parecer conclusivo:

'Em resumo, a instituição Universidad del Museo Social Argentino não tem tradição de ensino em nível de pós-graduação na área de Administração e nem tem tradição em pesquisa. O curso de doctorado em Ciências Empresariales foi estabelecido somente para atender a demanda por titulação de instituições de ensino brasileiras e não é reconhecido pelos órgãos de credenciamento argentinos e nem mesmo tem reconhecimento formal da própria universidade que o abriga. As disciplinas constantes do currículo foram ministradas, em sua maioria, por professores sem titulação na área específica de conhecimento. A tese apresentada não representa uma contribuição relevante para o conhecimento da área de Administração. O orientador não tem tradição acadêmica na área de Administração.'

De fato, da análise do mérito verifica-se que todas as argumentações apresentadas pela comissão interna da Universidade Federal do Rio Grande do Sul sinalizam que o curso de doctorado em questão deixa de atender aos critérios básicos definidos pela Resolução 65/2002 da Câmara de Pós-Graduação daquela IFES, normalmente exigidos pela legislação brasileira, e a outros estabelecidos pela Capes para avaliar a qualidade dos programas que oferecem diplomas de doctorado em Administração.

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto e das flagrantes evidências apontadas pela comissão designada pela Câmara de Pós-Graduação da (SUPRIMIDO PELA AUTORA), todas comprovadas nos autos deste processo, voto pelo indeferimento do requerido pelo interessado (SUPRIMIDO PELA AUTORA). (Grifei).

Sobreveio, ainda, parecer do Ministério Público Federal exarado nos seguintes termos:

'(...)

2- O recurso não merece provimento pelos motivos a seguir expostos.

O artigo primeiro do 'Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL', incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto 5.518/05, estabelece que:

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

Independentemente de se adentrar em discussão a respeito desse artigo autorizar ou não a chamada 'admissão automática', observa-se que, em qualquer hipótese, ele pressupõe que o título de pós graduação seja reconhecido e credenciado no país em que obtido.

No processo sob análise, não há prova de que o título de doutorado foi obtido em curso reconhecido e credenciado na Argentina, pelo órgão oficial.

Esse egrégio TRF da 4ª Região registra caso praticamente idêntico ao presente: trata-se da AC n. 2009.71.11.000156-0, em que foi relatora a Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria. Na ocasião, ela transcreveu o parecer emitido pelo Conselheiro Milton Linhares no processo administrativo n. 23001.000084/2004-17 do Conselho Nacional de Educação, no qual ele acatou os argumentos da comissão interna da (SUPRIMIDO PELA AUTORA) que, tal como a (SUPRIMIDO PELA AUTORA) no presente caso, havia negado o registro de título de doutorado obtido na UMSA. O parecer esclarece o contexto de surgimento do curso, refere as condições de ensino e explicita a ausência de reconhecimento oficial na Argentina. Eis o teor:

(...)

Considerando, então, a Resolução 176/2004 como ato concreto por parte da (SUPRIMIDO PELA AUTORA) contra o pleito do requerente, passo a analisar o presente processo em grau de recurso a este Conselho, conforme previsto no § 3º do art. 4º da Resolução CNE/CES 1/2001.

Da análise dos relatórios que acompanham a citada resolução, verificasse que a decisão da CPG encontra amparo em pareceres exarados por comissão interna, especialmente designada para analisar o processo de reconhecimento de título de doutor obtido no exterior.

Desses pareceres da comissão interna destaco as seguintes argumentações:

Quanto à instituição:

'A Universidad del Museo Social Argentino é uma instituição privada, cuja criação data de 1956, com autorização oficial de funcionamento a partir de 1961. Em 1998, a Universidad solicitou avaliação externa à Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria (Coneau), que assim se pronunciou a respeito da estrutura organizacional de PG na UMSA:

As atividades de pós-graduação não estão regulamentadas no estatuto da universidade e tampouco estão especificados regulamentos de pós-graduação gerais e nem por faculdade. A UMSA não tem estrutura organizacional especializada e diferenciada a cargo da gestão do nível de pós-graduação, nem espaços físicos específicos para esse tipo de atividade (fls.147).'

Quanto ao curso:

'O curso de doctorado em Ciencias Empresariales foi criado em 1996, como resultado de um convênio com a (SUPRIMIDO PELA AUTORA).

Entretanto, o curso não consta do site de divulgação da UMSA e também não consta da lista de cursos credenciados pela Coneau. Além disso, no diploma fornecido pela UMSA está expresso que o título de doutor não habilita para qualquer exercício profissional no território argentino (fls.11).'

(...).

E o parecer conclusivo:

'Em resumo, a instituição Universidad del Museo Social Argentino não tem tradição de ensino em nível de pós-graduação na área de Administração e nem tem tradição em pesquisa. O curso de doctorado em Ciências Empresariales foi estabelecido somente para atender a demanda por titulação de instituições de ensino brasileiras e não é reconhecido pelos órgãos de credenciamento argentinos e nem mesmo tem reconhecimento formal da própria universidade que o abriga.

As disciplinas constantes do currículo foram ministradas, em sua maioria, por professores sem titulação na área específica de conhecimento. A tese apresentada não representa uma contribuição relevante para o conhecimento da área de Administração. O orientador não tem tradição acadêmica na área de Administração.'

De fato, da análise do mérito verifica-se que todas as argumentações apresentadas pela comissão interna da Universidade Federal do Rio Grande do Sul sinalizam que o curso de doutorado em questão deixa de atender aos critérios básicos definidos pela Resolução 65/2002 da Câmara de Pós-Graduação daquela IFES, normalmente exigidos pela legislação brasileira, e a outros estabelecidos pela Capes para avaliar a qualidade dos programas que oferecem diplomas de doutorado em Administração.

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto e das flagrantes evidências apontadas pela comissão designada pela Câmara de Pós-Graduação da (SUPRIMIDO PELA AUTORA), todas comprovadas nos autos deste processo, voto pelo indeferimento do requerido pelo interessado [...].'

[grifou-se]

De fato, consultando-se o site da UMSA na Internet (www.umsa.edu.ar) verifica-se que até a presente data o curso no qual o apelado obteve sua titulação não aparece como sendo oferecido pela instituição. E,

conforme referido no trecho transcrito, no verso do diploma de doutorado há a ressalva de que a habilitação não se aplica ao exercício profissional no território argentino (processo originário, evento 1, OUT6).

Por fim, é oportuno referir que os motivos que levaram a CONEAU (instituição argentina semelhante à CAPES do Brasil) a não acatar o pedido de credenciamento do curso de doutorado em ciências empresariais da UMSA ficam evidentes a partir do parecer emitido pela (SUPRIMIDO PELA AUTORA) em relação ao diploma objeto do presente processo. De acordo com o Conselho Ensino e Pesquisa - CEP da (SUPRIMIDO PELA AUTORA) o referencial teórico 'é desatualizado e baseado em referências inadequadas a uma tese de doutorado', a metodologia é insuficiente e 'o trabalho não apresenta nenhuma contribuição teórica ou prática relevante' (processo originário, evento 1, PROCADM18).

Portanto, inexistem motivos para alteração da sentença.'

Ressalto que não obstante tenha o particular oposto embargos de declaração na origem, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre documento favorável à comprovação de que o curso em questão é reconhecido e credenciado no país de origem (petição de fls. 516-519, e-STJ), não houve modificação do entendimento no acórdão que rejeitou os aclaratórios de forma genérica (fls. 523-525, e-STJ).

Nessa circunstância, caberia à parte a interposição de recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, para que houve uma análise específica da omissão apontada, o que não ocorreu.

Dessa forma, considerando o quadro fático delineado na instância ordinária, no sentido de que o curso a que se busca o registro não é reconhecido e credenciado em seu país de origem, inviável a modificação de julgado em recurso especial, por simples ofensa ao Decreto 5.518/2005, em razão de demandar o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.661 - PR (20120207958-7)

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
ADVOGADOS	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
AGRAVADO	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)
PROCURADOR	(SUPRIMIDO PELA AUTORA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por (SUPRIMIDO PELA AUTORA) contra decisão (fls. 1.371-1.376, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 535 do CPC; b) a discussão acerca da contrariedade ao art. 6º, §§ 1º e 2, da CF/1988 adquiriu contornos constitucionais, inviabilizando-se sua análise pela via do Recurso Especial; e c) o STJ firmou jurisprudência no sentido de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando já vigente o Decreto 3.007/1999.

No Regimental, o agravante sustenta, em suma:

(...) o Decreto 3.007/1999, invocado na decisão agravada, NÃO SE REFERE AO ACORDO INTERNACIONAL EM DISCUSSÃO NA PRESENTE DEMANDA. Portanto, data maxima venia, a decisão em apreço merece reforma, uma vez que, sempre com o devido acatamento, embasou-se em norma que não se aplica no caso em deslinde (fl. 1.382, e-STJ).

(...)

(...), não merece prosperar a decisão monocrática ora agravada. Em primeiro lugar, restou aqui demonstrado que, sempre com o devido acato, houve equívoco na decisão agravada no ponto em que fundamentou suas razões de decidir no Decreto nº 3.007/1999 (America Latina e Caribe), o qual não se refere àquele em discussão neste feito, que é o Decreto nº 5.518/2005 de Admissão de Títulos Acadêmicos (MERCOSUL). Em segundo lugar, também não merece a decisão agravada prosperar devido ao entendimento da própria 2ª Turma do STJ de que é possível a admissão de títulos acadêmicos, caso preenchidos os requisitos formais estabelecidos no Decreto 5.518/2005 (fl. 1.396, e-STJ).

Pleiteia, ao final, O provimento do presente recurso.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.661 - PR (20120207958-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.3.2013.

Inicialmente, esclareço que à fl. 1.459, e-STJ determinei a suspensão do julgamento do presente recurso, tendo em vista que a matéria tratada nos autos - controvérsia em que se discute, com base no art. 48, §2º, da Lei 9.394/1996, a possibilidade de as Universidades fixarem regras específicas para o recebimento e processamento dos pedidos de revalidação de Diploma obtido em Universidade estrangeira - foi afetada à Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial 1.349.445/SP).

Considerando que o julgamento do mencionado recurso como representativo de controvérsia foi realizado em 8.5.2003 e o acórdão publicado no Dje de 14.3.2013, tornou-se sem efeito a decisão de fl. 1.459, e-STJ, julgo prejudicado o pedido de Reconsideração de Despacho de fls. 1.465-1.476, e-STJ, e passo à análise das razões recursais das partes.

Cuida-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que negou provimento ao pleito de registro e admissão automática do diploma de Doutorado em Ciências Empresariais obtido junto à *Universidad del Museo Social Argentino*, com fulcro no acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (Decreto Presidencial 5.518/2005).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à Apelação com a seguinte fundamentação:

In casu, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do culto agente do MPF, Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, verbis:

'Creio que, preliminarmente aos argumentos levantados pelo apelante, está a discussão quanto à interpretação dada ao Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul.

Da redação do diploma em questão, não se infere, explicitamente, qual o comando da norma, uma vez que vocábulos como 'admitirão', 'validados' e 'reconhecimento' aparecem ao longo dos dispositivos. Não tiveram os redatores do acordo preocupação com a linguagem técnica, usando indiscriminadamente palavras com sentido diverso em cada artigo.

Assim, para se chegar ao procedimento adequado para utilização dos diplomas estrangeiros no Brasil, os Tribunais vêm interpretando o instrumento, entendendo majoritariamente que a revalidação é exigida por ele, não sendo possível o seu reconhecimento definitivo sem o devido processo de verificação pela universidade brasileira:

(...)

Ademais, ainda que se cogitasse de interpretação diversa, é de se destacar que o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul entrou em vigor em 24/08/2005, com a publicação do Decreto 5.518/05 no D.O.U., ou seja, após a realização do doutorado pelo apelante e respectiva expedição do diploma, que ocorreu em 2002.

(...)

Por esses motivos, voto por negar provimento à apelação (fls. 1.119-1.121, e-STJ).

Não merece reparo o aresto hostilizado.

O STJ possui o entendimento de que os títulos acadêmicos oriundos de países integrantes do Mercosul não prescindem de procedimento de revalidação pelas Universidades públicas, devendo ser observada a legislação educacional de pertinência.

Esclareço que o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005, prevê o seguinte:

Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

Fica evidente que o mencionado acordo não afasta a obediência ao processo de revalidação, muito pelo contrário, deixa expressa a necessidade de obediência aos "procedimentos e critérios" próprios.

Em caso semelhante, o e. Ministro Mauro Campbell, no julgamento do Recurso Especial 939.880/RS, assim proferiu seu voto:

(...) Chega-se ao entendimento de que a Convenção não outorga este direito à revalidação ou ao reconhecimento automático pela mera leitura do dispositivo supostamente violado neste recurso especial. Confira-se:

Art. 5º- Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes.

Portanto, claro está que a norma da mencionada Convenção tem conteúdo meramente programático e propõe que os Estados estabeleçam mecanismos, ágeis e tão desburocratizados quanto possível, de reconhecimento de diplomas.

Assim, não se pode emprestar a este diploma o caráter cogente que ele não possui. Frise-se, ainda, que em nenhuma passagem a Convenção estabelece o reconhecimento imediato de diplomas estrangeiros, sem um procedimento de revalidação. *Não é possível o reconhecimento automático, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, àqueles estrangeiros provenientes de Estados-parte desta Convenção que tenham tido diplomas expedidos antes da suposta revogação deste tratado. Primeiramente, como dito, pela mera razão de que este corte temporal não existe, face à impossibilidade de revogação de tratado por decreto. E depois, pela singela constatação de que tal diploma não tem o condão de estabelecer o reconhecimento automático e ademais, em nenhum de seus dispositivos traz esta previsão.* (REsp 938880/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2008, grifei).

Sobre o tema, confira-se ainda:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. SÚMULA 329/STJ. CONCESSÃO DE VANTAGENS FINANCEIRAS. DIPLOMAS DE INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. OFENSA À PORTARIA MINISTERIAL. NÃO- CABIMENTO.

1. Cuida-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a (SUPRIMIDO PELA AUTORA), objetivando a declaração de nulidade dos atos de concessão de vantagens financeiras decorrentes de progressão funcional baseada na utilização de diplomas estrangeiros.

2. O Parquet possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública que visa à reparação de dano ao patrimônio público (Súmula 329/STJ).

3. De acordo com o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei 9.394/1996, cabe às Universidades Públicas a revalidação dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras.

4. Não se conhece da ofensa à Portaria MEC 475/1987, em Recurso Especial, tendo em vista que esse ato normativo é desprovido de status de lei federal, nos moldes previstos pela legislação de regência específica. Precedente do STJ.

5. *O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996.*

6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e não providos.

(REsp 971962/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009, grifei).

Ressalta-se que a Primeira Seção no julgamento do REsp 1.349.445-SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 13/5/13, firmou a compreensão de que: a) o registro de diploma estrangeiro no Brasil está submetido a prévio processo de revalidação, conforme previsto no art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96; b) não há dispositivo legal que proíba a universidade de adotar tal procedimento, que está em consonância com sua autonomia didático-científica e administrativa (arts. 53, V, da Lei 9.394/96 e 207 da Constituição Federal); e c) observados os requisitos legais e os princípios constitucionais, deve-se garantir às universidades a liberdade para editar regras específicas acerca do procedimento destinado à revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 939496 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela (SUPRIMIDO PELA AUTORA), consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.

3. A (SUPRIMIDO PELA AUTORA) editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo.

4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.

7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1349445/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1405/2013).

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como prover a irresignação do recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.774 - PR (2012/0199888-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Silvano Simões Rocha, contra decisão que negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos (e-fls. 1.363/1.364)

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DOUTORADO. ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS. DECRETO LEGISLATIVO N. 800/2003.

A validade nacional de títulos e graus universitários obtidos por brasileiros em Estados Partes do MERCOSUL requer reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação avaliado, recomendado pela CAPES e reconhecido pelo MEC.

Precedentes da Corte.

Provimento dos embargos infringentes.

O agravante alega que o acórdão contrariou o disposto no art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/96, entre outros, buscando ver reconhecido o direito ao reconhecimento do diploma sem necessidade de revalidação.

É o relatório.

Discute-se a desnecessidade de revalidação de diploma de doutorado tirado em país do Mercosul alicerçada no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, internalizada mediante o Decreto Legislativo n. 800/2003 e o Decreto Presidencial n. 5.518/2005.

Nesse passo, o aresto de origem está em conformidade com a jurisprudência pátria que entende como necessário o processo de revalidação de diploma, mesmo aqueles obtidos em países do Mercosul.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE DOUTORADO OBTIDO NA ARGENTINA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual se pleiteia o registro e admissão automática do diploma de Doutorado em Ciências Empresariais obtido na Universidad del Museo Social Argentino, com fulcro no acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (Decreto Presidencial 5.518/2005).

2. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

3. O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.346.661/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/9/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que o acórdão colacionado para demonstrar a necessidade de revalidação do diploma expedido por universidade estrangeira menciona o Decreto n. 3.007/1999, todavia, afirma que este Decreto não se refere ao Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados do Mercosul, o qual foi ratificado no Brasil pelo Decreto Legislativo do Senado Federal n. 800/03 e pelo Decreto Federal n. 5.518/05, tornando-se a norma aplicável à espécie.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.774 - PR (2012/0199888-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que alegação de omissão quanto ao Decreto Legislativo do Senado Federal n. 800/03 e ao Decreto n. 5.518/05, não infirma a decisão agravada.

Em caso semelhante a este, referente a um graduado de Medicina na "Universidad Católica Nuestra Señora de la Asunción", esta Corte Superior firmou o entendimento de que, mesmo no caso do Acordo Internacional, aprovado pelo Decreto Legislativo e promulgado pelo Decreto 5.518/05, que é o mais abrangente de todos esses normativos no âmbito do Mercosul, faz-se necessária a revalidação dos diplomas obtidos nos países signatários, conforme dispõe art. 48, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Veja-se, a propósito, o teor do voto-condutor do AgRg no REsP n. 937.839/RS:

(...)

Especificamente quanto ao direito do recorrente, tem-se de fazer duas observações. A primeira é que os acordos semelhantes ao Decreto 75.105, de 20.12.1974, inerentes à revalidação de diplomas obtidos no Mercosul, não conferem direito automático aos portadores de graus, títulos de mestre e doutor. O mais abrangente de todos esses normativos no âmbito do Mercosul, aprovado pelo Decreto Legislativo 800, de 23.10.2003, e promulgado pelo Decreto 5.518, de 23.8.2005, não dispensa a revalidação ou reconhecimento de diplomas obtidos nos países signatários, conforme o art. 48, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Essa exigência aplica-se até mesmo aos cursos de especialização, mestrado e doutorado expedidos no Uruguai, Paraguai, Argentina e Brasil, em caráter recíproco. Mesmo esses títulos carecem de reconhecimento ou revalidação no Brasil, o que somente poderá ocorrer em uma universidade que possui cursos correspondentes na área respectiva, a saber, um curso de doutorado em Direito só poderá ser reconhecido no Brasil por uma universidade nacional com curso de doutorado em Direito, devidamente credenciado pela CAPES - Coordenação de Avaliação de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação. A segunda razão é que os currículos e as estruturas educacionais dos países integrantes do Mercosul são extremamente variados, com níveis de exigência e de conformação técnica susceptíveis de controle administrativo pelas autoridades brasileiras. Quando o Acordo aprovado pelo Decreto 76.105/1974 cuida da "plena validade no país de origem do interessado" dos "diplomas e os títulos para exercício profissional", além de não compreender os graus superiores, ressalva que essa validade dependerá das "disposições legais vigentes". Dessa forma, o reconhecimento é serviente das leis internas. No Brasil, em face de tamanhas discrepâncias, deve ser estimulada e valorizada a atuação das universidades competentes, no que concerne a esses atos administrativos delegados pelo Ministério da Educação. O respeito ao esforço dos que concluíram legitimamente seus cursos superiores e de pós-graduação deve ser preservado pelo Poder Judiciário, a quem não é dado fazer derruir o sistema de controle da higidez do Ensino Superior pelos órgãos do Ministério da Educação.(...)"

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE DOUTORADO OBTIDO NA ARGENTINA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual se pleiteia o registro e admissão automática do diploma de Doutorado em Ciências Empresariais obtido na Universidad del Museo Social Argentino, com fulcro no acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (Decreto Presidencial 5.518/2005).

2. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

3. O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.346.661/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/9/2013).

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA – REVALIDAÇÃO – NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há direito adquirido à revalidação automática de diploma de graduação expedido por universidade estrangeira, com base no Decreto n. 75.105, de 20.12.1974, que promulga o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai.

2. O reconhecimento ou a revalidação de cursos realizados no exterior, conforme os padrões legais brasileiros, deve seguir as normas específicas de Direito Administrativo, de índole legal ou os normativos baixados pelo Ministério da Educação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 937.839/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2008).

Nesse passo, incide à espécie o disposto na Súmula 83/STJ, que é também aplicável aos recursos fundados na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Mantenho, portanto, a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

ESTATUTO DA CAPES (TRECHO)

DECRETO No 7.692, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, e remaneja cargos em comissão.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a CAPES, os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

- I - um DAS 101.5;
- II - três DAS 101.4;
- III - seis DAS 101.3; e
- IV - quatro DAS 101.2.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação do Estatuto de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput, o Presidente da CAPES fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O Ministro de Estado da Educação poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da CAPES, suas competências e as atribuições dos seus dirigentes.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor quatorze dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto no 6.316, de 20 de dezembro de 2007.

Brasília, 2 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

Miriam Belchior

ANEXO I

ESTATUTO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, fundação pública, instituída por força do art. 1º do Decreto no 524, de 19 de maio de 1992, com base nas Leis no 8.405, de 9 de janeiro de 1992, no 11.502, de 11 de julho de 2007, e no 12.443, de 15 de julho de 2011, vinculada ao Ministério da

Educação, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, terá prazo de duração indeterminado será regida por este Estatuto.

Art. 2º A CAPES tem por finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas e desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a Educação Básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 1º No âmbito da educação superior, a CAPES terá como finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação, coordenar o sistema de pós-graduação e Avaliar os cursos desse nível, e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado e especialmente:

I - subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação e elaborar, a cada cinco anos, a proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação, em articulação com as unidades da Federação, instituições universitárias e entidades envolvidas;

II - coordenar e acompanhar a execução do Plano Nacional de Pós-Graduação;

III - elaborar programas de atuação setoriais ou regionais;

IV - definir padrões mínimos de qualidade para regular o funcionamento dos cursos de mestrado e de doutorado no país;

V - regulamentar a seleção de consultores científicos e os procedimentos da avaliação dos programas de pós-graduação stricto sensu;

VI - promover estudos e avaliações necessários ao desenvolvimento e melhoria do ensino de pós-graduação e ao desempenho de suas atividades;

VII - promover a disseminação da informação científica;

VIII - estimular a fixação de recém-doutores e fomentar os programas de pós-doutorado no país;

IX - fomentar estudos e atividades que direta ou indiretamente contribuam para o desenvolvimento e consolidação das instituições de ensino superior;

X - apoiar o processo de desenvolvimento científico e tecnológico nacional; e

XI - manter intercâmbio com outros órgãos da administração pública do País, com organismos internacionais e com entidades privadas nacionais ou estrangeiras, visando promover a cooperação para desenvolvimento do ensino de pós-graduação, mediante a celebração de convênios, acordos, contratos e ajustes que forem necessários à consecução de seus objetivos.

§ 2º No âmbito da educação básica, a CAPES terá como finalidade induzir e fomentar, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, a formação inicial e continuada de profissionais do magistério da educação básica, e, especialmente:

I - fomentar programas de formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação básica com vistas à construção de um sistema nacional de formação de professores;

II - articular políticas de formação de profissionais do magistério da educação básica em todos os níveis de governo, com base no regime de colaboração;

III - planejar ações de longo prazo para a formação inicial e continuada dos profissionais em serviço do magistério da educação básica;

IV - elaborar programas de atuação setorial ou regional, de forma a atender à demanda social por profissionais do magistério da educação básica;

V - acompanhar o desempenho dos cursos de licenciatura nas avaliações conduzidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

VI - promover e apoiar estudos, pesquisas e avaliações necessários ao desenvolvimento e melhoria de conteúdo e orientação curriculares dos cursos de formação inicial e continuada de profissionais de magistério; e

VII - manter intercâmbio com outros órgãos da administração pública do País, com organismos internacionais e com entidades privadas nacionais ou estrangeiras, visando promover a cooperação para o desenvolvimento da formação inicial e continuada de profissionais de magistério, mediante a celebração de convênios, acordos, contratos e ajustes necessários à consecução de seus objetivos.

Art. 3º Para o desempenho de suas atividades, a CAPES poderá utilizar pareceres de consultores científicos, com a finalidade de:

I - proceder ao acompanhamento e à avaliação de cursos e de programas de fomento; e

Nº 45, terça-feira, 6 de março de 2012

1

II - apreciar o mérito das solicitações de bolsas ou auxílios.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a CAPES será assessorada por profissionais de reconhecida competência, atuantes nas áreas de ensino e formação de professores da educação básica, e de ensino de pós-graduação e de pesquisa.

§ 2º No âmbito da educação superior, o assessoramento será prestado pelos coordenadores das diversas áreas de avaliação, escolhidos dentre profissionais de reconhecida competência, atuantes no ensino de pós-graduação e na pesquisa, observado o Regimento Interno.

§ 3º Os coordenadores de área de avaliação poderão indicar outros profissionais que, aprovados pela CAPES, emitirão pareceres, individualmente ou em comissão, quando se tratar de análise de solicitações referentes a bolsas, auxílios e programas de fomento, bem como avaliação de cursos, de instituições e de propostas de cursos novos.

§ 4º A CAPES poderá valer-se de seu cadastro de consultores científicos para designação de profissionais que emitirão pareceres de que tratam os incisos I e II do caput.

DECISÃO LIMINAR SOBRE CURSO IRREGULAR

PROCESSO Nº: **0800317-21.2014.4.05.8302 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: (SUPRIMIDO PELA AUTORA)

16ª VARA FEDERAL – JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

O Ministério Público Federal propôs inicialmente a presente Ação Civil Pública com pedido liminar em face do (SUPRIMIDO PELA AUTORA), do (SUPRIMIDO PELA AUTORA) e da (SUPRIMIDO PELA AUTORA). Após o despacho proferido no último dia 20 de agosto de 2014, o Parquet apresentou emenda à inicial (id. 4058302.572556) na qual manteve no polo passivo apenas a pessoa jurídica (SUPRIMIDO PELA AUTORA). Na emenda apresentada, o MPF alega em suma que a instituição ré, presidida por (SUPRIMIDO PELA AUTORA), com sede no (SUPRIMIDO PELA AUTORA), vem oferecendo cursos superiores – administração, educação física, serviço social, teologia e pedagogia – sem possuir autorização do MEC, em clara afronta aos preceitos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Sendo assim, requereu liminarmente e sem a oitiva da parte promovida, que o (SUPRIMIDO PELA AUTORA) suspenda imediatamente suas atividades, bem como a divulgação dos cursos oferecidos, além de noticiar no seu site e em jornais de grande circulação no estado a existência da presente ação e a existência de decisão liminar determinando a paralisação das suas atividades, tudo sob pena, em caso de descumprimento, da incidência de multa diária.

Juntou documentos, notadamente duas cópias de Inquéritos Cíveis de nºs 1.26.002.000093/2013-13 e 1.26.002.000008/2014-06.

É o relatório. Decido.

Busca a parte autora que o (SUPRIMIDO PELA AUTORA) suspenda a divulgação e a realização de atividades atinentes aos cursos de graduação e pós-graduação, sob o argumento de que não possui autorização de funcionamento emitida originada do Ministério da Educação.

Pois bem.

A concessão de provimento liminar tem previsão no artigo 12 da Lei n. 7.347/85 e está subordinada à demonstração da relevância dos fundamentos aduzidos na exordial e do risco de perecimento do objeto da lide e da perda de utilidade do pronunciamento judicial a ser exarado ao fim da demanda. No caso, reconheço que as razões do Ministério Público são plausíveis. Depreende-se dos documentos acostados aos autos, notadamente o Inquérito Civil nº 1.26.002.000093/2013-13, bem como da consulta na área própria do endereço eletrônico do MEC (Ministério da Educação), que o (SUPRIMIDO PELA AUTORA) não possui o aval do Ministério da Educação para o seu funcionamento e,

apesar disso, oferece, na sua página na Internet (SUPRIMIDO PELA AUTORA), formação superior em diversos cursos – administração, educação física, serviço social, teologia e pedagogia.

Trata-se de instituição privada cujo funcionamento como entidade de ensino superior obrigatoriamente necessita da autorização da União, como estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. Vejamos:

(Constituição) “Art.209. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento de normas gerais da educação nacional;
 - II – autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.
- (...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.”

(Lei nº 9.394/96) “9º A União incumbir-se-á de:
(...)

X – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”
(...)

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:
I – as instituições de ensino mantidas pela União;
II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
III – os órgãos federais de educação.”

Desta forma, cabe à União autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação das instituições públicas federais e das instituições privadas de educação superior, como é o caso da (SUPRIMIDO PELA AUTORA), a qual, notadamente não está respeitando tal normatização. Entendo, assim, presente a plausibilidade dos fundamentos declinados pelo Ministério Público Federal ao deferimento do mandado liminar previsto no artigo 12 da Lei n. 7.347/85.

Por outro lado, o risco de dano é claro e vem se renovando, na medida em que há abundância de notícias na Internet sobre o início (instalação dos cursos e vestibulares) e mesmo a conclusão de cursos oferecidos pelo (SUPRIMIDO PELA AUTORA) em cidades dos mais diversos estados. Como exemplos, seguem cópias de duas notícias, sendo a primeira referente ao vestibular no Município de Santo André (PB) e a segunda referente à formatura de alunos no Município de Branquinha (AL), sendo inclusive esta última divulgada pela própria página oficial da “instituição de ensino”. Vejamos:

“Município de Santo André terá cursos de Administração e Pedagogia; inscrições já estão abertas A Prefeitura de Santo André-PB, acaba de firmar parceria com o (SUPRIMIDO PELA AUTORA) para a realização de cursos em nível superior de Administração e Pedagogia. As inscrições já estão abertas na Secretaria de Educação do município. A taxa de inscrição é de 50 reais e a mensalidade de R\$ 159.00.

As provas (vestibular classificatório) serão realizadas no próximo dia 19 na (SUPRIMIDO PELA AUTORA). Aulas aos domingos de 15 em 15 dias com professores da (SUPRIMIDO PELA AUTORA). Outras informações podem ser obtidas pelo fone (SUPRIMIDO PELA AUTORA). O (SUPRIMIDO PELA AUTORA) tem como princípio básico, elevados padrões de ensino, prestando serviços educacionais para instituições públicas e privadas. Com esta iniciativa da prefeita (SUPRIMIDO PELA AUTORA), ela que tem nível superior e enfrentou aspectos desafiadores na educação superior, no seu governo ela faz questão de dar importância a formação dos professores para o atendimento da demanda da educação básica. Foi mais uma conquista com o esforço de (SUPRIMIDO PELA AUTORA), para Santo André ter ensino de qualidade por excelência. A Secretária de Educação (SUPRIMIDO PELA AUTORA), comentou:” eu avalio muito o desenvolvimento profissional dos professores, o seu aperfeiçoamento e que esta experiência será bem sucedida, tanto para alunos como para os mestres”, finalizou. Estudantes de municípios vizinhos e toda região podem participar dos cursos. A prefeitura montou uma boa estrutura de apoio a eles, até a conclusão do curso.”

“(SUPRIMIDO PELA AUTORA) forma alunos em Branquinha (AL) A formatura das turmas de Pedagogia e Teologia de Branquinha/AL aconteceu no último domingo, dia 16/03/14, na cidade de União dos Palmares/AL. Agora estão formados 41 novos profissionais que vão fazer toda a diferença no mercado. O (SUPRIMIDO PELA AUTORA) parabeniza a todos e se sente honrado em fazer parte dessa história de sucesso escrita por cada um dos novos profissionais e equipe de colaboradores.”

Desta forma, mostra-se bastante razoável a determinação da imediata suspensão dos cursos bem como da divulgação dos mesmos, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal, tendo em vista os prejuízos coletivos que a manutenção das atividades poderá acarretar a um número considerável de pessoas das mais diversas localidades da região Nordeste, haja vista a instituição possuir polos nos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Sergipe, como divulga no seu site (SUPRIMIDO PELA AUTORA).

Assim, diante da existência de sérios danos bem como de riscos irreparáveis, impõe-se a adoção da cautela de suspensão das atividades da instituição ré. Ante o exposto, recebo a emenda à inicial e, com fundamento na norma do artigo 12 da Lei n. 7.347/85, defiro a medida liminar pleiteada na inicial e determino que o (SUPRIMIDO PELA AUTORA):

- paralise imediatamente a divulgação de todo e qualquer anúncio publicitário oferecendo os cursos de graduação e pós-graduação, incluindo mestrado e doutorado, bem como a divulgação de que seja Instituição de Ensino Superior e que oferece cursos reconhecidos pelo MEC;
- suspenda temporariamente suas atividades referentes aos cursos ora questionados, bem como interrompa as matrículas nos cursos de graduação ou pós-graduação, incluindo mestrado e doutorado, ou quaisquer outros assemelhados, e ainda a não iniciar as aulas dos referidos cursos sem o ato de credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC, conforme cada caso requer;
- abstenha-se de firmar qualquer tipo de convênio com instituições credenciadas pelo MEC para o fim de diplomar seus alunos de “cursos livres” (exceto o curso de teologia, nos termos permitidos pela lei).
- seja compelido a divulgar nos seus sites e em dois jornais de grande circulação no Estado de Pernambuco, a existência da presente demanda contra si movida pelo Ministério Público Federal e da presente decisão, com a indicação de seu objeto, bem como os motivos da demanda, às suas expensas. Fixo a multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o caso de descumprimento desta decisão. Exclua-se do polo passivo do presente feito a (SUPRIMIDO PELA AUTORA) e a (SUPRIMIDO PELA AUTORA).

Intime-se o (SUPRIMIDO PELA AUTORA) e o MPF com urgência e, decorrido o prazo recursal, cite-se. Em seguida, intime-se a UNIÃO para manifestar o seu interesse em integrar a presente demanda.

Caruaru (PE), 26 de agosto de 2014.
 José Moreira da Silva Neto
 Juiz Federal da 16ª Vara/PE